

EM PROL DA INTEGRIDADE

DO

TERRITORIO DE PERNAMBUCO

A zona sertaneja pernambucana.— Sua exploração, conquista e colonisação.— Desmembramento de uma parte dessa região, temporariamente, para Minas e depois, provisoriamente, para a Bahia.— Inicialmente em prol da sua reivindicação pelo desaparecimento das causas que a isso determinaram—Legitimidade de Pernambuco sobre os territorios contestados, em face do seu direito, exuberantemente comprovado pela historia e legislação patrias.

POR

F. A. Pereira da Costa

NATURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Bacharel em Sciencias Juridicas e Socias pela Faculdade de Direito do Recife, Director Geral, aposentado, da Secretaria da Camara dos Deputados, do mesmo Estado, Membro do Instituto Historico Brasileiro, da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro, e do Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano, etc.



PERNAMBUCO

TYP. DO "JORNAL DO PERNAMBUCO" www.madoc.org

47 — RUA 15 DE NOVEMBRO

Universit  Toulouse 1 Capitole
Service Commun de la Documentation

1896

Journal de l'Assemblée Nationale - Paris
Assemblée Nationale
1793

O presente trabalho, organizado e apresentado, contém
as leis de incorpores, e ainda com aquelle maior de
o direito e illustração de mais outros documentos, como
antes, e que laria retardar immenso o seu apparelhamento.
e dizeo, porém, cemo que o nosso humilde escripto, por
nossem patentes, nos douts e esclarecidos juizes, que tam
nigra do litigio pendente entre os estados da Bahia e Pernambuco
com direito que tem este em seu favor, sobre a restituição
das grãdas extensas territoriaes, que foi prometteram-se em
aquelle estado, e cuja restituição, agora se julga oportuna

Paris, 2 de Julho de 1806

J. de Moraes da Costa

TERRITÓRIO DA ANTIGA COMARCA
RIO SÃO FRANCISCO
Pertencente à Província de
Pernambuco e anexada por
Decreto de 1847

AO BRAZIL

—•••••—
A **PERNAMBUCO**

—•••••—
AO CONGRESSO NACIONAL

—•••••—
A **IMPRENSA DO PAIZ**

AO EMERITO SENADOR PERNAMBUCANO

Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti

D. D. C.

Q. Autor.

MANIOC.org

Université Toulouse 1 Capitole
Service Commun de la Documentation

AO BRAZIL

A PERNAMBUCCO

AO CONGRESSO NACIONAL

A IMPRENSA DO PAIS

AO EMERITO SENADOR PERNAMBUCCANO

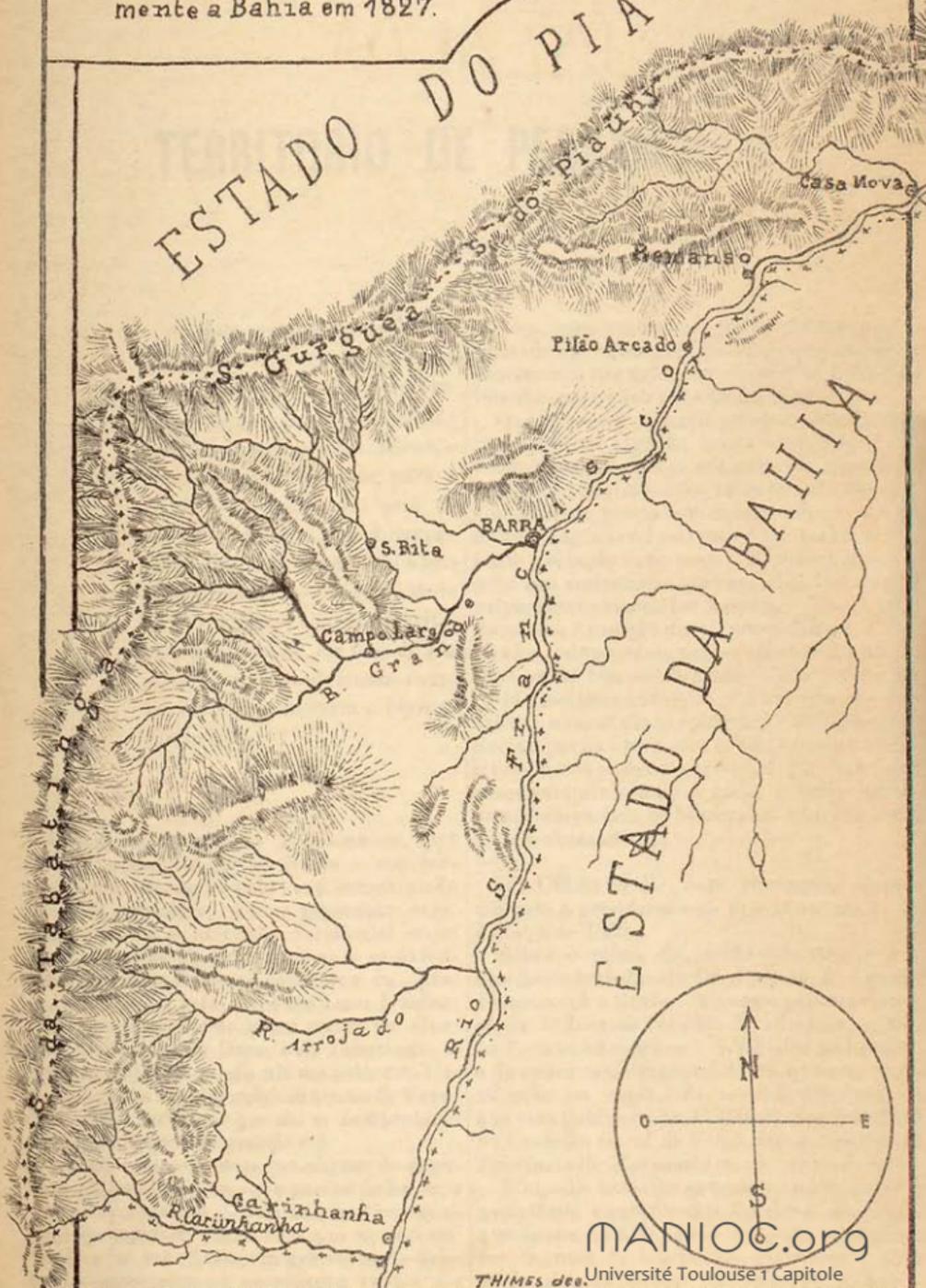
Dr. João Barbalho Uchoa Cavalcanti

3. 2. 6

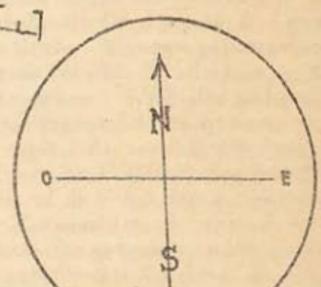
3. 2. 6

TERRITORIO DA ANTIGA COMARCA
 RIO SÃO FRANCISCO
 Pertencente á Provincia de
 Pernambuco e annexado provisoria -
 mente á Bahia em 1827.

ESTADO DO PIAUHY



ESTADO DA BAHIA



MANIOC.org

INSTITUTO ARCHEOLOGICO

EM PROL DA INTEGRIDADE

DO

TERRITORIO DE PERNAMBUCO

A zona sertaneja pernambucana.—Sua exploração, conquista e colonização.—Desmembramento de uma parte dessa região temporariamente para Minas, e depois, provisoriamente, para a Bahia.—Iniciativa em prol da sua reivindicação pelo desaparecimento das causas que a isso determinaram — Legitimidade de Pernambuco sobre os territórios contestados, em face do seu direito, exuberantemente comprovado pela historia e legislação patrias.

A zona sertaneja de Pernambuco, que forma a terceira em que se divide o seu territorio, caracterizada pela sua constituição geologica particular, clima e vegetação, comprehende toda a extensão territorial cujas aguas vão ter ao rio S. Francisco, e se estende até os limites do Ceará pela serra do Araripe e do Piahy pela serra dos Dous Irmãos; e outr'ora, caminhando pelas serras da Gurguéa, do Duro, e da Tabatinga, e descendo no limite desta ultima pelo rio Carinhonha até a sua desembocadura no S. Francisco, todo o territorio que ahi se comprehende, até as margens do grande rio.

A nossa zona sertaneja, em phrase do engenheiro Silva Coutinho,—é a pampa do norte, a região do *cactus*, das *bromeliaceas* e *caudiceiras*, cuja vegetação, mais rara que no agreste despe-se das suas folhas, em grande parte pelo verão, conservando-se entretanto verdes algumas especies, como o joazeiro, a catingueira, o bonome e outras; por esse tempo seccam

os rios, conservando-se apenas alguns pozos, formados por qualquer obstaculo que impede o escoamento das aguas, ou excavadas pelos habitantes para o seu provimento d'agua.

O solo é secco e fertil, produz abundantemente optimo algodão, canna de assucar, cereaes e legumes; e o seu clima é quente e secco nos lugares baixos vulgarmente chamados *Mimoso*, porem mui temperado e sobremaneira agradável no começo do verão, e durante a estação invernosa. E' porem, humido frio nas eminencias ou chapadas das serras, vulgarmente chamadas *Agreste*. O ar é saudavel, e a excepção de algumas febras e defluxões, reinantes em certas epochas do anno, gosa-se de bôa salubridade.—Não existe no sertão molestia endemica, diz um *illus re* facultivo, e raras são as epidemias que lá chegam. Seria o paraizo terrestre se não fossem as horriveis seccas a que é sujeito, e que tem por vezes aniquilado todo o gado, e teria igualmente aniquilado os homens se não fugissem do solo abrazado. (1)

(1) Officio do Dr. José Eustaquio Gomes dirigido a presidencia da provincia em 15 de Janeiro de 1852.

Sobre o clima do sertão encontra-se um excellent trabalho do Dr. Joaquim d' Aquino Fonseca, sob o titulo—*Algunas palavras acerca da influencia benefica do clima do sertão de Pernambuco sobre a phthisica pulmonar, e da causa mais provavel da frequencia desta affecção na capital da mesma provincia*,—que vem publicado na *Collecção dos trabalhos do Conselho Gerol de Saubridade publica da Provincia de Pernambuco*, do anno de 1849.

N'aquelle trabalho preconisa o seu autor a amenidade e excellencias do clima do sertão, que na sua opinião, não é somente proveitoso aos doentes de tuberculos pulmonares, mas ainda dos de outras molestias, onde experimentma alivio rapido, e por vezes a cura que nenhum outro meio é capaz de determinar.

E', porem, a phase da secca, quando é prolongada e rigorosa, a epocha afflicta da zona sertaneja, mas ao cahir das primeiras chuvas, —as plantas reverdecem, cobre-se de gramíneas o solo e de qualquer parte brotam crystallinas aguas, que vão engrossar as correntes; rapidamente desenvolvem-se os legumes, o gado se avesinha das cascas, abunda o leite e em breve amadurece o milho e o feijão; a felicidade é geral, e o homem esquecido das calamidades passadas é alegre no meio da abundancia, não inveja a sorte dos habitantes das regiões mais favorecidas.

A criação do gado vaccum e cavallar, e a cultura do algodão e cereaes, são os principaes elementos de actividade e recursos da vida sertaneja; e graças ao seu excellente clima, costumes simples e actividade da vida pastoril, a população é vigorosa e bem constituida; e a raça branca apresenta-se ahi tão bella como em S. Paulo e Minas, ainda que predomine a côr moreta pelas condições climatologicas da zona, mas de um vivo rosado, e de mais bella physionomia.

A população do sertão é indolente, não tem pretensões a riquezas nem experimenta incentivos de melhorar de sorte: vivendo em um ambito em que são desconhecidas as ambições e as necessidades que acarreta o desenvolvimento do estado social, ella não se estimula pelo trabalho, porque encontra na superabundancia produzida pelas favoraveis colheitas elementos de sobra para sua subsistencia, sem que tenha necessidade de afanoso laborar para adquirir meios de occorrer a ella: as sobras exuberantes das colheitas, que não ha onde guardar, ficam á disposição dos mais preguiçosos. Allí se não conhece o frio nem a necessidade de ter roupa para não se succumbir a elle: a regularidade das estações e a falta de humidade atmospherica fazem-lhes desconhecidas muitas das molestias que são frequentes na zona média e na inferior. Conhecem a syphilis em toda diversidades de fórmulas e modos porque costuma ella manifestar-se; conhecem tambem a febre maligna em pernicioso, que provavelmente por falta de tratamento adequado tem mais curta duração que entre nós. Não conhecem quasi as inflammções sub-agudas do aparelho digestivo, nem do respiratorio. A anemia e a escrophula não predominam naquellas regiões. As molestias em geral são agudas e de rapida desenvolução. (2)

Toda essa extensa circumscripção territorial dos sertões de Pernambuco, foi primitivamente povoada de varias tribus de indios, entre as quaes se destacava pela sua ferocidade, a dos Tapuias, que occupava a parte mais occidental de toda ella.

Pela carta de doação regia da capitania de Pernambuco a Duarte Coelho, lavrada em Evora aos 10 de Março de 1534, consta a sua extensão territorial costeira de sessenta le-

guas, desde o rio S. Francisco até o de Santa Cruz, — que cerca em redondo a ilha de Itamaracá; e mantendo aquella extensão, — *entrará na mesma largura pelo sertão e terra firme a dentro, tanto quanto poderem entrar e fôr de minha conquista*; e com relação aos limites, ou linha de demarcação pelo lado do sul; — *entrará na dita terra e demarcação della todo o dito rio S. Francisco; e havendo na frontaria da dita demarcação algumas ilhas, ei por bem que sejam do dito Duarte Coelho e annexar a esta sua capitania, sendo as taes ilhas até dez leguas ao mar na frontaria da dita demarcação a qual linha se entenderá do meio da barra do dito rio de Santa Cruz, cortando de largo ao longo da costa.*

Eis a phraseologia textual da extensão e limites da antiga capitania de Pernambuco, segundo a carta de doação firmada pelo rei D. João III de Portugal em favor de Duarte Coelho.

Quasi um mez depois, expede o mesmo rei a carta de doação da capitania da Bahia em favor de Francisco Pereira Coutinho, tambem lavrada em Evora, e firmada em 5 de Abril do referido anno de 1534, e nesse documento, receiptando e mantendo o limite sul da vizinha capitania de Pernambuco, diz el rei que fazia mercê ao sobredito Francisco Pereira Coutinho — *de cincoenta leguas de terra na costa do Brazil, as quaes se começarão na ponta do rio de S. Francisco, e correndo para o sul até a ponta da Bahia de Todos Santos, entrando nesta terra e demarcação delles toda a dita Bahia, e a largura della de ponta a ponta se contará nas ditas cincoenta leguas, e não havendo dentro do dito limite as cincoenta leguas, se lhe entregue a parte que para comprimento dellas fallecer para a banda do sul.*

Nada mais claro e positivo, isto é, — *todo o rio de S. Francisco ficou pertencendo á capitania de Pernambuco, com todas as suas ilhas, e mais ainda, aquellas que existissem até dez leguas ao mar na frontaria da sua demarcação*; e isto mesmo se respeita e mantem na subseqüente carta de doação da capitania da Bahia, determinando positivamente o regio instrumento, que, se porventura não se contivisse as cincoenta leguas da terra doada dentro dos limites traçados, se lhe entregasse, a parte que para complemento dellas faltasse — *para a banda do sul*; — isto é, *da ponta da Bahia de Todos Santos por diante ficando portanto illeso o limite meridional de Pernambuco pelo rio S. Francisco.*

O Foral de Pernambuco expedido por D. João III em 24 de Setembro de 1534, ratifica a doação da capitania a Duarte Coelho, e firma os seus limites do Rio S. Francisco ao Santa Cruz. — *segundo mais inteiramente he conthendo, e declarado na Carta de doação da dita terra.* »

Por Carta Regia de 10 de Maio de 1554 confirma o rei de Portugal na pessoa de Duarte Coelho de Albuquerque, filho primogenito de Duarte Coelho — *a doação da Capitania de Pernambuco que tinha feito a seu falleci-*

(2) Relatorio do inspector da saude publica dirigido á presidencia da provincia em 27 de Novembro de 1878.

do pac em 1534 : e novas confirmações teve depois, em favor do terceiro donatario Jorge de Albuquerque Coelho, pelos reis de H- spanha em 1603, e em 8 de Agosto de 1628 : e dest'arte, respeitdos os seus limites, e inteiramente mantida a sua posse «de todo o rio de S. Francisco, e de todas as suas ilhas» até que cahiu no dominio da coroa em 1654.

Em 1535 Duarte Coelho funda Pernambuco, e firma em Olinda, a futura e opulenta capital da colonia, a-travez de mil embarçoes e lutas horribes com os indios, e despendendo grossos cabedades no aprestamento de navios e de tudo o mais que foi necessario para o seu estabelecimento, e colonisação de suas terras.

Firmada a paz com os indios Cahetés, e entrando desafogadamente na marcha regular dos negocios da colonia cuidou logo Duarte Coelho da conquista e exploração do rio de S. Francisco, e partindo com algumas naos, como narra o nosso chronista Jaboatão, foi correndo as costas do seu districto, lançando dos seus portos a alguns francezes, que por elles achava ao commercio até ao rio de S. Francisco, que subiu algumas leguas.

Estavam, portanto, lançados os primeiros fundamentos da iniciativa pernambucana em prol da conquista e colonisação do extenso territorio que se desdobra á margem septentrional do rio de S. Francisco.

A Duarte Coelho, succede seu filho Duarte Coelho de Albuquerque, segundo donatario de Pernambuco, o qual com igual empenho, e unido á seu irmão Jorge de Albuquerque, depois terceiro donatario, emprehe em 1560 a conquista do rio de S. Francisco, e nessa jornada, restaura algumas pequenas povoações que existiam já á sua margem, e levanta outras, em cujo numero figura a do Penedo, que o quarto donatario eleva a cathedra de villa em 1636 ; e nessas expedições de exploração, e ao mesmo tempo de conquista dos indios Cahetés, se consumiram cinco longos annos, em cujas lutas percorreu o exercito expedicionario as montanhas e desertos dos sertões de Pernambuco, desde os seus limites sul pelo rio de S. Francisco até o extremo norte exterminando, por assim dizer, a valente tribu de tão bellicosos selvagens.

Pelos annos de 1572— 1577 parte outra expedição exploradora do S. Francisco, sob o commando de Francisco Caldas, que foi provedor da fazenda real em Olinda, e de Gaspar de Athayde, auxiliados por uma forte columna de indios alliados, da tribu dos Tobajaras, sob o commando de um dos seus chefes, o valente *Braço de Peixe*, cujos exploradores—entraram muitas leguas pelo sertão, matando os que resistiam e captivando os mais ;—porém a empreza foi de um completo mallogro pelo deslel procedimento daquelles dous chefes, com este dos indios.

Em 1578 parte uma outra expedição com destino ao S. Francisco, commandada por Francisco Barbosa da Silva, muito pratico nas entradas dos sertões, e por Diogo de Castro, conhecedor da lingua dos indios. Francisco Barbosa seguiu por mar, em um carvellão e

entrou no S. Francisco, e ali aguardou a chegada do seu companheiro, que partira por terra com um troço de setenta homens bem armados

Reunidas as duas forças, internam-se pelo paiz, caminhando margem acima do grande rio ; mas, esta empreza foi de pouco resultado, voltando os pernambucanos que escaparam do furor dos indios, mais pobres do que foram, como refere frei Vicente do Salvador.

Depois da conquista de Sergipá d'El-Rei por Christovão de Barros, partiram mais duas expedições destinadas ás descobertas dos sertões, que frei Vicente do Salvador, que isto refere, não diz se foram de Pernambuco ou não ; menciona apenas os nomes dos seus chefes, Christovão da Rocha e Domingos Martins, e diz que não tiveram ellas melhor successo.

Em meados do seculo XVII, depois da restauração de Pernambuco do dominio hollandez teve começo a distribuição das suas terras sertaneja, por grandes datas de sesmarias, geralmente conferidas aos seus descobridores, que situavam fazendas de criação de gado, ou se empregavam no cultivo das terras, fundando pequenos nucleos de população, de onde vem, com o seu crescente desenvolvimento, as florescentes cidades e villas da nossa zona sertaneja.

Essas descobertas de terras, e explorações de desconhecidos e dilatados territorios, occupados por tribus de indios bravios, tão selvagens quanto valentes, eram feitas, nessa epocha, por iniciativa particular, por esses celebres e temerarios bandeirantes, que reuniam e armavam gente, mantida á sua custa, e em columnas mais ou menos numerosas internavam-se sem norte e sem guia por esse vasto territorio á dentro em busca do desconhecido.

E' assim, que em 1671, já as nossas conquistas sertanejas chegavam á grandes alturas da margem septentrional do rio de S. Francisco, attingindo, como ponto limitrophe conhecido hoje como o mais remoto, á Fazenda do Sobrado, pertencente ao capitão Domingos Affonso Sertão, tão celebre nas descobertas do territorio piaubyense, cujas terras lhe foram concedidas á titulo de sesmaria pelos governadores de Pernambuco. (3)

Essas conquistas sertanejas, que deram a Domingos Affonso o appellido *Sertão*, que trocou pelo de *Mafrense*, que tinha anteriormente, elevaram-no ao estado de avultada riqueza, bem como dos seus associados Francisco Dias de Avila, da casa da Torre, na Bahia, e Bernardo Pereira Gago.

Dessa epocha por diante começou a affluir gente para a povoação das novas terras descobertas, levantaram-se fazendas, campos de grangearia, e povoações, e as relações commerciaes que começaram pela praça da Bahia, não só pela facilidade de transito, como pela sua proximidade superior á de Pernambuco, muito contribuíram para o desenvolvimento dos nossos sertões, pela travessia e concurrencia constante de numerosos comboios por dire-

ções diversas, que de retorno traziam o gado e os productos da nascente lavoura.

Em 1674 emprehe de o mestre de campo João Fernandes Vieira, tão celebre nos nossos annaes da guerra hollanda, uma excursão ás terras sertanejas, e expede por sua conta uma bandeira, que penetra até os centros do Rio Grande do Norte, em distancia de cento e trinta leguas do litoral; e dirigindo-se elle ao soberano para o auxiliar em sua empreza, concedendo-lhe certos favores e vantagens, foi attendido pela Carta Regia de 3 de Março de 1676, que baixou em virtude de consulta do Conselho Ultramarino, permittindo-lhe mandar vir colonos da Ilha da Madeira para povoarem e cultivarem os sertões de Pernambuco, bem como para proseguir nas descobertas das suas terras: mas pela Carta Regia de 23 de Janeiro do anno seguinte, resolveu-se que os colonos viessem da ilha Gracina, e não daquella, pelos motivos constantes da mesma carta.

Em 1675 existia já uma capitania-mór no districto do Rio de Francisco, cujos limites se extendiam até o Canindé, como se vê da carta de nomeação de Simão da Cruz Porto Carreiro, para exercer o cargo de capitão-mór conferida pelo governador geral D. Antonio Furtado de Mendonça Castro do Rio de Menezes, Visconde de Barbacena, em 8 de Agosto daquelle anno, a cujo governo competia então taes nomeações.

Proseguindo cada vez mais as emprezas de exploração e descoberta das terras sertanejas, mandou a carta regia de 28 de Março de 1692, dirigida ao governador de Pernambuco Marquez de Monte Bello,—que a proporção que se fosse reduzindo os indios do sertão ao gremio da igreja, se fosse estabelecendo aldeias para nellas se conservarem em doutrina, dirigidas por padres missionarios, providenciando ao mesmo tempo sobre os meios necessarios para occorrer a despezas com semelhante serviço.—Consoante com esta idéa, baixou a carta regia de 27 de Dezembro de 1693, dirigida ao mesmo governador, ordenando-lhe que formasse povoações dos moradores espalhados pelos sertões, e que organisasse regulamentos para o seu regimen, não só com referencia ao politico e civil, como ainda ao judiciario. Mas ao que parece, não foi aquelle governador sollicito nas providencias recommendadas, e sem duvida, em vista de reclamações dirigidas ao governo da metropole sobre o assumpto, baixou uma outra ordem em 27 de Novembro de 1695 reiterando a anterior,—«atalhando-se assim os males que resultavam da vida solta e da liberdade em que viviam os moradores espalhados pelos sertões.»

Pelos annos de 1694 a 702, levantaram-se os indios que occupavam todo o territorio que se estende da Borborema ao Rio de Peixe, e unidos com os que occupavam o confim de Pernambuco, desceram em guerra até o Pajulu, devastando as fazendas de criação de gado e os campos de agricultura que encontravam em sua marcha, atrocando os vendedores, e cau-

sando grandes damnos e prejuizos aos colonos e ás nascentes povoações, e particularmente ao commercio da praça da Bahia pelo prejuizo de avultadas fazendas e cabedades, e pelo lucro cessante em consequencia das devastações de grande numero de povoados e fazendas, e da morte dos seus proprietarios, colonos e escravos.

Informado o governador geral D. João de Lencastro desta triste situação dos habitantes do sertão, e em face do enorme prejuizo que o levantamento dos indios causava ao commercio da Bahia, que pela facilidade de communicações e curta viação, suppria não só a extensa zona sertaneja de Pernambuco, como ainda as circumvisinhas do Piahy e do Ceará, providenciou logo de modo conveniente, e incumbio ao coronel Manoel de Araujo, abastado fazendeiro do Rio de S. Francisco, de levantar gente e marchar contra os indios sublevados. Reunido então e coronel Manoel de Araujo cento e cinquenta homens, armados convenientemente, marcha no encalço dos indios, bate-os em varios pontos, desaloja-os do Pajehú e leva-os de vencida até o territorio da Parahyba, onde encontrando forças sob o commando do capitão mór Theodoro de Oliveira Ledo, e reunidamente, subjugam-nos completamente. Pacificados os sertões escreve o nosso chronista Lôrto Couto poderam sem contradicção os portuguezes fazer suas habitações em todas as partes, augmentaram-se as fazendas de gado, crearam-se as povoações, multiplicaram-se as freguezias, e cada vez mais se augmenta mais em povo, riqueza e edificio.

Mas, um grande obstaculo, accorria ao desenvolvimento e progressos da colonisação da zona sertaneja. Os governadores e capitães generaes de Pernambuco fôrão facéis e prodigos por demais na distribuição das suas terras em grandes sesmarias, de sorte que, quasi toda a zona ribeirinha do S. Francisco até os limites do Piahy e do Ceará, pertencia apenas a tres individuos.

O governador D. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastro em carta dirigida ao rei em 1701 dizia-lhe:

«A casa da Torre, os herdeiros de Antonio Guedes de Brito, e Domingos Affonso Sertão, moradores na jurisdicção da Bahia, são senhores de quasi todo o sertão de Pernambuco.»(4)

(4) A casa da Torre, hoje extincta, vinha dos filhos de Diogo Alves Correia com a india Catharina Paraguassú.

Francisco Dias d'Avila, o primeiro concessionario de grande sesmarias de terras no territorio de Pernambuco, concedidas pelos seus respectivos governadores, já era fallecido em 1694; deixou porem um filho, de nome Garcia d'Avila Pereira que era então menor ainda, como se vê de uma escriptura firmada por sua mãe D. Leonor Pereira Marinho, com sua títula. V. *Memorias historicas da provincia da Bahia*, por Ignacio Accioly, T. I. p. 236 in fin.

Já anteriormente, porem, informado o governo da metropole de que os danos espirituales e temporaes que se experimentavam no estado provinham, em grande parte, da falta de povoação dos sertões, por pertencerem tão dilatado territorio a duas ou tres pessoas particulares, que cultivavam apenas uma pequena parte das suas terras, deixando as demais devolutas e incultas, sem ao menos consentirem que pessoa alguma as povoasse e cultivasse, salvo aquellas que comprehendiam descobertas e conquistas a sua custa, defendendo-as do gentio, e pagando-lhes a dizima do fôro de cada sitio; em vista desta circumstancia, portanto, resolveu o governo pela Carta Regia de 20 de Janeiro de 1699 dirigida á Provedoria da Fazenda Real de Pernambuco, depois das considerações expendidas, quasi textualmente guardadas, — «que se mantivesse aos possuidores aquella parte das terras que conservassem povoadas e cultivadas por si, seus colonos, feitores ou co-proprietarios; mas aquellas que estivessem devolutas fossem repartidas por quem as quizesse povoar, com tanto que cada lote não excedesse de tres leguas de comprimento sobre uma de largura, ou de legua e meia em quadra, mediante as contribuições do dizimo, fôro e mais costumadas obrigações. »

Tendo já o governo mandado crear algumas freguezias no Sertão, com o fim de promover o seu povoamento e cultura de suas terras mandou tambem por uma outra Carta Regia expedida na mesma data, dirigida ao governador da capitania Caetano de Mello e Castro, que em cada uma dellas houvesse uma vara de juiz, como o da Vintena, em Portugal, bem assim um capitão mór, com os demais cabos da milicia, com a obrigação de auxiliar o magistrado nas suas funcções, e que os ouvidores e coregedores da comarca visitassem uma vez no seu triennio a esses moradores, fazendo correições; medida esta que foi tomada em virtude de uma representação dirigida ao rei — «sobre os danos que se experimentavam no Estado pela falta de missões, e de quem administrasse a justiça aos que viviam em seus dilatados sertões em sua liberdade, cometendo tão exorbitantes excessos, que obrigavam aos que amavam a quietação a retirar-se, ficando as terras só povoadas de malfeitos. » — Note-se, porem, que por acto anterior, communicado ao governador Caetano de Mello e Castro por Carta Regia de 16 de Fevereiro de 1698, foi deliberado que houvesse nos sertões um juiz ordinario de cinco em cinco leguas, com jurisdicção de tirar devações, preparar os processos e remettel-os ao ouvidor geral da comarca, medida esta que foi tomada com o fim de reprimir os crimes que frequentemente se praticava, e á impunidade em que ficavam os seus autores, como se declara nas razões de ordem do alludido acto regio.

Em 19 de Fevereiro de 1700 baixa uma Carta Régia dirigida ao Governador D. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastro, determinando que os missionarios que partissem para o sertão á communicarem aos in-

digenas a lei de Deus, fossem acompanhados de tropas, afim de evitar-se a insolencia dos brbaros e os perigos a que se expunham os mesmos missionarios.

Nessa epocha, apenas havia em toda a vasta circumscriptão territorial da zona sertaneja, tres unicas parochias erectas e duas por se erigir, em vista dos embaraços que oppunham os alludidos proprietarios das suas terras, principalmente negando-se tenazmente a concederem para cada uma dellas uma legua de terra para o seu patrimonio, bem como uma outra para cada missão ou aldeamento de indios Tapuias, não obstante repetidas ordens régias para isso cederem, sob pena da perda total das suas sesmarias!

De semelhante procedimento pediu providencias o referido Governador D. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastro, em carta dirigida ao rei em 28 de Junho de 1700; e submittido o assumpto ao Concelho Ultramarino que den parecer favoravel ás reclamações do Governador, em 24 de Setembro, baixou a resolução de 20 de Novembro, do mesmo anno, determinando peremptoriamente — « que se fizesse effectiva a acquisição das terras tanto para as igrejas como para os indios; que cada lote constasse de uma legua em quadro e não em circuito, para cada aldeamento; que deveria cada um dellas constar de cem casaes, situados á vontade dos mesmos indios, mas com approvação da Junta das Missões, sob pena de severa punição aos sesmeiros que a isso se oppuzessem, além da perda das suas datas. »

No seguinte anno de 1701, tendo o Governo em vista manter a estabilidade das povoações do sertão e o desenvolvimento da sua população, que se ia augmentando pela corrente de immigrants que corria para as lavras das capitancias do sul, prohibio expressamente por Carta Régia de 7 de Fevereiro, — toda e qualquer communicação dos sertões de Pernambuco com as minas de S. Paulo, e que se não mandasse para ellas nem gado e nem mantimentos de qualidade alguma.

Em face de apertadas, energeticas e positivas providencias, cederam, enfim, alguma cousa, mas bem á contra-gosto, os egoistas e rixos proprietarios das nossas terras sertanejas, que longe dos seus labores e dos seus perigos, fruiam seguros e tranquillos na capital da Bahia ou nas suas aprasiveis habitações campestres, das suas avultadas rendas, entregues ao fausto, aos prazeres e ás grandezas!

Haveria no procedimento dessa meza duzia de individuos, oppondo-se tenazmente ao desenvolvimento colonial dos sertões de Pernambuco alguma causa de interesse politico para não fazer perder o predominio commercial da Bahia com aquellas regiões e ainda mais além, até o Piahy e o Ceará, pelas serras dos Dous Irmãos e do Araripe?

Entraria tambem em linha de conta, obstar com isso o desenvolvimento moral e material da altiva capitania de Pernambuco levando a civilização até os confins do seu vasto territorio, levantando nucleos de população, desen-

volvendo a industria pecuaria, a agricultura, fazendo caminhar toda essa sua actividade pe a zona sertaneja, de fórma a encontrar-se com a que caminhava pelo littoral á unirem-se e formarem um todo compacto, homogeneo e forte, trazendo com isso uma tal ou qual preponderancia que podesse eclipsar a Bahia no seu predomínio de capital do governo geral e de metropole do Brazil ?

E' bem provavel l...

Vencidas todas as difficuldades pela enérgica attitudé do governo da metropole, ainda que no caracter de tregoa ou armistício, porque reapareceram depois as mesmas difficuldades, e ainda mais, chegaram até os nossos dias começou-se em Pernambuco a seriamente cuidar da catechese e civilisação dos indios, fundando-se aldeamentos e missões por toda a parte de sorte que, convergindo de preferéncia as nossas vistas para o territorio do S. Francisco, em 1702 existiam já as missões de N. S. do Pilar, na ilha de Caripós, de *Tapuias Caripós*; a de N. S. do O', na ilha de Sorobabé, de indios *Tapuias Porús, Brancararus*; a de N. S. da Conceição, na ilha do Pambú, de *Tapuias Cariris*; e a de S. Francisco, na ilha de Aracapé, de igual tribu; em 1705, a de N. S. dos Remedios, na ilha do Pontal, de *Tapuias Tamaqueús*; em 1741, a de N. S. da Conceição em Aricobé; e a de Santo Antonio, no Pagehú, e posteriormente, até o anno de 1745, as de N. S. de Belem, na ilha Acará ou Axará, de *Tapuias Porús e Brancararus*; do Beato Serafim, na ilha da Vargem, dos mesmos indios; de S. Felix, na ilha dos Cavallos, de *Tapuias Cariris*; de Santo Antonio, na ilha do Trapuá, dos mesmos indios; e a de N. S. da Piedade, na ilha Inhamum, tambem dos mesmos indios. Todas estas aldeias e missões pertenciam ao termo do sertão de Cabrobó, e respectiva parochia, e eram dirigidas, umas por padres capuchinhos italianos do hospicio de N. S. da Penha do Recife, e outras pelos religiosos franciscanos dos diversos conventos da capitania.

Posteriormente findaram-se mais duas aldeias, uma na ilha da Assumpção, e outra na de Santa Maria que prosperaram tanto, que foram erectas em parochia, e depois em villa, tendo a primeira o titulo nobiliarchico de — *Real*.

Ao passo que o governo de Pernambuco, de accordo com a Junta das Missões se empenhava com todo o ardor e interesse na grandiosa e humanitaria empreza da catechese e civilisação dos indios, convergindo agora as suas vistas para o *Sertão das Rodellas*, ou *Alto Sertão do Rio de S. Francisco*, conforme os documentos da epocha, cuja circumscripção territorial abrange toda a zona comprehendida entre a serra dos Dous Irmãos, conhecida, tambem pelas denominações de Serra Grande Vermelha, e do Piahy; serras da Gurguéa do Duro e da Tabatinga, a encontrar o rio Carinhanha, em todo o seu curso até desembocar no S. Francisco, e descendo por este, até o Pagehú; não se descurava tambem o

governo de outras providencias tendentes ao desenvolvimento da colonisação e cultura das terras sertanejas; e para este desideratum, começou a conceder grandes distas de terras por cartas de sesmarias, para situações de fazendas de cultura e de criação do gado; e de algumas dessas cartas, competentemente registradas na Secretaria do Governo, que nos parece de muita importancia no actual momento, passamos a dar uma ligeira noticia.

Em 30 de Junho de 1707 concede o governador Sebastião Caldas ao capitão mór Athaonasio de Siqueira Brandão, morador no Rio de S. Francisco, freguezia do Rio Grande do Sul, (S. Francisco das Chagas da Barra do Recife) uma legua de terra em quadro, no Brejo Japoré, quatro leguas distantes do mesmo rio de S. Francisco.

Por carta de 1 de Fevereiro de 1708, do mesmo governador de Pernambuco, são concedidas duas leguas de terra na jurisdicção do Rio de S. Francisco, aos padres reitores dos Collegios dos Jesuitas da Bahia, e do Recife, — « do meio da Serra Marabá para a Serra Apreaca entre as terras de Damião da Rocha e Fernão Mendes, e Francisco Celho da Maia e das terras que foram dos herdeiros de Belchior Alves Camello (5) pela parte do rio Utiúba por elle abaixo para a parte do S. Francisco, e pela parte do sertão com a data de Damião da Rocha. » (6)

A Gregorio de Souza Marinho concedeu o bispo governador interino D. Mancel Alvares da Costa, tres leguas de terra em 1710, no sertão do termo do rio de S. Francisco, no sitio Puyú, cortando para a serra do Guindalho. »

Por carta de 13 de Março de 1727, concedeu o governador D. Manoel Rolim de Moura, ao Licenciado Jacintho Barbosa de Sousa, sacerdote do habito de S. Pedro, morador na freguezia de N. S. da Conceição das Rodellas, tres leguas de terra de comprido e uma de argo, — « nos limites da dita freguezia, em o

(5) Belchior Alves Camello foi um dos maiores possuidores de terras naquellas paragens, e em 1651 exercia o cargo de capitão mór da villa do Rio de S. Francisco, como se vê de uma carta que lhe dirigiu o governador geral Antonio Telles de Menezes, em 6 de Agosto daquelle anno; e foi tambem alcaide mór do Rio de S. Francisco, segundo Borges da Fonseca, na sua *Nobiliarchia Pernambucana*. Falleceu no Recife, e jaz sepultado na igreja do hospicio de N. S. da Penha, cujo terreno doara em 1656.

(6) Na data concedida ao Collegio do Recife, situaram os jesuitas uma fazenda de gado vacum e cavallar, que figura no livro dos bens sequestrados aos mesmos jesuitas, quando se deu o seu banimento, com a denominação de *Fazenda de gado do Remanso Grande*. — Esta propriedade, e mais cinco fazendas, denominadas — Dous Riachos, Itabaiana, Caxoeira, Paca, Rio dos Cabaços e S. Perino, talvez situadas no mesmo sertão, foram adjudicadas por João Carlos Gomes de Antão, em Janeiro de 1764, por 6:400\$000.

riacho chamado dos Tapuias, da roça do Poço do Jatobá para baixo, com seus logradouros, e do Poço Verde e Teboleiro das Cacimbas, a qual parte pelo lado do nascente com terras do coronel Garcia d'Avila, (7) e das demais partes com terras baldias e incultas.»

Ao commissario da cavalleria do Rio de S. Francisco, João Dantas Aranha, capitão Manoel Braz Pereira, e Caetano Dantas Passos, concedeu o governador Duarte Sodré Pereira por carta de 16 de Março de 1733, seis leguas de terra no Sertão do Rio de S. Francisco, «no Porto da Folha da parte do Norte, pelo rio chamado Jacobina acima, de uma e outra parte, nas cabeceiras das datas de Belchior Alves Camello.»

Cumpra agora, em vista do desenvolvimento chronologico que temos dado ao nosso trabalho, elucidar um ponto de muita importancia para o assumpto em questão.

Os donatarios da capitania de Pernambuco, em vista da grande distancia que vai do litoral ao extremo Oeste do seu territorio, nos limites de Minas e Goyaz, e correndo pelo Carinhanha abaixo, todo o rio de S. Francisco até a sua foz no Oceano, não tiveram tempo de realizar todo o seu reconhecimento, exploração e colonisação, attendendo-se, a que naturalmente, taes empresas deviam gradualmente marchar do Leste para Oeste, isto é, do litoral para o interior.

Em 1630, de facto, terminou o governo dos donatarios, com a invasão hollandeza que teve lugar naquelle anno, e prolongou-se até 1654; e d'ahi por diante, exhausta a capitania de recursos e população pelos incalculaveis prejuizos que advieram da dominação estrangeira por tantos annos, não pôde proseguir na exploração e colonisação do seu territorio, como se havia iniciado no periodo donatario; e quando se foi retomando de forças e recursos, novas difficuldades surgiram á absorver o governo em suas soluções.

Mal depunha as gloriosas armas ápos a sua libertação do jugo hollandez, em cuja campanha lutou, sem cessar, por nove longos annos, eis que surge potente a celebre republica dos Palmares, occupando já um extenso trato territorial, ameaçando alargar as suas conquistas, e talando as povoações vizinhas com as suas correrias e depredações.

De 1654 a 1697, quando se deu a completa destruição da republica dos negros dos Palmares, situada em territorio pertencente hoje ao visinho estado de Alagôas, quasi que não se cuidou em outra cousa em Pernambuco, senão em debellar essa *Troya Negra*, na phrase de Oliveira Martins.

Em 1710 surge a Guerra dos Mascates, em que schoou o primeiro brado separatista, e se ouviu a primeira palavra de republica no Brazil, e cujo mallogro, trouxe á Pernambuco

(7) Garcia d'Avila Pereira, senhor da Casa da Torre, filho do coronel Francisco Dias d'Avila, um dos primeiros concessionarios das terras sertanejas de Pernambuco, ás margens do S. Francisco, das quaes era então possuidor.

os maiores prejuizos, e entorpecceu a sua marcha progressiva por muitos annos, principalmente até 1715, quando terminou o governo ferrenho e despotico do barbaro e tyranno Felix José Machado de Mendonça Eça Castro e Vasconcellos

A Bahia, porém, de parte as duas tentativas de conquista pelos hollandezes, a primeira em 1624—1625, cuja occupação não durou um anno, e foi logo soccorrida portropas de Pernambuco e valiosos auxilios da metropole; e a segunda que teve lugar em 1638, apenas por dias, não logrando o inimigo o seu intento, porquanto encontrou alli todo o exercito pernambucano, que providencialmente chegara dias antes, (8) e isenta de convulsões politicas intestinaes, não encontrou obstaculo algum para desenvolver-se, progredir e engrandecer-se!

Demais, recebem em consequencia da invasão hollandeza em Pernambuco, pujante e numerozo concurso de população e riqueza, pelas immigrações dos povos forçados a abandonar a patria occupada per potente inimigo, com quem era impossivel reconciliar-se pela distincção de raça, lingua, religião e costumes; e dado mesmo o facto da sua restauração em 1654, a quasi totalidade dos immigrants alli ficaram, e dos seus labores e capitães surgiram engenhos, fazendas, propriedades urbaes e ruraes, e é dahi que vem as familias bahianas de origem pernambucana — Cavalcantis, Albuquerque, Barbalhos, Bezerras, Feios e tantos outros.

Além disso, era a Bahia a capital do Estado do Brazil, séde do governo geral, depois vice-reinado, a metropole ecclesiastica, séde dos tribunaes e repartições superiores de todos os ramos da administração publica, e donde nos vinha, até certo tempo, mesmo, as nomeações de meirinhos, carrascos, e capitães de campo; com os individuos competentemente providos em taes officios! E portanto, com elementos de vida official super or, que dava ensanchas para proseguir na exploração e conquista do seu territorio sertanejo, occupado por hordas de indios bravios; sendo ainda digno de ponderação, que pela sua posição geographica, consideravelmente afastado do ponto oriental em jaz Pernambuco, encurtava em mais de metade a distancia que vai do litoral aos seus limites de Oeste, comparativamente com aquelle estado!

E' portanto, por todo esse conjuncto de circumstancias, cada qual mais accentuada e digna de nota, que a Bahia foi dilatando as suas conquistas e explorações territoriaes, proprias; e chegando ás margens do rio S. Francisco, entendeu ir mais além, avassalando o territorio pernambucano que se estende da margem esquerda do grande rio por diante, até os limites de Goyaz, de Leste a Oeste, e da margem esquerda do rio Carinhanha até os limites da villa de Barra, muito além do riacho Mocambo, no rumo de Norte a Sul, pouco lhe importando a expressa, clara e ter-

(8) Brito Freire, *Historia da Guerra Brasileira*, Lisboa, 1675.

minante linha divisória das duas capitâneas, determinada pela carta de doação de Pernambuco a Duarte Coelho em 1534, mantida e espezitada pela carta de doação da Bahia a Francisco Pereira Coutinho, no mesmo anno, e ainda por outras actos regios posteriores, como já ficou demonstrado, bem como no ecclesiastico, pela Bulla de criação do bispado de Pernambuco, em 1576.

A mais remota noticia que temos do facto material da occupação do nosso territorio d'alem S. Francisco, pela Bahia é referente a criação de um arraial de indios mansos que o governador geral D. João de Leucastro mandou erigir nos ultimos annos do seculo XVII para fazer face ás constantes invasões dos indios Acarozes e Mocoazes, sobre os estabelecimentos pecuarios da população civilisada, e por este e outros factos que não adianta externar, allega hoje a Bahia que — « o territorio em que se acha a cidade da Barra, bem como todo o da margem esquerda de S. Francisco, conhecido por Sertão de Rodellas foi primitivamente pertencente a Bahia, que o colonizou e administrou, fundando D. João de Leucastro nem só o alludido arraial de indios mansos de que surgiu a actual cidade da Barra, como as outras de Campo Largo, Pilão Arcado etc (9).

Ah! os inglezes não discutem melhor as suas estultas pretensões de rapina e expoliação das terras africanas, nem justificaram melhor o seu direito sobre a posse e occupação da nossa ilha da Trindade!

Apezar da invasão do nosso territorio d'alem S. Francisco pela Bahia, da sua mansa e pacifica occupação, da sua colonisação e cultura por largos annos, em toda essa vastissima zona, caviliosamente, machiavelicamente considerada *res nullius*, e portanto, do primeiro occupante; apezar mesmo de toda a nossa inactividade em face das vicissitudens e situações criticas porque passou a capitania, como vimos, chegou em fim, a hora da reparação, e ella foi solemne e completa!

Desenvensilhado o governo de Pernambuco das difficuldades e crises por que passou a capitania, o que abrange um longo estadio de quasi um seculo; protesta contra a expoliação das suas terras; reclama energicamente em prol da sua integridade territorial; prova exuberantemente, juridicamente, a procedencia e justiça da sua pretensão; e ouvidas ambas as partes contendoras e convenientemente estudada a questão no Conselho Ultramarino, cujo tribunal, em sua esphera especial de acção, entendia sobre todos os negocios do Brazil, baixou, em fim, por aquelle mesmo Conselho, a Provisão Regia de 11 de Janeiro de 1715, segregando da capitania da Bahia e restituindo á Pernambuco o territorio expoliado do Sertão das Rodellas, que depois foi denominado Comarca do rio de S. Francisco, bem

como separando-o da jurisdicção da villa da Jacobina, a que estava reunido!!! (10)

Eisahi os fundamentos juridicos das pretensões da Bahia, em favor d' sua posse primitiva sobre o territorio em questão, quando não se trata de *cessão* nem de *incorporação*, do mesmo territorio ao de Pernambuco, ditadas por uma conveniencia qualquer, o que neste caso seria reconhecer á Bahia a legitimidade da sua occupação e posse primitiva, *mas sim da restituição do alheio*, em vista do exclusivo e incontestavel direito que cabia á Pernambuco na reivindicacção daquelle territorio, como parte integrante e complementar da zona traçada na carta de doação á Duarte Coelho, e confirmada por subsequentes actos regios, de igual força juridica!

Vejamos agora, como se expressa á respeito do facto da occupação do nosso territorio do alto S. Francisco pela Bahia, e da sua reversão á Pernambuco, um juiz insuspeito, um espirito recto e esclarecido, um bairiano illustre, o Exm. Sr. De-embargador Thomaz Garcez Paranhos Montenegro, no seu precioso livro—*A Provincia e a Navegação do Rio S. Francisco*, impresso na Bahia em 1875:

« Descoberto o Brazil em 1500, foi o seu territorio dividido em Capitâneas e estas concedidas a diversos donatarios.

« Por carta regia assignada por D. João III, datada de Evora, em 10 de Março de 1534, foi feita a Duarte Coelho Pereira a doação da Capitania de Pernambuco, *entrando na dita terra e demarcação della todo o Rio de S. Francisco*.

« Ou pela distancia em que ficava este territorio da Capital, ou pela difficuldade de communicacões e talvez ausencia de estradas, ou porque, pelas diversas annexações que foram tendo posteriormente lugar, pertencesse tambem a esta Capitania os territorios, de que se compõem hoje as Provincias do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagôos, volvessem o donatario e depois os governadores a sua attenção para tão extenso litoral, e abandonassem o centro, de qual pouco proveito podiam tirar, ou por outro qualquer motivo, o certo é que a Bahia conquistou e colonizou este territorio, e baseada no *uti possidetis*,— *julgava-se com direito a elle*, como de facto governou-o até 1718, em que o Capitão General de Pernambuco obteve a annexação

(10) Consta ainda, segundo Candido Mendes, que ha uma outra Provisão ou Decreto de 1718, sobre o mesmo assumpto, sem duvida, (conjecturamos) ratificando a Provisão de 1715. O certo é, que, expedindo o governador da Bahia D. Sancho de Faro e Souza uma ordem ao Padre Domingos Gonçalves Ferreira, datada de 7 de Fevereiro de 1719, para fazer entradas nos mocambos do districto da Jacobina, determinou que apenas chegassemjellas —até o rio de S. Francisco. — Portarias e ordens de 1711—1719. T. II ff. 270.

(9) V. a «Memoria sobre o estado da Bahia...» pelo Dr. Francisco Vicente Vianna e José Carlos Ferreira, Bahia, 1893, pg. 425.

ao seu governo do alto sertão do Rio de S. Francisco, até então sujeito á Bahia. »

Dessa epocha por diante cessaram as contestações e a capitania de Pernambuco ficou com os seus limites, natural e legitimamente fixados com a vizinha da Bahia, e d'est'arte são accordos todos os monumentos que nos restam da sua antiga fixação.

Em 26 de Janeiro de 1704 baixou uma Carta Regia pedindo informações, sobre quaes eram as capitancias sujeitas á jurisdicção e demarcação do governo geral da Bahia, e das que pertenciam ao do Rio de Janeiro. Em 9 de Julho do mesmo anno responde o governador D. Rodrigo da Costa, dizendo :

« As capitancias que no secular estão sujeitas a este Governo Geral da parte do Sul, são a dos Ilhéos, Porto Seguro, Spirito Santo, e S. Vicente, em que se incluem as Villas de S. Paulo, Santos e as mais annexas a ella: do Norte, a de Sergipe del Rei, Parahyba, Rio Grande e Rio de S. Francisco, e assim tambem o são Pernambuco, e Rio de Janeiro »

« As que pertencem a este Arcebisado, é a dos Ilhéos, Porto Seguro, Sergipe del Rei, e esta da Bahia — que comprehende até o Rio de S. Francisco da parte do Sul, que é a sua divisão, — na forma que declara o Padre Jacobo Coeleo da Companhia de Jesus no papel que com esta remetto. »

« E para maior clareza deve S. Magestade informar-se do Governador, e Capitão Geral, que foi deste Estado D. João de Lencastro, que tem o Mappa desta Capitania, e da maior parte do mesmo Estado, feito pelo dito padre Jacobo Coeleo »... (11)

O precioso inedito — *Descrição de Pernambuco* — escripto em 1746, tratando dos Rios que regam o paiz da Capitania de Pernambuco, menciona o de S. Francisco, e referindo-se aos seus tributarios, chega, em fim, ao Carinhanha, — a extrema do governo de Pernambuco com o dos Minas. (12)

O governador e capitão general de Pernambuco Caetano Pinto de Miranda Montenegro em officio dirigido ao ministro Visconde de Anadia em 22 de Julho de 1805, propondo a criação da Comarca do Sertão, diz o seguinte: — «O rio de S. Francisco divide esta capitania da capitania da Bahia desde a sua foz até a confluencia do Carunhanha, aonde acaba Pernambuco; e pelo mesmo Ca-

runhanha na sua parte inferior confina Pernambuco com Minas Geraes e na parte superior com Goyazes...» O mesmo governador em outro officio dirigido ao referido ministro em 9 de Março de 1806, diz terminantemente que a Bahia — não tem um palmo de terra da banda de cá do rio S. Francisco; isto é, da margem esquerda, porquanto Caetano Pinto escrevia de Pernambuco.

O conhecido cosmographo Joé Fernandes Portugal em a sua *Carta geographica da Capitania de Pernambuco*, organizada em 1807, assignala como seu limite sul — «O Rio de S. Francisco, que a divide pelo extremo meridional com a Capitania da Bahia, desde a sua foz até a confluencia do Carunhanha...» (13)

O autor de um bello trabalho — *Revoluções do Brazil*, escripto pelos annos de 1816, tratando dos limites meridionaes de Pernambuco no artigo referente a sua descripção geographica, diz o seguinte: — «Da parte do Sul segue a Capitania de Pernambuco a margem esquerda do Rio de S. Francisco, buscando uma curva irregular o 14° 40' de latitude e 338° 45' lugar em que o Rio Carinhanha entra no S. Francisco. D'aquelle lugar, dirigindo-se ao Occidente, segue a margem esquerda do Carinhanha, e vae confinando com Minas Geraes até encontrar o 327° de Longitude.» (14)

Para que mais ?

Reatemos, porem, o interrompido fio da nossa digressão historica, em obediencia á ordem chronologica, incidentemente interrompida.

Em 1717 houve um levantamento geral dos indios no Sertão, os quaes, ainda em seu estado de barbaria, desceram das suas aldeias e atiraram-se implacaveis sobre as nascentes povoações e fazendas, roubando-as, matando os seus moradores e escravos, e commettendo toda a sorte de crimes; porem, graças as providencias immediatas e energicas do governador Manoel de Souza Tavares, foram contidos os selvagens e não mais inquietaram os moradores sertanejos.

Renascendo a paz e a tranquillidade, volveram os laboriosos habitantes aos seus trabalhos agricolas e pastoris e a toda sorte de actividade; e assim começaram a progredir e engrandecer-se esses pequenos nucleus de população que pela sua evolução progressiva constituem hoje as nossas villas e cidades sertanejas: e foi assim, que, já em 1746, segundo Loreto Couto, passavam dos sertões de Pernambuco para os da Bahia e Minas, grandes comboios de gado vaccum e cavallar, que de retorno traziam generos e fazendas de toda a especie.

(11) Livro de registro de — *Chartas regias dirigidas a D. João de Lencastre, a D. Rodrigo da Costa, a Luiz Cesar de Menezes e a D. Lourenço d'Almada, governadores geraes do Estado do Brazil, n. s. annos de 1698 a 1710, e respostas dest's; Pgs. 64 65 Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro.*

(12) *Descrição de Pernambuco com parte da sua historia e legislação até o governo de D. Marcos de Noronha em 1746, e mais alguns documentos até 1758.* — Copia tirada do Archivo da Torre do Tombo em Lisboa, no anno de 1847.

(13) V. o *Catalogo da Exposição de Historia do Brazil*, nos *Annaes da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro*, 1881 1882 vol. IX pg. 225, n. 2246.

(14) V. «*Revista do Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano.*» Tomo quarto n. 29 de 1884.

Em 1743, em virtude da Provisão Régia de 13 de Outubro do anno antecedente alguns abastados moradores de Pernambuco, entre os quaes Manoel Fernandes Lavado e João Baptista Rodrigues, fundam uma fabrica para a extracção e preparo do salitre, *junto ao rio de S. Francisco*, a qual não foi adiante pelo pouco resultado que deu.

Em 1770 era bastante lisongeira a situação do nossos sertões, pela sua crescente população, riqueza e commercio, o qual, em grande parte, era feito por intermedio da praça da Bahia, cujas mercadorias conduzidas em grandes comboios atravessando o S. Francisco, abasteciam não só os centros populosos de Pernambuco, como ainda iam mais alem, ao Ceará, ao Piahy. Mas todo esse commercio era feito por contrabandistas, que dirigiam-no pelo S. Francisco, em vista da facilidade e falta de fiscalização que encontravam por aquella viação, sendo digno de nota, como se expressa o governador de Pernambuco Manoel da Cunha Menezes em carta dirigida ao rei em 8 de Fevereiro daquelle anno — que os capitães mores locais, os regentes e directores de povoações, eram os primeiros empenhados naquelle illicito commercio.

Caminhava, portanto, em marcha crescente e evolutiva a extensa zona sertaneja de Pernambuco, com o desenvolvimento da sua população, e da sua vida de actividade, principalmente agricola e pastoril; e destarte, o desenvolvimento commercial em toda ella, por esse mutualismo de transacções pelo consumo de mercadorias e venda dos productos territoriaes, em cujo transitto penetrava-se a longinquas paragens, cortando-se todo o territorio em direcções diversas.

Flores, Tacaratú e Cabrobó, foram elevados á categoria de Julgado, cada qual com o seu competente juiz ordinario, com residencia na séde dos respectivos termos; as povoações de indios, outr'ora aldeias, situadas nas ilhas da Assumpção e de Santa Maria, no rio São Francisco tinham sido já creadas em villa; e em 1786 erige-se mais um Julgado, na florescente povoação da Carinhanha, que prende a sua origem á uma aldeia de indios Caripós, que se estabeleceu em tempos remotos, sob o orago de S. José.

Em meados do seculo XVIII, o arrayal da Barra situado na confluencia do Rio Grande com o S. Francisco, era já de muita importancia pelo seu desenvolvimento commercial, população e riqueza, graças a sua magnifica situação geographica, pelo que tornou-se o emporio do commercio sertanejo, pelo cruzamento dos grandes comboios que atravessavam em direcções diversas os extremos de Pernambuco e Bahia, até Minas e Goyaz, o Piahy e o Ceará, e á outros elementos proprios como um clima saluberrimo e solo fertilissimo, que alem das produções peculiares das Zonas tropicaes, presta-se tambem ao cultivo de varios fructos europeas, particularmente da uva, que produz excellente e abundantemente; mas apezar de taes vantagens para o trato agricola, a criação do gado

de toda a especie, absorvia de preferencia a actividade dos laboriosos sertanejos das Redellas, o que ainda hoje se nota, porquanto a industria pastoril é ahi feito em grande escala, ao passo que a agricultura mal chega para abastecer os mercados locais.

Creada a freguezia sob o orago de S. Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande do Sul, dirigiram-se depois os seus habitantes ao soberano, impetra do a sua elevação á cathogoria de villa, e bem succedidos em sua aspiração justissima, baixa a Resolução Régia de 1.º de Dezembro de 1752, dirigida ao governador geral do Brazil o Conde de Atouguia, porquanto, attendendo o governo da metropole a que a freguezia da Barra ficava muito próxima á villa e comarca da Jacobina, na Bahia, determinou que fosse a nova villa incorporada *na parte judiciaria* áquella comarca, em virtude do que, ordenou o Conde de Atouguia ao respectivo ouvidor, o Desembargador Henrique Correia Lobato que fosse proceder a installação da villa, o que executou aquelle magistrado no dia 23 de Agosto de 1753, ordenando para seu termo todo o territorio *que se estende de trinta leguas acima do Joazeiro até a margem esquerda do Carinhanha*. (15).

Assim permaneceu a villa da Barra, por alguns annos, *pertencendo—samente, quanto ao judicial,—*á jurisdicção da Bahia; e se attendermos a que então, havia apenas uma unica ouvidoria e comarca em Pernambuco, cujos ouvidores residiam ora em Olinda, ora no Recife, e portanto, o quanto soffriam os habitantes d'aquellas remotissimas regiões, se tivessem de procurar remedio ás suas pendencias judicarias e outros actos da vida civil em paragens tão distantes, cujo percurso se conta a centenas de leguas, tendo tão proxima a villa e comarca da Jacobina, onde chegavam—*apenas atravessando o Rio de S. Francisco—*verificarse-ha, que o acto regio em questão, foi o mais conforme possivel com os interesses dos proprios habitantes da villa pernambucana de S. Francisco da Barra!

E semelhante medida não era uma cousa nova nos nossos tempos coloniaes, e nem por isso, factos identicos, constituirão nunca argumento para allegação de posse territorial em favor daquelles termos ou comarcas, que tinham sob a sua jurisdicção judiciaria localidades estranhas, e até de capitancias differentes, como no caso vertente! Os preceden-

(15) Damos de preferencia aquella data, e não a de 27 do mesmo mez assignada pelo Sr. Hypolito Cassiano de Miranda em uma nota ao T. I das *Memorias Historicas* de Ignacio Accioly, que está reimprimindo, porquanto naquelle dia teve lugar o levantamento do Pelourinho da villa, cujo acto, segundo a legislação de então, lhe conferia por si só uma tal cathogoria; sendo talvez a data de 27 a da posse e installação da Camara, que é um acto secundario, e consequente d'aquelle. V. A. Moreira Pinto, *Apontamentos para o Dictionario Geographico do Brazil*.

tes são innumerous, e entre nós mesmo são elles notados em varias localidades, povoações, villas, e até mesmo cidades, como todo mundo sabe, e não vem agora ao caso particularisar.

Mas, a villa da Barra, apezar daquella extranha jurisdicção judiciaria, continuou a permanecer quanto ao ecclesiastico, civil e militar, sob a natural e legitima jurisdicção de Pernambuco.

Elevado ao governo da capitania de Pernambuco o Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, depois Marquez da Praia Grande e senador do imperio, ao deixar o cargo de governador da capitania de Matto Grosso, que exercia, para vir se empossar neste outro, de cathogoria superior que lhe acabava de ser conferido, entendeu de fazer a sua viagem por terra, na qual consumiu nove mezes completos percorrendo seiscentas e setenta leguas de caminho, desde Cuyabá até o Recife, como diz elle proprio em officio dirigido ao ministro Visconde de Anadia, dando conta da sua chegada e posse do seu novo governo. (16)

No longo percurso da sua viagem, intelligente, illustrado e dotado de genio perspicaz e observador, como era, estudou Caetano Pinto a vida precaria dos nossos sertões, as suas mais palpitantes necessidades, e assentou logo nas medidas mais urgentes á tomar em beneficio desse povo e dessa terra immensa que vinha governar.

Estacionando, em sua jornada, na villa da Barra do Rio Grande,ahi apreciou de perto uma questão sobre a posse das ilhas do rio S. Francisco, que em 1803 agitára o ouvidor da comarca da Jacobina Dr. José da Silva Magalhães, por occasião da correição que fez no territorio pernambucano d'além S. Francisco de sua jurisdicção judicial.

Ahi mesmo, em principios de 1804, depois de plenissimo conhecimento do facto, recebeu o governador uma representação dos habitantes da villa queixando-se das violencias do sobredito ouvidor; e descendo o rio, ao proseguir á sua viagem em demanda do Recife,

(16) Illm. e Exm. Sr. — Apesar da grave molestia com que sahi da villa de Cuiabá, a qual até Goyazes só me deixou viajar deitado em uma cama; e apezar dos grandes incommodos que encontrei em seiscentos e cincoenta leguas de caminho pelos sertões deste continente; no dia 22 do corrente, cheio de alegria, e já mais restabelecido, entrei nesta capital, e a 24 tomei posse do Governo, dando-me este Povo os mais claros testemunhos do seu contentamento. Esta é a unica participação que posso fazer a V. Exc. por este navio, que já estava dispatchado e prompto para levantar fero; restando-me só o beijar a Real Mão de S. A. por tantos e tão reaes beneficios, com que de dia em dia vejo crescer o ardente desejo que tenho de servir dignamente o mesmo Senhor

Deus guarde á V. Exc. muitos annos.— Recife de Pernambuco em 26 de Maio de 1804.— Illm. e Exm. Sr. Visconde de Anadia.— Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

aportou á Ilha do Miradouro, que então constituia o ponto litigioso, onde lhe repetiram as mesmas queixas os principaes habitantes insulares, entregando a Caetano Pinto uma representação em que supplicavam a protecção do seu governador—«*contra um ministro que por paixões partidarias os queria sujeitar á diversa captuaria, E PRIVAL OS DO HONROSO NOME DE PERNAMBUCANOS, QUE ELLES COM TANTA GLORIA TINHAM HERDADO DOS SEUS MAIORES.*»

Daquella ilha, dirige então Caetano Pinto um officio ao ouvidor da Jacobina, pedindo informações das occurrencias, dos fundamentos das suas pretensões, e ao mesmo tempo que lhe remettesse as ordens regias com que pretendia justificar o bom direito da sua causa. Respondeu elle que o faria da cabeça da comarca, onde tinha a seu archivo, lembrando-se, entretanto, como aprecia o governador,—«*de um § da Instituta, que seria applicavel para regular os direitos e o dominio de duas particulares, ou de duas nações mas alheio e extranho para a divisão d' duas capitánias pertencentes ao mesmo Soberano.*» — O ouvidor, porém, não respondeu da cabeça da comarca, como promettera !...

Chega, enfim, Caetano Pinto ao Recife, toma posse do governo da capitania no dia 24 de Maio de 1804, como vimos do seu officio de communicação á côrte, e em 11 de Março do anno seguinte dirige—e ao governador geral da Bahia Francisco da Cunha e Menezes, sobre a estulta pretensão do ouvidor da Jacobina, das violencias que praticára elle em sua correição na Villa da Barra, remettedo-lhe por copia a carta que dirigiu á Camara da mesma villa, e provando exuberantemente o bom direito de Pernambuco naquella contenda, conclue pedindo providencias á respeito, intervindo o governador geral no intuito de fazer cessar as arbitrariedades committidas por aquelle magistrado.

O governador da Bahia tambem por sua vez, não se dignou de responder ao seu collega de Pernambuco; porém, é obvio, ordenando ao ouvidor da Jacobina que lhe informasse circumstanciadamente de todas as occurrencias, recebeu d'aquelle magistrado um longo officio datado de 30 de Julho, em que elle a seu modo narra todas as occurrencias, e com uma jurisprudencia propriamente sua, discute a questão de direito em favor da Bahia.

Com taes elementos dirige-se o governador geral da Bahia ao governo da metropole, dando conta da reclamação de Caetano Pinto, cujo assumpto foi submettido ao Conselho Ultramarino; mas emquanto não se decedia a causa naqu'elle tribunal resolveu o governo determinar, que os districtos em questão—ficassem *interinamente* pertencendo a capitania da Bahia, em que até então se reputavam incorporados, segundo se deprehende de uma certidão que o respectivo governador juntara no seu officio; o que foi communicado ao governador de Pernambuco para sua intelligên-

cia por Aviso do ministro Visconde de Anadia, de 27 de Novembro de 1805.

Caetano Pinto, porém, apesar de ignorar as razões em que se firmou o seu collega da Bahia na representação que dirigiu ao governo da metropole, porquanto não se communicára com elle sobre a questão, nem tão pouco da côrte se lhe pediu informação alguma, remettendo-se-lhe os papeis em original ou por cópia; mesmo assim, nessa absoluta ignorancia das occurrencias, não recebeu entrar na contenda, e em 8 de Março do anno seguinte responde ao Aviso em extenso officio dirigido ao ministro, a quem pede, por mercê, o mandasse reunir ao do governador da Bahia, e a qualquer informação a que se pede se, para que a questão—« possa ser decidida com ple no conhecimento de causa, e se fazer a necessaria combinação das razões que se produziram por parte da capitania da Bahia, com as que produzia em favor de Pernambuco »

Caetano Pinto discute então a questão com t da proficiencia, e em apoio dos seus argumentos, junta uma serie de importantissimos documento, em que a procedencia e legitimidade dos direitos de Pernambuco se tornava exuberantemente firmados, incontestavelmente comprovados.

Caetano Pinto, porém, prosegue nas suas investigações historico-juridicas sobre a questão, e colhendo mais outros subsidios, dirige-se de novo ao ministro, por officio de 9 de Março, enviando-lhe mais outros documentos; e o caso é, que a papelada da Bahia ficou dormindo o somno eterno nos archivos do Conselho Ultramarino, e a questão foi decidida quatro annos depois em favor de Pernambuco, com a criação da Comarca do Sertão, como se vai ver (17)

Quando o governador Caetano Pinto recebeu o Aviso de 27 de Novembro de 1805, já em 22 de Julho se havia dirigido ao mesmo ministro que o expediu, propondo a criação de uma nova camarca em Pernambuco, em cuja peça expõe a triste situação dos nossos sertões, discute as vantagens da proposta que fazia, e apresenta os meios de solver todas as difficuldades que porventura se antolhassem á obstar a sua acquiescencia por parte do governo da metropole.

Não foi porem attendido.

Decorreram-se quatro longos annos, e quando surgiu a epocha am que a tristissima situação politica de Portugal impelliu a sua côrte para o Brazil, e a humilde colonia de outrora passou a ser a séde da metropole da monarchia portugueza, e portanto, attendidos todos os meios de elevar o paiz, de o engrandecer e prosperar, coherentemente com a elevada hierarchia politica a que tinha attingido, dirige-se de novo Caetano Pinto ao príncipe regente solicitando a criação da nova comarca, de accordo com o plano traçado em sua primeira proposta, e teve então a satisfação

de vêr coroado de bom exito os seus tão justos quão nobilissimos empenhos. (18)

Por Alvará com força de Lei de 15 de Janeiro de 1810 foi creada a Comarca do Sertão de Pernambuco, comprehendendo o seu termo todo o territorio que se estende da Ribeira do Moxotó até ao rio Carinhanha, e da margem esquerda do rio S. Francisco até as serras limitrophes de Goyaz e Piahy. Na comprehensão deste termo ficaram a Villa de Cimbres e os Julgados de Garanhuns, Flores, Taçarátú, e Cabrobó; a Villa de S. Francisco da Barra do Rio Grande, e as povoações de Pilão Arcado, Campo Largo e Carinhanha, que foram desmembrados os primeiros, da antiga comarca de Pernambuco, e os ultimos, da comarca da Jacobina, da Bahia.—« E porque a Villa da Barra do Rio Grande, diz o Alvará, pertencente á Capitania de Pernambuco, era da correição da Jacobina, por estar mais proximo a ella, do que a cabeça da comarca respectiva, (que era a de Pernambuco) fica pertencendo a nova Comarca, visto que cessão os motivos referidos.»

O mesmo Alvará creou na comarca os officios de escrivão do crime, e de meirinho; elevou á categoria de villa as povoações de Flores e de Pilão Arcado (19) ordenando que o ouvidor nomeado as installasse; e creou os cargos de juizes ordinarios na villa da Barra e nas duas que mandára erigir, abolindo os que haviam com jurisdicção menos que ordinaria, pôrem mais ampla que as dos Vintnerarios (20).

Nomeado ouvidor e corregedor geral da nova comarca o Desembargador José Marques da Costa, por Decreto de 5 de Fevereiro do mesmo anno, coube-lhe proceder a sua installação solemne, bem como a das villas criadas cujas instrucções recebem do governador de Pernambuco em officio de 13 de Setembro (21)

D'estarte desaparecerão todas as duvidas e contendas com relação aos nossos limites pelo S. Francisco.—Todo o territorio pernambucano que se desdobra dos limites da villa da Barra com os da de Cabrobó, que são hoje os de Petrolina, até os da nova villa de Pilão Arcado mais além ainda, os da povoação de Carinhanha, pelo rio deste nome, que pertencia, quanto ao judicial, apenas a capitania da Bahia, como parte integrante do termo da comarca da Jacobina, volveram á jurisdicção judiciaria de Pernambuco, a unica que lhe era extranha!

Eis, portanto, a espreada solução promettila pelo Aviso de 27 de Novembro de 1805.

A capitania de Pernambuco, porem, não ficou estacionaria; e mais tarde, o seu progresso, população e riqueza, e outros elementos de ordem superior, determinaram a criação de mais uma comarca, a de Oinda, por Alvará de 30 de Maio de 1815, da qual foi

(18) V. Appendice Nota III.

(19) V. Appendice Nota IV.

(20) V. » » V.

(21) V. » » VI.

(17) V. Appendice nota II.

primeiro ouvidor o Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, depois senador do imperio pela provincia de Pernambuco; e após cinco annos, a de mais uma outra, a *Comarca do Rio de S. Francisco*, pelo Alvará com força de Lei de 3 de Junho de 1820, desmembrando-se todo o territorio necessario para compor o seu termo, da Comarca do Sertão de Pernambuco, traçando-se-lhe como limites, os da villa de S. Francisco da Barra com os da de Abrobó, e d'ahi até a margem esquerda do rio Carinhanha, comprehendendo toda essa immensa zona os termos das villas de S. Francisco das Chagas da Barra do Rio Grand, designada pelo Alvará para séde da comarca, de Pilão Arcado, e de Campo Largo, elevado então a categoria de villa, bem como a povoação de Carinhanha, que á esse tempo já constituia uma parochia, criada no anno de 1813: cujo acto regio baixou em virtude de solicitações e empenhos de governador de Pernambuco Luiz do Rego Barreto, medida esta aliás, já cogitada pelo seu antecessor Caetano Pinto de Miranda Montenegro, que em 1810 propozera ao governo a criação da dita comarca. (22)

Proclama-se em 1822 a independencia do Brazil, e a mais rica, vasta e importante colonia portugueza, assoma no mappa das nações como um dos mais bellos imperios do mundo.

Mas, aos hymnos de alegria pela redempção da patria, succedem-se, logo após, as notas angustiosas e tristes em face dos actos de prepotencia e tyrannia por esse mesmo principio em cuja frente collocaram os brasileiros a bella e refulgente corôa do imperio adamantino!

A um desses actos, o golpe de estado da dissolução da Assembléa Constituinte em 1823, protesta Pernambuco com as armas nas mãos; e quando o imperador abandona a sorte das provincias aos seus proprios recursos ás ameaças do governo portuguez de uma forte expedição militar para quebrar a independencia do imperio, e recolouisar o Brazil; e o seu *Defensor Perpetuo* concentra todas as suas vistas, todos os meios de defeza somente sobre a capital do Rio de Janeiro, cuidando, portanto, unicamente da sua propria defeza e salvação, Pernambuco, repetimos, levanta o seu estandarte republicano, e proclama a Confederação do Equador, que echoou entusiastica desde a Parahyba até o Piahy! (23)

Desapparecidos os temores da invasão portugueza, volve D. Pedro as proprias forças que destinára para a sua defeza pessoal contra a rebellada provincia, que viu mais uma vez derrubado o seu bello e glorioso estandarte republicano, e o sangue dos seus martyres regar este solo legendario, em cujo seio se entraheva de novo o germen que tinha de brotar viçoso e esplendido cincoenta e cinco annos depois, no memoravel 15 de Novembro de 1889!

Urgia que Pernambuco pagasse caro, bem

caro mesmo, o crime da sua rebeldia, e effectivamente pagou.

Não bastaram as cabeças dos seus martyres que rolaram do alto do patibulo, aqui e no Rio de Janeiro; os desterrros, as perseguições, a perda de grande numero de vidas nos combates e batalhas, os prejuizos materiaes, e até mesmo o sacrificio da propria honra; não bastaram ainda os seus campos taloads por numeroso exercito, a sua bella capital bombardeada pela esquadra imperial, e tantas outras misérias, estragos, dios e vinganças a que se viu exposta a provincia, para ferir-se-lhe ainda mais intimamente, mutilando-se o colosso, cortando-se-lhe as arterias, para extenuado de energias vitaes, jamais se erguer forte, potente e audaz, empunhando de novo o labaro redemptor de 1710, de 1800, de 1817, de 1824!...

A imperial vindicta não era uma novidade...

Já em 1817, o movimento republicano emancipacionista de Pernambuco, acarretou-lhe a perda do vasto territorio da Comarca do Rio de S. Francisco, que foi annexado á capitania de Minas Geraes por Decreto de 28 de Maio; mas restaurada a autoridade real, foi aquelle acto revogado por um outro expedido em 22 de Julho; vio porem logo após o Alvará de 16 de Setembro desmembrando de Pernambuco a rica e importantissima comarca da Alagoás, e elevando-a a categoria de capitania independente, o qual, em vista das circumstancias que em seu favor actuaram no real espirito do Senhor D. VI, não foi revogado!

O precedente aberto em 1817, porem, foi reproduzido em 1824.

O imperador D. Pedro I não quiz ficar atraz do rei D. João VI... O filho era digno do pai.—E para que o introduzisse presidente de Pernambuco Manoel Carvalho de Pass e Andrade, com um punhado de militares e de gente miseravel, sem luzes, sem costumes e sem fortuna, da cidade do Recife, e de tres ou quatro villas circumvisinhas, com os seus embustes e imposturas não ar astassem ao abysmo os povos innocentes do interior, principalmente o da bella comarca do rio S. Francisco, que punha a provincia em contacto com a de Minas Geraes;—baixa em 7 de Julho um Decreto ordenando que aquella comarca ficasse desligada de Pernambuco e unida á provincia de Minas Geraes, daquella data por diante, enquanto a *Assembléa Geral* não organisasse um plano geral de divisão conveniente!...

E a Assembléa Geral legislativa do Brazil, na sessão de 1827 approva o acto dictatorial de D. Pedro I, que lhe foi presente resolvendo que a comarca do Rio de S. Francisco,—que se achava provisoriamente incorporada á provincia de Minas Geraes, em virtude do Decreto de 7 de Julho de 1824, ficasse provisoriamente encorporada a provincia da Bahia, até que se fizesse a organização das provincias do Brazil;—cuja Resolução sancionou o

(22) V. Appendice Nota VII.

(23) V. » » VIII.

imperador por Decreto de 15 de Outubro de 1827! (24)

São decorridos setenta e dous longos annos, e eis que, em fim, sôa a hora da reparação do crime nefando, da *felix culpa* dos pernambucanos, quando em sessão do Senado Federal de 26 de Maio de 1896, levanta-se o illustre senador pernambucano Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti e apresenta o seguinte Projecto:

Entre os meios de repressão empregados contra os revolucionarios de 1817 e de 1824, o governo de então houve de recorrer ao desmembramento de uma parte do territorio pernambucano.

Era preciso, por todas as maneiras, enfraquecer o povo altivo e brioso que tão cedo começara a dar esplendidos exemplos de patriótico ardor e heroismo. Não se julgaram bastantes as medidas postas em pratica contra os patriotas; a tyrania entendeu punir o proprio chão que elles pisavam e cortou uma larga porção do patrimonio territorial da heroica provincia.

Em 1817, o territorio da antiga comarca do Rio S. Francisco fôra mandada annexar a provincia de Minas Geraes, ficando, porém, sem vigor essa determinação por haver terminado a revolução.

Isto se vê do decreto de 22 de Julho de 1817 e é mencionado no *Atlas do Imperio do Brazil* por Candido Mendes, pag. 14.

Em 7 de Pulho de 1824, foi expedido o seguinte decreto:

« Tendo chegado ao meu imperial conhecimento que o intruso presidente de Pernambuco Manoel de Carvalho Paes de Andrade, que não tem podido seduzir até hoje mais que um punhado de militares e de gente miseravel, sem luzes, sem costumes e sem fortuna, da cidade do Recife e de tres ou quatro villas circumvisinhas, — procura levar agora, a todos os pontos da provincia os mesmos embustes e imposturas que, temerariamente, tem assoalhado, mandando emissarios para arrastarem ao mesmo abysmo, que o espera, os povos innocentes do interior a quem tão difficilmente chegam noticias do verdadeiro estado das cosas publicas, que elle cautelosamente occulta ou desfigura: E devendo, como Imperador e Perpetuo Defensor do Imperio, empregar todos os meios possiveis para manter a

(24) Quanto ao ecclesiastico continuou ainda por muitos annos sujeito a diocese de Pernambuco todo o territorio expoliado, até que por Decreto Consistorial de 24 de Maio de 1854, passou á jurisdicção ecclesiastica da Bahia, em virtude do Decreto n. 693 de 10 de Agosto do anno anterior, que autorizou o governo a impetrar da Santa Sé a transferencia das freguesias do bispado de Pernambuco *encravadas no territorio da provincia da Bahia*, para o arcebispado da mesma provincia.

V. Appendice Nota IX.

integridade delle e salvar meus subditos do contagio da seducção e impostura, com que o partido demagogo pretende illaqueal-os: E considerando quão importante é a bella comarca denominada do Rio S. Francisco, que faz parte da provincia de Pernambuco e a põe em contacto com a de Minas Geraes, e o grande cuidado que devem merecer-me seus habitantes pela constante fidelidade e firme adhesão que tem mostrado á sagrada causa da independencia e do Imperio e até pelos sacrificios que já teem feito a favor della:

« Hei por bem com o parecer do meu conselho de estado, ordenar, como por este ordeno, que a dita Comarca do Rio S. Francisco seja desligada da Provincia de Pernambuco e fique, desde a publicação deste decreto em diante, pertencendo á provincia de Minas Geraes, de cujo presidente receberão as autoridades respectivas, ordens necessarias para seu governo e administração provisoriamente e emquanto a assembléa, proxima a installar-se, não organizar um plano geral de divisão conveniente.

Ficará a dita Comarca, como até aqui, sujeita em seus recursos judiciaes a relação da Bahia».

E a assembléa geral legislativa do imperio, á qual foi presente esse acto dictional, adoptou a resolução que foi sancionada nos seguintes termos (em 15 de Outubro de 1827):

«Tendo resolvido a assembléa geral legislativa que a comarca do Rio de S. Francisco, que se acha provisoriamente incorporada á provincia de Minas Geraes, em virtude do decreto de 7 de julho de 1824, fique provisoriamente incorporada á provincia da Bahia, até que se faça a organização das provincias do imperio:

Hei por bem, sancionando a referida resolução, que ella se observe e tenha o devido cumprimento».

Mas se em 1817, tendo cessado a revolução não chegou a consumir-se e ficar prevalecendo o esbulho, outro tanto não succedeu em 1824.

O Poder Legislativo, em vez de annullar o acto despotico do imperador, houve de approval-o a titulo provisorio e o attentado ficou ass m subsistindo, maior sendo ainda então o rigor empregado contra a provincia que commettera o crime e de constituir-se em governo republicano.

Ora, hoje que o Brazil todo é réo desse mesmo crime, *felix culpa!* hoje que temos por fórma de Governo a Republica Federativa que os revolucionarios de 1824 proclamaram, fizeram victoriosa (comquanto por mui pouco tempo subsistisse), regaram com o seu sangue e dignificaram com o seu martyrio, — levantam-se exigentes a historia, a justiça, a razão patriótica a reclamar a restituição devida, a integridade do territorio pernambucano, incorporando-se-lhe essa parte de que a Bahia não é proprietaria, mas simples detentora, pois só a titulo precario e rescendivel a possui.

E se a Monarchia é a força e a Republica

é o direito; si esta tem por base mesmo a virtude, como ensinam publicistas, a restituição de que se trata torna-se irrecusavel sendo simplesmente a volta do alheio áquelle cujo é.

Assim que para, fazendo cessar o clamoroso esbulho, chegar-se a esse acto de reivindicacão, para consumir-se essa restituição pela qual a um tempo bradam o direito, a consciencia nacional e a memoria dos que se sacrificaram pela liberdade e pela Republica, que hoje victoriosas não deve ser ingrata, apresento, como reparação historica e solução de sagrada divida, o seguinte

PROJECTO DE LEI

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º E' restituído e fica definitivamente pertencendo ao Estado de Pernambuco o territorio da antiga comarca do Rio S. Francisco, que, provisoriamente, fôra annexado á provincia da Bahia, pela resolução legislativa de 15 de Outubro de 1827.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 26 de Maio de 1896.—*João Barbalho.*

São decorridos setenta e dous longos annos do esbulho que soffreu Pernambuco de uma grande e importante parte do seu territorio, sem que esse caracter de *provisorio*, com que foi feito, tivesse sancção definitiva, nem tão pouco attingido ainda o percurso de cem annos de posse não contestada para o bom direito da Bahia á sua pretensão! (25)

Veio a Republica em 1889, em glorificação do ultimo movimento republicano de Pernambuco em 1824, e todos aquelles que se levantaram em prol da mesma idéa na patria bra-

(25) V. Appendice Not. X.

zileira, desde o 1710 em Olinda, em que pela primeira vez se ouviu soar o nome de Republica no Brazil, até 1835—1843 nos campos do Rio Grande do Sul, quer proclamando com ella a sua emancipação politica, quer para derrubar a monarchia; e os martyres que expiaram em holocausto o crime da sua rebeldia, esses reprobos, esses condemnados ao opprobrio, esses proscriptos da patria, já tiveram a sua rehabilitação historica e moral, pela sagraçãõ universal republicana,—de Heróes, de Benemeritos da Patria!

E agora, depois da rehabilitação moral da Republica pela Republica, Pernambuco reclama a integralisação do seu territorio, arrancado despoticamente, dictatorialmente, pelo imperio, duas vezes *provisoriamente*, como pena imposta á sua rebeldia proclamando as liberdades patrias em 1824, desfraldando a gloriosa bandeira da Confederação do Equador! (26)

E' a Republica que appella para a Republica, de um acto barbaro, tyrannico e despotico de um rei!... E a Republica, cremos firmemente nos seus principios, na sua moral, na sua coherencia, não sancionará jamais os crimes dos reis, incorrendo, como elles, nos mesmos crimes, nas mesmas penas!

E os Martyres republicanos da Confederação do Equador proclamada em Pernambuco em 1824, appellam para a Republica Brasileira proclamada em 1889, da pena opprobriosa com que a tyrannia real puniu a sua rebeldia, arrancando da sua terra,—dessa terra heroica e legendaria, odiada dos reis pela sua altivez e patriotismo, e ainda mais, pelas suas ideas republicanas, desde o primeiro movimento emancipacionista de 1710, até a Confederação do Equador em 1824—essa bella porção do seu territorio, *provisoriamente* incorporada a um estado, que para ser grande não precisa de alheio!

(26) V. Appendice Nota XI.

APPENDICE

NOTA I

A fazenda do Sobrado, que existia já em 1671 pertencente ao celebre bandeirista Domingos Affonso Sertão, e que ainda em 1835, segundo Ignacio Accioly, tinha o mesmo nome serve como diz o mesmo escriptor, *de limites á provincia da Bahia com a de Pernambuco por aquelle rio, (o S. Francisco) extremando o termo da villa de Pilão Arcado com a de Cabrobó.*

A linha divisoria pelo lado do Sul de Pernambuco com a Bahia, depois da desannexação provisoria dos nossos territorios desde Pilão Arcado até á margem esquerda do rio Carinhanha, tem sido um ponto de controversia entre os nossos escriptores, e ainda de duvidas e litigios, porquanto uns firmam-no no lugar denominado *Pão d'Arroz*, e outros, mais abaixo, ainda que poucas leguas, no lugar *Pão da Historia*, e d'ahi por uma linha imaginaria até a Serra Dous Irmãos.

O *Esboço da carta corographica de Pernambuco*, impresso em 1880, fixa o ponto de partida da linha divisoria, no lugar Boqueirão, á margem direita do S. Francisco, frente a Casa Nova, na margem opposta, deixando de permeio a Cachoeira do Sobradinho, o que não é exacto, porque d'est'arte ficaria dentro dos nossos limites a parochia de S. José da Casa Nova, pertencente ao vizinho Estado.

O que não resta duvidar, é que, com a annexação, ainda que provisoria, do já alludido territorio á provincia de Minas em 1824, e depois a da Bahia em 1827, *tambem provisoriamente*, ficaram os nossos limites determinados com os da villa de Cabrobó e da de Pilão Arcado, que eram pelo lugar denominado Pão da Historia, e d'ahi seguindo a direcção norte e depois de alguma distancia a noroeste, até encontrar a Serra Dous Irmãos ou do Piahy.

E sobre este ponto não resta hoje a menor duvida, porquanto a Assembléa Provincial Legislativa de Pernambuco o reconheceu e firmou, pela Lei n. 530 de 7 de Junho de 1862, de criação da parochia de Petrolina, dando-lhe por limites com os da Bôa-vista, os terrenos que ficam á margem do rio S. Francisco

acima, desde a barra do riacho Pontal, inclusive a ilha do mesmo nome, até o *Pão da Historia*, onde finda o termo e limita com a provincia da Bahia, etc.

Ainda mais :

A Lei Provincial n. 601 de 13 de Maio de 1864 mantem os mesmos limites ; a de n. 1.377 de 8 de Abril de 1879, da mesma forma ; e a de n. 1.444 de 5 de Junho do mesmo anno, creando a comarca de Petrolina, manda guardar os anteriores limites.

Não resta a menor duvida, portanto, enquanto não for decida a reversão dos nossos territorios provisoriamente desligados e incorporados á Bahia, que os nossos limites com este Estado, são pelo lugar *Pão da Historia*, e d'ahi como vimos, até a Serra Dous Irmãos ou Piahy.

NOTA II

Aviso de 27 de Novembro de 1805

N. 89.—O Governador e Capitão General da Bahia Francisco da Cunha Menezes, deu conta de haver V. S. reclamado certos districtos da Comarca da Jacobina, para serem incorporados a essa Capitania de Pernambuco : O Principe Regente Nosso Senhor mandou examinar este negocio no Conselho Ultramarino por Aviso da data de hoje : E enquanto se não decide esta questão, ordena o mesmo Senhor que os referidos districtos fiquem interinamente pertencendo a Capitania da Bahia, em que até agora se reputavam incorporados, segundo se deprehende de uma certidão, que o dito Governador da Bahia juntou ao seu officio. O que participo a V. S. para sua intelligencia.—Deus Guarde a V. S.—Samara Corréa em 27 de Novembro de 1805. — *Visconde de Anadia*. — Sr. Caetano Pinto de Miranda Monte Negro. (27)

A representação do governador geral da Bahia, foi sem duvida, firmada no seguinte officio que lhe dirigiu o ouvidor da comarca da Jacobina, que o consignamos em sua integra para melhor esclarecimento do assumpto :

Illm. e Exm. Sr.—Chegando a esta villa no dia 24 do corrente, assás molesto e soffrendo a quatro dias impertinentes sesões, que são origem de não fazer esta de meu proprio punho, me vejo precisado a mandar este proprio, expondo a V. Exc. o caso que vou referir, e depois da necessaria narração para o conhecimento da justa deliberação.

Pela Carta Regia de 5 de Agosto de 1720, expedida ao Illm. e Exm. Sr. Vasco Fernandes Cezar de Menezes, Vice-Rei e Capitão General da cidade da Bahia, a qual se acha na secretaria de V. Exc. foi mandado pelo Soberano criar esta Villa de Jacobina, e sendo encarregada esta criação ao Desembargador Luiz de Siqueira da Gama, adoeccendo este na jornada, recolheu-se á mesma cidade, vindo por isso, por commissão do mesmo Illm. e Exm. Sr. Vasco Fernandes Cezar de Menezes, ultimar o estabelecimento o Coronel Pedro Barbosa Leal, e depois, por haver sido estabelecida a Villa no lugar da missão da Senhora das Neves, a veio mudar e trasladar daquelle terreno para este da Jacobina o Desembargador Pedro Gonçalves Cordeiro, Ouvidor que então era dessa cidade da Bahia, o qual regulou o districto desmarcando com Sergipe d' El-Rey, com a villa de Maragogipe, com os Ilhéos na pancada do mar, com o Rio dos Montes, Capitania de Minas Geraes e com a de Pernambuco *nas ilhas que ficam no meio do rio de S. Francisco, para a parte da Bahia*, como tudo consta da certidão junta extrahida do livro da criação desta villa.

Como os Ouvidores da Bahia, pela grande distancia que havia desta a Minas Novas, não iam á correição, vinha o Ouvidor do Serro do Frio exercer nesse termo a sua jurisdicção, porem o Soberano em 10 de Dezembro de 1734 mandou criar esta Comarca, não com a denominação de Ouvidor da Jacobina, e sim a de Ouvidor da Bahia da parte do Sul, nomeando para criador a Manoel da Fonseca Brandão, de que lhe passou carta em 30 de Junho de 1742, como tambem consta da certidão que remetto, e tomando posse mandou observar a antiga demarcação, na qual ainda que a não houvesse pelo que pertence ás ilhas do rio de S. Francisco, devia observar-se a disposição do § 22 do livro 2º da *Instituta* tit. 1.—*De rerum divisione*, que serve de lei no nosso Reino, por não haver nelle legislação contraria.

Esta disposição ainda é mais terminante ao terreno que presentemente forma a ilha deo-minada *Miradouro*, a qual é a que serve de objecto da questão porque esta ilha não é daquellas que o mar descobre, nem das que nascem nos rios, e sim foi originada pelas annuaes alluviões, e enchentes do rio de S. Francisco, que rompendo por uma baixa a terra firme do julgado de Xique—Xique, pertencente á Capitania da Bahia, abriu com o lapso do tempo e subscavação das aguas uma valla, que tem de largura quarenta braças, e no verão dá passagem a pé e a cavallo.

Este factó é constante a todos os habitantes e aiada se acham homens que se lembram

disto: accresce mais uma razão natural, a qual é ver-se na ilha do *Miradouro* os mesmos arvoredos silvestres e qual dade de terra que se vêm na terra firme; em razão do que fica demonstrado pertencer esta ilha ao Julgado de Xique-Xique e Capitania da Bahia, conforme a antiga demarcação, como pertencia antes que o rio á separação.

Os habitantes da povoação da Villa da Barra, requeraram ao Soberano o mandar-lhes criar villa o seu arrayal, pedindo ao mesmo tempo o annexar-se-lhe terreno da parte da Bahia, que vinha a ser as ilhas deste districto, e expedindo-se para este effeito provisão régio ao Illm. e Exm. Sr. Conde de Atognia, vice-rei e capitão-general da Bahia, a 5 de Dezembro de 1752, mandou este ao Ouvidor desta comarca de Jacobina o desembargador Henrique Correia Lobato, fazer esta criação de factó a foi ultimar, se bem que não annexou terreno algum da parte da Bahia áquella nova villa, tanto pela razão de não ser necessario, attendendo á extensao do limite que lhe deu, como por ser muito prejudicial a villa do Urubú, como tudo consta da publica-fórma que remetto.

Alguns dos mues antecessores não cuidaram em manter restrictamente, como deviam, assim a demarcação feita pelo Desembargador Pedro Gonçalves Cordeiro, quando veio criar a villa da Barra, a qual foi conforme áquella, e nada mais fizeram do que irem de correição, assim á mesma villa da Barra, como ao julgado de Xique-xique, districto da Bahia, originando-se da falta disto na occasião de delictos, questões de jurisdicções entre aquellos Juizes, e para evitar este conflicto, determinei na correição preterita, a que procedi em o anno de 1803 se houvesse de observar rigorosamente aquellas demarcações, que se haviam feito, pel-s quaes pertenciam *as ilhas do meio do rio*, para a parte da Bahia á villa do Urubú e julgado de Xique-xique, não innovando neste cousa alguma, e cingindo-me á antiga demarcação como devia.

● novo Governador de Pernambuco, na passagem que fez por aquelles lugares, exigio de mim a razão daquella minha determinação e eu lhe fiz uma exposição igual a esta, e lhe mandei da cabeça da Comarca outros identicos documentos, o qual agora, recorrendo a não tel-os recebido, escreveu á Comarca da Villa da Barra a carta da copia junta, pela qual transtonára aquellas divisões e limites, cuja carta e livre deliberação eu não devo mandar observar, sem positiva ordem de Sua Alt-za Real, ou de V. Exc. que faz as suas vezes, porquanto não tenho jurisdicção para alterar, e restringir limites estabelecidos.

O Governo de Pernambuco *nunca teve posse immemorial* em todas as ilhas do rio de S. Francisco, porque para assim o poder dizer, era necessario, conforme a lei, que esta posse excedesse o tempo de cem annos, os quaes o não ha, tanto quanto mostra a pretenção que em 1752 fizeram os habitantes da Barra na criação da sua villa, em se lhe annexar o mesmo terreno da parte da Bahia, que eram as

ilhas que lhe competiam; e ainda que os habitantes de algumas dellas vão procurar o pato espiritual á freguezia da Barra, e á de Pilão Arcado, por c usa da indolencia dos Vigarios de Urubú e Xiquexique, nem por isso pôde dizer se haver posse, segundo a legislação da nossa Ordenação, livro 2 tit. 45 § 10 *in principio*, e § 56.

Aquelle documento que se envia á Camara com a carta não serve de regulamento para a questão; pois a sua decisão teve por objecto a cobrança de dizimos; e ainda que se queira tirar diversa illação, contudo nos termos das demarcações não vem a ter lugar o arbitrio do Illm. e Exm. Governador de Pernambuco, sem conhecimento de causa, como houve para a expedição d'aquella Regia Provisão, e sim deve recorrer immediatamente a Sua Alteza, uma vez que não quer estar pela antiga demarcação.

Igualmente represento a V. Exc. como Presidente da Real Junta da Fazenda da cidade da Bahia, que aquelle Exm. Governador escreveu a outra carta da copia junta ao coronel de cavallaria da Barra, a cujo districto pertencem os Julgados de Campo Largo, do Rio Preto, da Carunhanha e de Pilão Arcado, para effeito de por em execução o peditório Real, tendo eu já o anno passado em virtude da ordem de V. Exc. mandado fazer esta diligencia; e porque este mandado é um rigoroso esbulho, e attentado feito ao Regio Tribunal da Fazenda da cidade da Bahia, pelo qual, por meio da jurisdicção desta Ouvidoria, se tem sempre cobrado os dinheiros respectivos de todo aquella villa e seus julgados, desde a criação da mesma, como ha de constar das arrecadações entradas n'aquelle Real Erario pela thesouraria da Alfandega, como foram as contribuições voluntarias tanto dos primeiros trinta annos, como dos dez que depois sobrevieram, se faz portanto necessario repellir esta força, para que se não haja de diminuir a jurisdicção da Real Junta da Fazenda por um tal modo.

V. Exc. á vista destes dous objectos, a que dão causa as cartas d'aquelle Illm. e Exm. Governador de Pernambuco, me dara na decisão que vou procurar, as instrucções necessarias para bem poder reger-me afim de que não fique para o futuro em responsabilidade alguma, por não ter recorrido a V. Exc. como devo.

Deus guarde a V. Exc.— Villa de Jacobina, 30 de Julho de 1805— O desembargador Ouvidor da Comarca de Jacobina. — José da Silva Magalhães. (28)

Resposta do Governador de Pernambuco ao Aviso de 27 de Novembro.

N. 15— Illm. e Exm. Sr.—Por Aviso do V. Exc. n. 89 em data de 27 de Novembro de anno passado, fico na intelligencia da providencia interina, que S. A. Real foi servido dar, em consequencia do officio do Governador

e Capitão General da Bahia, Francisco da Cunha Menezes, em que deu conta de ter eu reclamado certos districtos da comarca da Jacobina, para serem incorporados nesta Capitania de Pernambuco os quaes districtos até agora se reputava pertencerem á Capitania da Bahia.

Eu não fui até o presente mandado responder, e por consequencia ignoro as razões, em que o dito Governador apoiaria a sua conta, Mas assim mesmo sem ver as armas contrarias, não receio entrar em contenda; e para que ella possa ser decidida com pleno conhecimento de causa, peço a V. Exc. por mercê queira mandar ajuntar este officio ao do referido Governador, e a qualquer informação a que se procedesse, para se fazer a necessaria combinação das razões que se produziram por parte da Capitania da Bahia, com as que passo a produzir a favor de Pernambuco.

Quando o Sr. Rey Dom João Terceiro fez Doação desta Capitania em 10 de Março de 1534 a Duarte Coelho Fidalgo da sua Casa, os limites que lhe assignou para a parte do Sul, foi o Rio de S. Francisco, entrando este todo, como he expresso nas palavras seguintes:—«E assim entrará na dita terra, e demarcação della todo o dito Rio de S. Francisco, e a metade do Rio de Santa Cruz pela demarcação sobredita».— Esta Doação está incorporada na confirmação do Sr. Dom Philippe Primeiro no livro 3 de Doações a fms, centenas e oitenta duas.

Em consequencia de um titulo tão claro, e tão decisivo sempre esta Capitania esteve na posse de todo o Rio de S. Francisco, e de todas as suas Ilhas; e nesta posse não houve contradição alguma, desde o sobredito anno de 1534 até o de 1732, em que o Ouvidor da Comarca de Sergipe del Rey, Cypriano José da Rocha, vindo criar a Villa Nova defronte da Villa de Penedo, pertendeu que as Ilhas mais visinhas á margem da Bahia ficassem pertencendo a dita Villa novamente criada.

Oppoz-se a Camara da villa do Penedo, e queixando-se o meu Predecessor Duarte Sodré Pereira, ao Conde de Sabugosa então vice Rey do Estado, deo este a seguinte decisão;— «No que respeita ao termo destinado para a Villa Nova, que mandei erigir em que se acha gravada a do Penedo, tão bem mando se conservem na jurisdicção desta as Ilhas que até agora lhe estavam sujeitas, por haver excedido a minha ordem —» Com a qual decisão ficou desatado o primeiro nó, com que se quiz embaraçar o direito, e antiquissima posse desta Capitania.

No anno de 1755 foi outra vez suscitada a mesma questão por um arrematante dos dizimos da Capitania da Bahia, o qual pretendia que os dizimos da Ilha Paraúna do Brejo Grande, e de outras igualmente mais chegadas áquella banda, pertenciam ao seu contracto.

Oppondo-se porem a mesma Camara da Villa do Penedo, e queixando-se ao Senhor Rey D. José Primeiro; decidio este Justissimo Monarcha a questão contra o contratador,

(28) Candido Mendes, *Atlas do Imperio do Brazil*... Rio de Janeiro 1868.

declarando injusta a sua pretensão, como melhor consta da Provisão Regia de 9 de Fevereiro de 1758, junta na copia n. 1. A copia n. 2 contem huma certidão extrahido do Archivo da Camara da Villa do Penedo da qual certidão resumi tudo o que acima fica referido.

Hum titulo tão legitimo, e incontavel, qual he a doação do Senhor Rey Dom João Terceiro; huma posse de mais de dous seculos; e a ultima decisão do Senhor Rey Dom José Primeiro; parece que deviam tirar todo receio a esta Capitania, de ser jamais perturbada no direito que tem sobre todas as Ilhas do Rio de S. Francisco: e bem longe estava eu, de que seria arguido por ter reclamado alguns districtos, que até agora se reputavam da Bahia, quando realmente, e com a mesma evidencia que tem um axioma mathematico, elles não, e sempre foram da Capitania de Pernambuco.

No meu officio n. 49, em data de 22 de Julho do anno passado, já en tive a honra de dizer a V. Exc. que esta Capitania e da Bahia eram devidadas pelo Rio de S. Francisco, e que na parte superior do mesmo Rio havia a Villa de S. Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande; a qual, ficando da banda de Pernambuco, sendo sujeita a este Governo, sendo sujeita ao Bispo desta Diocese, e pertencendo os Dizimos e mais Direito Reaes a esta Capitania, todavia, era corrigida pelo Ouvidor da Camara da Jacobina, por ficar muito mais visinha da cabeça daquella Comarca, de que desta de Pernambuco, cujo Ouvidor, a districtos muito menos remotos, não podia chegar.

A dita Villa da Barra, como vulgarmente se chama, sempre esteve na mansa, e pacifica posse de todas as ilhas do rio de S. Francisco comprehendidas no seu districto; e já acima produzi os titulos em que esta posse é fundada. Isto não obstante, o actual Ouvidor da comarca de Jacobina, José da Silva Magalhães, contra o qual ouvi mil clamores naquelles remotos sertões, vindo a mesma villa em correição no anno de 1803, em um capitulo da Audiencia Geral despoticamente proveu, que todas as ilhas que estivessem do meio do rio para a banda de além, ficassem pertencendo a Capitania da Bahia; sendo o principal motivo do seu despotismo, o querer elle que a Ilha do Miradouro ficasse subordinada ao novo capitão-mór do Arrayal de Chiquichique, Angelo Custodio da Rocha Medrado, seu particular amigo, e bem digno um do outro, se por desgraça são certos os factos, que de ambos já chegaram a presença de V. Exc. com o meu officio n. 50, em data de 23 de Julho.

No principio do anno de 1804, quando passei por aquella villa, queixaram-se-me os seus habitantes da violencia do sobredito Ministro; e descendo e rio, quando aportei na Ilha do Miradouro, repetiram-me as mesmas queixas os principaes daquella ilha, entregando-me a representação junta debaixo do n. 3, em que supplicavam a protecção do seu Governador contra um Ministro que por paixões parti-

culares os queria sujeitar a diversa Capitania e prival-os do honroso nome de pernambucanos, que elles com tanta gloria tinham herdado dos seus Maiores.

Chegando a esta Capital, e logo que descobri os documentos, que faziam manifesta a injustiça e violencia do Ouvidor da Jacobina, escrevi á Camara da Villa da Barra a curta que ajunto na copia n. 4 e ao Governador e Capitão General da Bahia a de n. 5, a qual carta o mesmo Governador não respondeo, e mal informado pelo mencionado Ouvidor, passou a dar contas de que eu reclamava districtos, que não pertencião ao meu Governo.

Si elle tinha Ordens Regias, que revogasse sem as que eu citava, devia participar-me; se as não tinha, devir fazer cumprir as que produzi, exhibindo os excessos, e violencias de um Ministro, que elle era subordinado.

Em outra carta justificarei a minha conducta sobre outro facto, que talvez formaria um dos artigos da conta do mesmo Governador.

Deus guarde a V. Exc. muitos annos.— Recife de Pernambuco em 8 de Março de 1806.— Illm^o Exm^o Sr. visconde de Anadia.— *Caetano Pinto de Miranda Montenegro.* (29)

Dos documentos que acompanharam a este officio conseguimos encontrar os seguintes:

DOCUMENTO N. 1

D. José por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné, etc.

Faço saber a vós Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, que os officiaes da Camara da Villa do Penedo me deram conta, em carta de 5 de Abril de 1755, de que estando aquella Camara na posse immemorial desde a sua criação, de reger e administrar um lugar chamado a Ilha da Paratins do Brejo Grande, a que divide o Rio de S. Francisco e das mais Ilhas adjacentes, feitas e por fazer, até onde chegam as suas inundações, pelo Foral dado a Duarte Coelho de Albuquerque, Donatario e Governador perpetuo que foi dessa Capitania muito antes da invasão dos Hollandezes, na qual posse se conservarão sempre os seus antecessores e mais Justicias daquella villa, e indo no anno de 1732 o Ouvidor da Camara de Sergipe d'El Rei por ordem minha a criar a Villa Nova, querendo sugar aquelles moradores, e dividir para o districto della as mais Ilhas da jurisdicção das ditas Ilhas, e na mesma posse, continuara até um dos dias do mez de Janeiro do dito anno de 1755, em que novamente aquellas Justicias os inquietaram mandando notificar aos senhores de engenhos e mais moradores a instancias do Contractador dos Dizimos, fomentado por pessoas da mesma Villa Nova, interessados em ser aquelle lugar do seu districto, o que era contra a verdade, pois só pertence á Villa de

Penedo, como se fazia evidente pelos documentos que offerciam, em consideração do que e do mais que representaram, me pediam os mandasse conservar na posse, em que estavam da dita Ilha Paraúna, e todas as mais Ilhas adjacentes, cujas dizimas nunca foram devidas á jurisdicção da Bahia, e só á de Pernambuco, por se em todos aquelles moradores parochianos da matriz da Villa de Penedo, e ordenando-se ao Vice-Rei do Estado do Brazil, informasse com o seu parecer, ouvindo as partes interessadas nesta materia.

E sendo tudo visto, como tambem o que respondeu o Procurador da minha Fazenda, me parecen dizer-vos, que ao Vice-Rei desse Estado se escreveu, que, visto a informação que deu sobre a referida representação da villa do Penedo, e documentos que remetteu, fica mais que manifesta a injusta pretensão do Contractador dos Dizimos da Bahia, que somente devia procurar a conservação do seu contracto no Estado em que estava no tempo da sua arrematação, e que assim o declare elle Vice-Rei ao Contractador do mesmo contracto, para não inquietar indevidamente os lavradores que não pertencem ao districto do seu contracto O que se vos participa para que o fiquéis assim entendido.

El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assignados, e se passou por duas vias. Manoel Antonio da Rocha a fez em Lisboa a 9 de Fevereiro de 1758.—O Secretario *Miguel Lopes Laere* a fez escrever. — *Antonio Lopes da Costa*—*Antonio de Azeredo Coutinho*. (30)

DOCUMENTO N. 4

Carta aos Officiaes da Camara da Villa de S. Francisco das Chagas, sobre a jurisdicção das ilhas dentro do rio lhes pertencer, e não a Bahia.

Quando eu passei por essa villa, foi-me presente a innovação, que na antecedente correição, tinha feito o Ouvidor da Comarca da Jacobina, deixando declarado, que as Ilhas do meio do Rio para a margem da Bahia pertenciam áquella Capitania no civil, crime, e a é militar, esbulhando a capitania de Pernambuco sem previo conhecimento da causa, da antiga posse em que está de todas as Ilhas do Rio de S. Francisco.

Chegando a Ilha do Miradouro, repetiram-me os seus habitantes a mesma representação, pedindo-me os protegesse, e conservasse illezos os seus direitos, porque não queriam ficar sujeitos ao julgado de Chiquichique. E tendo eu escripto em viagem ao mesmo ministro, para que remettesse as Ordens Regias, em que pretendia apoiar a sobredita innovação, respondendo-me elle em

data de 10 de Abril do anno passado, ficou de fazer da cabeça da Comarca a dita remessa, que até o presente se não tem verificado, lembrando-se entretanto de um paragraho da Instituta, que seria applicavel para regular os limites, e o dominio de dous particulares, ou de duas nações, mas alheio, e extranho para a divisão de duas capitanias pertencentes ao mesmo Soberano.

Entrando eu pois na averiguação do que podia haver a este respeito, achei, e vim no conhecimento, de que não era já nova nos Ministros dos Districtos da Bahia a pretensão de usurparem a Capitania de Pernambuco a posse das Ilhas do Rio de S. Francisco. Porque no anno de 1732, na criação da Villa Nova fronteira á Villa do Penedo, já o Ouvidor da Comarca de Sergipe d'El Rey Cypriano José da Rocha quiz desmembrar as Ilhas circumvisinhas, de que estava de posse a villa do Penedo, mas oppondo-se a Camara, e queixando-se ao Vice-Rey deu este a seguinte resolução:—no que respeita ao termo destinado para a villa Nova que mandei erigir, em que se acha gravada a do Penedo, tambem mando se conservem na jurisdicção desta as Ilhas que até agora lhe estavam sujeitas, por se achar excedida a minha ordem.

Em consequencia d'aquella decisão continuou a villa do Penedo na antiga posse das mesmas Ilhas até o anno de 1755, em que tornou a suscitar se a mesma questão, queixando-se porém os officiaes da Camara ao Sr. Rei D. José Primeiro, foi o mesmo senhor servido dar a resolução, que a Vmcs. será constante da copia inclusa assignada pelo Secretario deste Governo A qual, por ser em caso identico, e fundada em identicos principios, deve servir de regra a respeito das Ilhas do termo dessa villa, não consentindo Vmcs. que ellas se tirem da sua jurisdicção, e fazendo a competente participação com a copia desta carta, e Real Ordem ao sobredito Ouvidor da Jacobina, que julgo desistirá da sua pretensão; mas se não desistir, Vmcs. me darão immediatamente parte.

Se Vmcs. quizerem uma mais ampla informação sobre as contestações que tem tido a Camara do Penedo; podem pedir-as á dita Camara, em cujo archivo se acham registradas todas as contas que tem dado, e as resoluções que tem havido acerca desta já velha questão.

Deus guarde a Vmcs.— Recife, 5 de Março de 1805.—*Caetano Pinto de Miranda Montenegro*—Srs. Officiaes da Camara da villa de S. Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande. (31)

DOCUMENTO N. 5

Carta ao Illm. e Exm. Governador e Capitão General da Bahia sobre querer o ouvidor

(30) A ilha da Paraúna pertence hoje ao estado de Sergipe, em virtude do Decreto de 9 de Junho de 1822, que a desmembrou do de Alagoas, então capitania independente, pela sua separação de Pernambuco em 1817.

(31) *Liv. 17. = Offi. do Gov. — 1801 — 1807, pag. 62 v.*

da Jacobina que pertençam as Ilhas do Rio de S. Francisco, que pertencem a Pernambuco, a Bahia.

Illm e Exm. Sr. — Da copia inclu-a assignada pelo Secretario deste Governo, será presente a V. Exc. a violencia praticada pelo ouvidor da comarca da Jacobina, José da Silva M galhães, na correição que fez na villa de S. Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande no anno de 1803, e o que eu ao dito respeito determinei a Camara d'aquella villa fundando-me na Ordem Regia que achei nesta Secretaria, a qual decide a mesma questão em caso identico.

Depois que escrevi a referida carta, achei mais a Doação feita em Evora em 10 de Março de 1534 pelo Sr. Rei D. João III a Duarte Coelho primeiro Donatario desta Capitania e foram os limites que se lhe concederam, desde o Rio de Santa Cruz até o Rio de S. Francisco, entrando este todo como é expresso nas formaes palavras seguintes: — « e assi entrará na dita terra, e demarcação della todo o dito Rio S. Francisco e a metade do Rio de Santa Cruz pela demarcação sobredita. »

Sendo pois a posse desta Capitania coeva com a sua existencia e confirmada por uma Ordem Régia; espero que V. Ex. se dignará de fazer conhecer ao sobredito Ouvidor a injustiça e incompetencia da sua innovação, mandando V. Exc. que esta fique de nenhum effeito.

Deus guarde a V. Exc. muitos annos. — Recife de Pernambuco, 11 de Março de 1805. — Illm. e Exm. Sr. Francisco da Cunha e Menezes. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. (32).

O officio sob n. 50, dirigido ao Visconde de Anadia em 23 de Julho de 1805, de que faz menção Caetano Pinto, é do theor seguinte:

« Illm. e Exm. Sr. — O extenso requerimento que me dirigio o capitão-mór da Villa da Barra, e que eu ajunto debaixo do n. 1, é mais uma prova do que hontem tive a honra de representar a V. Exc. sobre as desordens do rio de S. Francisco; sendo o mesmo requerimento uma repetição e ampliação de outro, que o dito capitão-mór tinha dirigido a Real Presença de S. Alteza, em consequencia do qual foi expedida ao governo interino a Provisão Régia de 2 de Maio de 1803, junta na cópia n. 2.

A providencia dada na referida Provisão, ainda não teve execução alguma, porque o governo interino, não deu um só passo, talvez esperando que o Governador e capitão-General da Bahia participasse as medidas que tinha tomado, visto ser encarregado da direcção da diligencia, o que até o presente não tem feito: e escrevendo eu ao Ouvidor desta comarca João de Freitas e Albuquerque, participando-lhe o objecto da mesma diligencia, respondeu-me com a carta, que ajunto na cópia n. 3, desculpando-se com as suas molestias, e com o estado debil da sua saúde, que

não lhe permite o ir a tão grande distancia, por sertões asperos e pouco são, que nem todos tem constancia de atravessar.

No meio, pois, dos embaraços que tem havido e que é natural appareçam sempre para irem duas alçadas a duzentas e trezentas legoas de distancia, julgo que o meio mais prompto, e expedito, é o de se encarregar esta diligencia ao Ministro que se escolher para a nova Comarca do Rio de S. Francisco, se Sua Alteza Real for servido de approvar as providencias, que proponho no meu antecedente officio acima citado.

Mas porque o conhecimento, e averiguação de tantos factos, e naquella longitude, qualquer que seja o meio que se adopte, ha de ter ainda grande demora; parece justo que o mesmo Augusto Senhor mande sobresar em todos os procedimentos contra o Capitão-Mór, o qual, segundo o testemunho de pessoas da maior probidade, não tem tantas culpas, quantas lhe pretendem accumular, sendo tiradas as devassas pelo Ouvidor da Jacobina, com mais desejo de vingança, que zelo da justiça.

Eu já procurei ao dito Capitão-Mór este beneficio, escrevendo ao Governador da Bahia a carta junta na copia de n. 4. Porém como até hoje não teve resposta, por isso elle se dirige aos reaes Pés de Sua Alteza a procurar asylo á sua desgraça, que ha dous annos o traz desterrado da sua casa, innumera familia, uma das bem estabelecidas naquella villa.

Deus guarde a V. Exc. muitos annos. — Recife de Pernambuco em 23 de Julho de 1805. — Illm. e Exm Sr. visconde de Anadia Caetano Pinto de Miranda Montenegro. (33)

Dos documentos que acompanharam a este officio, apenas encontramos a Provisão Regia de 2 de Maio de 1803, em original, no Liv. 45 de Ordens Reaes de 1802 a 1804, ordenando, que—« da capitania de Pernambuco e da Bahia hajam de sahir duas Alçadas, a primeira composta do Ouvidor dessa Comarca (de Pernambuco) acompanhado de uma sufficiente escolta militar, e a segunda de um Ministro da Relação daquella cidade, tambem acompanhado da competente força armada, para que cada um dentro dos limites das respectivas Capitánias, haja de devassar, e conhecer dos criminosos, e atrocissimos factos especificados na Representação do Capitão Mór da Villa de S. Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande João Barreto de Sá e Menezes... » A Provisão incumbem ao governador geral da Bahia de semelhante diligencia para que fosse feita com a regularidade e acerto.—« que convém ao bem do real serviço á desopressão dos povos que habitam uma e outra margem do Rio S. Francisco, e á urgente vingança das Leis, escandalosamente ultrajadas por factos tão horrosos... »

N. 16. — Illm. e Exm. Sr. — No meu antecedente officio já eu mostrei a V. Exc., que a Villa da Barra pertencia a este Governo, e que

somente na correição era sujeita ao Ouvidor da Jacobina. Por consequencia todos os actos, que não forem relativos a mesma correição, e com mais particularidade todos aquelles, que directamente são incumbidos aos Governadores, devem ser praticados naquella Villa pelo Governador de Pernambuco e não pelo da Bahia, que não tem um palmo de terra da banda de cá do Rio de S. Francisco.

Não o quer porém assim o celebre Ouvidor da Jacobina José da Silva Magalhães, porque tendo eu encarregado naquelle districto da Villa da Barra a execução da Carta Regia, junta na copia n.º 1.º ao Coronel de Cavallaria Miliciano José Joaquim de Almeida, bem capaz de desempenhar tão importante commissão; oppoz se o dito ministro, e fomentou a grande intriga e desordem, que a V. Exc. constará da carta do referido Coronel, e das mais a que a mesma se refere, juntas debaixo do n.º 2.º

Confesso a V. Exc., que apezar de me ser muito suspeito o caracter do mesmo Ouvidor, nunca mereceo a imaginação, antes de ler as sobreditas cartas, que o seu orgulho e desvario chegasse ao ponto de attribuir a outros as suas proprias culpas, e de me arguir de innovações, que só, e somente por elle foram praticadas. A primeira innovação no anno de 1803, quando privou a Villa da Barra das Ilhas, que lhe pertencem por Doação do Senhor Rei D. João III, pela divisão do Senhor Rei D. José I em caso identico, e pela antiga posse em que estava, a qual posse naquelle districto nem ao menos tinha sido contestada. A segunda innovação no anno de 1805, embaraçando-me a execução da sobredita Carta Regia dentro dos incontestaveis limites da Capitania confiada ao meu Governo, como se o Donativo, que me foi encarregado, tivesse alguma relação, ou dependencia do direito de correição, que lhe compete.

Os exemplos que se allegam, de Donativos, e Prestações pedidas, e arrecadadas pela Bahia, julgo que tudo se vem a reduzir ao subsidio voluntario para a reedificação de Lisboa, repetido depois para o Real Palacio da Ajuda. Este exemplo ou não prova nada, ou prova unicamente, que já naquelle tempo o Governo da Bahia se ingerio no que lhe não pertencia; e que meus antecessores não quizeram ter tanto encommodo, como eu, no exame do archivo desta Secretaria, para terem promptas todas as Ordens para os casos occurrentes.

Deus Guarde a V. Exc. muitos annos.—Recife de Pernambuco em 9 de Março de 1806.—Ilm.º e Exm.º Sr. Visconde de Anadia.—Caetano Pinto de Miranda Montenegro. (34)

A esta carta juntou o Governador de Pernambuco os seguintes documentos:

1.º Cópia da Carta Regia circular de 6 de Abril de 1804, pedindo uma contribuição voluntaria para occorrer as urgentes necessida-

des do paiz, a qual foi remettida por Aviso da mesma data, firmado pelo ministro Luiz de Vasconcellos e Souza, cujos documentos, em original se acham no L. 47 de Ordens Reaes de 1804—1807.

2.º A carta que o Coronel de Cavallaria da Villa da Barra escreveu ao Governador de Pernambuco em 26 d Outubro de 1806; e carta que o Ouvidor da Jacobina escreveu ao dito Coronel; copia da carta que o Governador e Capitão General da Bahia escreveu ao mesmo Ouvidor; e duas cartas que este magistrado escreveu a Camara da Villa da Barra.

De todos esses documentos apenas encontramos a citada Carta Regia.

NOTA III

N. 49.—Ilm. e Exm. Sr.—Na minha viagem de Matto Grosso para esta Capitania descí duzentas leguas pelo Rio de S. Francisco até a povoação de Cabrobó, d'onde, deixando o dito Rio, busquei a ribeira do Pajehú, na qual está assentada a povoação de Flores, e d'esta ao Recife contam cem leguas. Da Carunhanha té a Passagem do Joazeiro descí embarcado, e nestas cento e sessenta leguas apenas ha uma caxoeira, que não merecia tal nome quando a passei, porque o nchente a tinha quasi de todo escondida. Do Joazeiro para Cabrobó vim por terra, porque nestas quarenta leguas já se encontram caxoeiras de muito perigo, e de algumas eu mesmo vi de fóra o terrivel aspecto.

Esta trabalhosa derrota que segui, compensou-me não pequenos encommodos com o conhecimento daquelle paiz, do qual meus antecessores de tarde em tarde ouviam fallar da distancia de cem, duzentas, e trezentas leguas: resultando daqui o não terem elles remediado os funestissimos males, que são uma triste, porem necessaria consequencia da impunidade dos crimes, e da falta de administração da justiça. Mas para melhor se conhecerem as causas do indicados males, e os remedios que lhes devem applicar, será necessario, que eu primeiro faça uma breve descripção do mesmo paiz.

O Rio de S. Francisco divide esta capitania da capitania da Bahia desde a sua foz até a confluencia do Rio Carunhanha, aonde acaba Pernambuco; e pelo mesmo Carunhanha na sua parte inferior confina Pernambuco com Minas Geraes, e na parte superior com Goyazes. Destes ultimos limites com Goyazes pelo centro daquelles sertões, e mais alto do terreno, d'onde descem as vertentes para o Rio de S. Francisco, vem continuando a extremo com o Piahy, Ceará, e Parahyba; vindo desta sorte a confinar a capitania de Pernambuco por aquelle lado com seis capitánias.

Tomando a barra do Rio de S. Francisco, pertence o terreno desta para cima até a ribeira do Moxotó á comarca das Alagôas, e desta parte não trato eu agora, porque a villa do Penedo, pela sua posição e commercio, attrahe os ouvidores das Alagôas, e por consequente não vem a ficar aquelle districto sem

(34) Liv. 16. Correspondencia da Côrte. 1804 a 1808.

correição alguma. Do Moxotó para cima até onde principia o termo de Pilão Arcado é districto da comarca de Pernambuco, districto verdadeiramente nominal, porque os ouvidores em razão da grande distancia, ou para fallar exactamente, não só por este motivo, mas por não poderem dar conta da metade do que está a seu cargo, nunca o vão corrigir, e o mesmo succede a outros districtos mais visinhos, servindo só a descompassada extensão da comarca de Pernambuco e os muitos cargos annexos á ouvedoria, para dar a um ministro, que não pôde cumprir os seus deveres, quinze ou vinte mil cruzados annualmente.

No referido districto do Moxotó até o principio de Pilão Arcado, que terá de comprimento de noventa a cem leguas, e sessenta de largura pela ribeira do Pajahú acima, ha os tres Julgados de Tacaratú, Cabrobó, e Flores, cada um com o seu juiz ordinario, um escrivão, que em tamanha distancia, e sem serem corrigidos, administram justiça a seu sabor, opprimindo não poucas vezes os bons, outras protegendo os máos, e deixando quasi sempre impunes os grandes delictos. De frente de Cabrobó ha mais a villa da Assumpção em uma ilha do mesmo nome, villa de Indios, que está em grande decadencia. Esta villa foi fundada em 1761, e logo acima em outra ilha foi erigida a villa de Santa Maria, que tendo naquelle tempo mais de duzentas e setenta casas de Indios, hoje não chega a doze cazaes.

Continuando a subir o Rio, principia trinta leguas acima do Joszeiro o termo da villa de S. Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande do Sul, o qual termo chega a Carunhanha, e tem de extensão cento e trinta leguas. A dita villa da Barra, como vulgar e mais correctamente se chama, foi creada em 23 de Agosto de 1753, e ficou sujeita a ouvedoria e correição da Jacobina, apesar de que a villa da Jacobina esteja na capitania da Bahia, e a dita villa da Barra na de Pernambuco. Estas differentes relações de pertencer a mesma terra no civil a um governo, e no militar a outro, são difficis de combinar, e a experiencia tem mostrado, que da diversidade de jurisdicções nascem perniciosos conflictos, quando todas as autoridades devem concorrer para o mesmo, e unico fim do bem publico.

Na criação da mencionada villa, em razão da grande extensão do seu termo, assentou-se logo, que nelle haveriam deus juizes meios ordinarios, com seu escrivão e meirinho, um no arraial de Campo La go, outro no arraial das Salinas, e Pilão Arcado; e á semelhança destes creou ao depois no anno de 1786 o ouvidor da Jacobina Florencio José de Moraes Cid um terceiro julgado na Carunhanha.

Estes juizes meios ordinarios, subordinados á Camara da Villa da Barra, foram estabelecidos a imitação do que tinha praticado o servidor da mesma comarca Manoel da Fonseca Brandão em outras povoações, da banda dalem pertencentes á Bahia, dando aos ditos juizes uma jurisdicção menos que ordinaria, porem mais ampla que a dos Vintenarios, a

qual providencia, e Regimento dado aos mesmos juizes, foram approvados por Ordem Regia de 2 de Outubro de 1745. Não obstante porém esta ordem, o ouvidor actual José da Silva Magalhães, e não sei se já alguns de seus antecessores, alargou aquella jurisdicção a seu arbitrio de sorte que hoje conhecem quasi ordinariamente.

Resumindo pois o que tenho dito, é manifesto a V. Exc., que no Rio S. Francisco, desde o Moxotó até a Carunhanha, ha uma extensão de mais de duzentas leguas, pertencendo quasi a metade a esta comarca de Pernambuco, e a outra metade á comarca da Jacobina da capitania da Bahia. Naquelle terreno ha tras villas, ainda que duas não mereçam tal nome, seis Julgados, e o numero de habitantes andará por trinta mil almas. Em todas estas villas e Julgados a justiça é muito mal administrada, e em nenhuma parte dos dominios portuguezes a vida dos homens tem menos segurança, como demonstram os factos, que no meio de outros muitos passo a individuar.

Na Carunhanha vivia ha poucos annos João Alves Brandão, um dos principaes daquella povoação, e dos mais abastados. Este homem foi atacado de dia dentro da sua propria casa por um bando de facinorosos, os quaes depois de o matarem, arrastaram o cadaver para a rua, e sentado sobre elle o chefe desta quadrilha fez a barba, que tinha jurado não tornar a fazer enquanto não tomasse aquella vingança. Abaixo de Pilão Arcadio em um sitio, a que chamam Zabelê, segundo minha lembrança, está morando José Praxedes, que na villa de Paranaaguá do Pianhy com outro bando semelhante matou o commandante de dia em sua casa, e far a o mesmo ao juiz senão fugisse, por estes não quererem soltar uns presos que estavam na cadeia; e depois arrombando esta, soltaram a todos os que nella acharam, correndo toda quadrilha em triumpho da sua maldade as ruas daquella villa, que confina com a da Barra e gritando em altas vozes—*Viva o Sr. José Praxedes.*

No anno de 1799 sendo juiz do julgado de Flores na ribeira do Pajahú Agostinho Nogueira de Carvalho, homem de muita probidade, e bemquisto de todos, não lhe valeu nem a sua muita bondade, nem a jurisdicção que exercia para deixar de ser victima da barbaridade de homens perversos, que ao pé de sua propria casa o mataram, por querer sem armas algumas, e somente confiado na sua mesma bondade embaraçar aos matadores, que pretendiam tirar uns presos de um tronco, que servia de cadeia. Todos estes delictos ficaram impunidos, e sem castigo; e sem o vinculo da lei, os homens correriam talvez menos risco no primitivo estado da natureza, porque poucas paixões produzem poucos delictos (35)

A posição ou situação d'aquelles sertões do Rio de S. Francisco é sem duvida uma das causas de tantas desordens. Um paiz que confina com 6 capitánias, muito distante das cabeças de todas as comarcas; e ainda mais remoto das capitães dos governos; offerece uma facil evasão aos que nelle commettem algum delicto, assim como um prompto e seguro asylo aos delinquentes que vem de fóra.

A influencia destas causas sômente se poderia destruir com uma policia vigilantissima, e uma exacta administração da justiça: porém nem uma, nem outra se pôde conseguir no estado presente, ou por falta de forças nos executores das leis, ou porque elles são taes, que umas vezes por ignorancia, outras por concessões, e afeições particulares, augmentam talvez o numero dos males que deveriam diminuir; muito principalmente tendo uma quasi certeza, de que os seus erros, ou prevaricações não hão de ser corrigidos, emendados, nem punidos.

O trafego, lida, e modo de vida mais geral dos habitantes dos mesmos sertões influe tambem, e concorre para que elles sejam mal morigerados. As margens de uma e outra banda do Rio, e as ribeiras que nelle desaguan, estão todas povoadas de fazendas de gado; este é o artigo principal, sendo a avon- um objecto secundario. Ora, se os povos pastores sempre foram mais fozes que os povos cultivadores; se o pasto dos animaes obriga aos que o apascentam a viverem mais desunidos; se o continuo trato com os brutos faz contrahir uma certa rudeza e bruteza irracional: parece que as mesmas causas hão de produzir os mesmos effeitos nos habitantes do Rio de S. Francisco, uma vez que a influencia d'aquellas causas não fôr destruida pela saudavel influencia das leis e das instituições politicas.

Para unir, pois e apertar mais os vinculos da associação civil, para augmentar o influxo das leis e segurar a sua observancia julgo necessarias tres providencias.

E' a primeira a criação de algumas villas. A segunda a criação d' uma nova comarca. A terceira uma força militar, que faça respeitar os magistrados, fazendo tambem perder a esperança da impunidade.

A povoação ou arraial de Pilão Arcado trinta leguas abaixo da villa da Barra e a povoação de Flores na ribeiro de Pajahú são os dous lugares que por ora se podem erigir em villas. A nova comarca deve comprehender desde a ribeira do Moxotó até a Carunhanha, desmembrando-se da comarca de Pernambuco e da comarca da Jacobina o que ali pertence a uma e a outra; e fica confinando não só com estas duas, mas tambem com as comarcas das Alagoas, Parahyba, Ceará, Piahy, Goyazes e Paracatú.

O as ento da cabeça da comarca pode deixar-se á escolha do ministro que a criar, o qual deve tambem ser escolhido com particular attenção. A Villa da Barra pela sua maior população, algum commercio e arranjan- mento que já tem de casa da Câmara, cadeia,

uma praça e algumas ruas, seria o lugar mais oportuno. Tem omtudo dois grandes inconvenientes, quaes são o ficar abaixo d'agua nas grandes enchentes, sem ter um unico ponto que não seja alagado; e as febres intermittentes na vazante, molestia endemica de todo o Rio de S. Francisco.

Pilão Arcado está livre do primeiro inconveniente, por ser um dos poucos lugares, que nas margens d'aquelle Rio se encontram superiores ás suas grandes cheias, estando situado nas fraldas ou abas de um morro, que nas cheias fica todo ilhado, mas ao menos não se despejam as casas, nem é preciso ir buscar refugio, como na villa da Barra, em grande distancia. Os seus moradores ou por amor natural, ou por que na verdade assim seja, seguram tão bem ser aquelle lugar mais saudavel.

A povoação de Flores fica distante do Rio de S. Francisco trinta e cinco leguas segundo o meu Roteiro, ou quarenta segundo o calculo vulgar. A ella não chegam já as molestias do mesmo Rio, e ainda nas maiores epidemias todos me segurarão, que não havia memoria de passarem da Fazenda denominada de S. Francisco, que fica quinze leguas abaixo. A esta vantagem acresce a de ter brejos ferteis nas serras visinhas, que abundão de mantimentos e a de haver já alguma cultura de algodão, que se transporta para esta praça.

Fica porém no fim da comarca e muito distante da outra extremidade, ainda que por esta razão venha a ser o lugar mais proximo da capital para as relações e dependencias com o Governo.

Depois de combinadas por um ministro habil todas as sobreditas vantagens e desvantagens dos indicados lugares; depois de averiguado tudo pró e contra com maduro exame; então é que se pôde fazer uma acertada escolha do lugar mais proprio para cabeça da nova comarca, que sempre ha de ser em um dos tres que individuei, mas outrem resolverá com o qual deve ter a preferencia, porque não gosto de alvites prematuros.

A força militar bastará ser composta de trinta e uma praças, a saber: dous officiaes, um sargento, um furriel, dous cabos de esquadra, um tambor e vinte e quatro soldados, porque nas occasiões em que fôr precisa mais gente, ajunta-se-lhe um reforço das ordenanças.

Os officiaes e officiaes inferiores podiam ir daqui; mas julgo melhor virem do reino: e pelo que respeita aos soldados, devem estes ser alistados na mesma comarca, porque della não vem presentemente recrutas para esta praça, e pôde muito bem recrutar aquella pequena companhia ou destacamento, o qual deverá ser fixo emquanto fôr alli precisa a sua existencia.

Os soldos devem ser dobrados, como se praticava com o destacamento que mui o tempo esteve nas Minas dos Carris Novos, termo da comarca do Ceará e por onde esta confina com a dita nova comarca do rio de S. Francisco.

Para indemnisar as despesas, que exigem as providencias acima propostas offerecem-se tres meios. Primeiro, uma contribuição do sal da terra, que se fabrica nas margens do rio de S. Francisco, e que se transporta embarcado até S. Romão e Barra do Rio das Velhas, donde se distribue pelas capitánias de Minas. A Camara da villa da Barra já adoptou este meio para pagamento do subsidio voluntario para a reedificação de Lisbôa, e depois para o real palacio de S. Alteza Real, impondo em cada surrão do dito sal um vin tem de contribuição, a qual acabava em 1803, ou em 1804 e naquella villa passavam annualmente quarenta mil surrões.

Segundo, o rendimento das barras de passagem, as quaes todas pertencem a esta Capitania, sem que a Bahia tenha parte alguma sendo todo o rio de Pernambuco como expressamente se declaron na doação feita ao primeiro donatario Duarte Coelho assignada em Evora nos 24 de Setembro de 1534. (36). Estas passagens, de que são as principaes a do Joazeiro, a da villa da Barra e a do porto da Malhada na Carunhanha, presentemente rendem muito pouco, porém logo que alli haja um ministro, que fiscalise a sua administração, ou promova os seus arrendamentos, ha de ter um consideravel augmento.

O terceiro meio consiste nos fóros, que nesta Capitania pagam as terras dadas de sesmaria, a saber, até trinta leguas de distancia da marinha seis mil reis por cada legua, em maior distancia quatro mil reis.

Pelo qual titulo não percebe a Fazenda Real cousa alguma no Rio de S. Francisco, porque a Casa da Torre da Bahia apoderou-se de todos aquelles terrenos de uma outra banda, em virtude de uma antiga sesmaria (fallo agora pelo que respeita ao lado de Pernambuco) dada sem conhecimento de causa, contraria ao fim porque dividem assim as terras entre os sesmeiros, e até impossivel de verificar-se, pois que não cabia nas forças de uma familia o poder arrotear, e povoar mais de duzentas leguas de extensão, e outras tantas de largura.

O Senhor Rey D. José I já quiz emendar aquella antiga desordem, annullando a dita sesmaria, e todas as mais da mesma natureza, dando as sabias providencias que constam de sua Real Provisão de 20 de Outubro de 1753, que ajunto por copia. Nesta Capitania porém não se lhe deu execução alguma, as causas ficaram no antigo estado, e a Casa da Torre vai percebendo de cada uma fazenda de gado doze mil réis de fóro; experimentando aquelles povos algumas vexações dos seus procura-

dores, e embaraços de demandas, principalmente na ribeira do Pajahú, pelas contestações que tem a Casa da Torre com a familia dos Burgos da mesma cidade da Bahia, os quaes Burgos pretendem que a dita ribeira esteja incluída em outra semelhante sesmaria, que lhe foi dada, de quarenta leguas de extensão.

Este objecto por si seria bastante para se mandar um ministro ao rio de S. Francisco como o Senhor D. José tinha determinado. Mas agora tudo se torna mais facil com a criação da nova comarca encarregando-se a execução daquella Ordem ao primeiro Ouvidor; e distribuido em sesmaria aquelle vastissimo paiz, tem a Fazenda Real um grande rendimento, ao mesmo tempo que muitos dos actuaes possuidores experimentaram o beneficio de pagarem quatro mil réis em lugar de doze que pagam presentemente.

Se todos estes meios não chegarem, o melhoramento de um paiz, que passa a melhor cultura e civilização, compensaram com zuzura todos os avanços e despesas que lhe fizeram.

Tal é o lamentavel estado dos sertões do Rio de S. Francisco, pertencentes a esta Capitania: taes são as providencias, que julgo se deverem applicar a tantos males: taes são os meios, que facilitam a execução das mesmas providencias. Sua Alteza Real porém com o seu alto discernimento mandará o que fór servido.

Deus guarde a V. Exc. muitos annos.—Receife de Pernambuco em 22 de Julho de 1805. — Illm. e Exm. Sr. Visconde de Anadia. *Caetano Pinto de Miranda Montenegro.* (37)

Provisão de 20 de Outubro de 1753, junta, por copia, a este officio:

Dom José por graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalem em Africa, Senhor de Guiné, etc. Faço saber a vós Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco que para evitar as oppresões e prejuizos que se me tem representado haverem padecido os moradores de Piahy certão da Bahia, e dessa Capitania de Pernambuco por occasião de contendas e litigios que lhe moveram os chamados sesmeiros de um excessivo numero de leguas de terra de sesmaria que nullamente possuem por se não cumprir o fim para que se concederam, e foram dadas naquelles districtos a Francisco Dias de Avila, Francisco Barbosa Cam, Bernardo Pereiro Gago, Domingos Affonso Sertão, Francisco de Souza Fagundes, Antonio Guedes de Brito, e Bernardo Vieira Ravasco, experimentando os ditos moradores grandes vexações nas execuções das sentenças contra elles alcançados para a expulsão das suas fazendas, cobranças de rendas, e toros das ditas terras, sobre o que mandei tirar as informações necessarias, e os ditos sesmeiros me fize-

(36) Caetano Pinto confundiu o *Foral de Pernambuco*, lavrando em Evora em 24 de Setembro de 1534, com a carta de Doação da mesma capitania a Duarte Coelho, que foi passada, tambem em Evora, mas a 10 de Março de 1534. V. a integra destes dous documentos em Fernandes Gama, *Memorias historicas da provincia de Pernambuco*, T. I p. 42—59.

(37) *Liv. 16. Correspondencia da Côrte.*—1804 a 1808, p. 39 v.

ram suas representações, em que foram ovidados, e responderam os Procuradores de minha Fazenda e Corôa. Fui servido por Resoluções de onze de Abril e dous de Agosto deste presente anno tomadas em consultas do meu Conselho Ultramarino anular, abolir e cassar todas as datas, ordens e sentenças que tem havido nesta materia para cessarem os fundamentos das demandas que pode haver por umas e outras partes, concedendo aos mesmo sesmeiros por nova graça todas as terras que elles tem cultivado por si, seus feitores, ou criados ainda que estas se achem de presente arrendadas a outros colonos, nas quaes se não devem incluir as que outras pessoas entraram a rotear, a cultivar ainda que fosse a titulo de aforamento, ou arrendamento, por não serem dadas as semarias se não para os sesmeiros as cultivarem, e não para as repartirem, e darem a outros que as conquistem, roteem, e entrem a fabricar o que só é permittido aos capitães Donatarios, e não aos sesmeiros, aos quaes hei por bem que destas terras que lhe concedo pelas terem cultivado, e das que pedirem de sesmaria estando nos districtos das suas primeiras datas, e achando-se ainda incultas e despoçadas se lhe passem cartas de sesmaria em quo se devem pôr as clausulas com que ao presente se passam declarando as leguas que comprehendem, e as suas confrontações, e limites; com de laração que cada uma das cartas não ha de ser mais que de uma data de tres leguas de terra de comprido e uma de largo, e não serão contiguas umas a outras, porque deve medear entre ellas ao menos uma legua de terra, e as tres leguas da data serão continuadas, e não interceptas com nenhum pretexto porque lhes é licito escolher as terras capazes de cultura de que se lhes passe carta ta sem incluirem maior extenção que as tres leguas com o motivo de entrar nellas terras incultas tu'o na forma de repetidas ordens que ha para se evitarem as fraudes na extenção das fazendas e as perturbações e contendas que ha, quando se não acatuelam nas cartas estas clausulas. Para averiguar os ciosos de que se hão de passar as cartas tenho nomeado ao Desembargador Manoel Sarmiento ouvidor actual do Maranhão que deve ser pago pelos mesmos sesmeiros que possuem as terras que se hão de dar por novas semarias, cuja diligencia deve primeiro ir fazela no Pianhy, e acabada naquella comarca passar a da Jacobina, e examinando o mesmo Desembargador pessoalmente os ditos ciosos ouvindo as partes breve e summariamente sem figura do juizo, determinar as terras que os sesmeiros tem cultivado por si acharem ainda incultas, nas quaes devem elles ter preferencia: como tão bem examine as que se acham cultivadas e povoadas por outras pessoas a sua custa porque nellas terão os seus cultores e povoadores preferencia pedindo de sesmaria ainda que lhes fossem dadas de aforamento, ou arrendamento, e de tudo formará autos a requerimento e a custa das partes e os deixará aos Provedores da Fazenda dos districtos a que pertencerem as terras, os quaes as farão

medir e demorear cada uma das datas separadamente para com os autos da medição e demarcação se pedirem as cartas que eu lhes concederei requerendo-as o sesmeiro dentro em tres annos do dia em que o Ministro fizer o exame da terra e quando os Procuradores não possam fazer todas as medições e demarcações se lhes concederão pelo meu Conselho Ultramarino Provisões de Tombo para os Ministros que o devem fazer dentro no referido tempo, e passando elle se poderão dar as terras a quem as pedir não se tendo medido e demarcado para se evitarem as contendas que costumam haver sobre as terras que não se acham medidas.

Os rendeiros das terras que se derem de sesmaria dos sesmeiros serão obrigados a pagar os rendimentos que everem por sentenças que se acham suspensas por ordem expedida pela Secretaria de Estado, sem embargo della, e de se darem as terras por nova graça, porque a mesma causa que se considera para se lhes darem as terras, essa mesma se dá para se lhes pagar o rendimento dellas, o que tudo se deve praticar igualmente com todos os referidos sesmeiros, observando-se nestas datas o que actualmente tenho ordenado se pratique com todas as mais.

El porqu'a a Camara da Villa da Mocha me representou o pouco rendimento que tem para as despezas do concelho e eu lhe tinha concedido umas terras que por sentença foram tiradas dos cultores que as fabricavam, e ficou a Camara privada dellas; se vos ordena a examineis se estas terras são das que se devem conceder a estes sesmeiros, e neste caso determinarei para rendimento da Camara outro semelhante citio nas terras que ficarem livres para se repartirem a quem o pedir, e no caso destas terras que foram concedidas a Camara serem das que devem ficar livres se entreguem aos officiaes da Camara para a lo-grar na forma que eu lhas tenho concedido

De que vos envio para que tenhaes entendido a Resolução que tomei neste particular a qual fareis executar pela parte que vos toca.

El Rey Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros do seo Conselho Ultramarino abaixo assignado; e se passou por duas vias. Theodoro de Abreu Bernardes a fiz em Lisboa a vinte de Outubro de mil setecentos cincoenta e trez.—O Secretario—*Joaquim Miguel Lopes de Lavre*, a fiz escrever,—*Antonio Lopes da Costa*.—*Francisco Lopes de Carvalho*. (38)

Além desta Provisão, baixou o governo mais uma outra em data de 23 de Janeiro de 1758, que não encontramos; porém Fernandes Gama, que a consultou, diz que reformava ella em geral as semarias, determinando que nenhuma excedesse a tres leguas continuas, e que entre uma e outra sesmaria se

aguardasse o intervallo de uma legua devoluta para logradouro publico. (39)

Illm. e Exm. Senhores.— Em cumprimento do Regio Aviso de 16 de Agosto deste anno, junto na copia n. 1 a representação que dirige a Real Presença de S. A. sobre a urgente necessidade de se crear uma nova Camara no Sertão desta Capitania; e V. Exc. me permittirá o referir-me ao que nella disse, para não repetir o que se acha exposto com extenção, e clareza.

Accrescentarei sómente, pelo maior conhecimento que tenho da falta de administração da justiça, que a dita Comarca deverá pertencer tambem o julgado de Garanhuns, e a Villa de Simbres, pequena povoação de Indios no seu principio, mas que se tem augmentado muito com a cultura do algodão.

Hum e outro districto, distam, com pequena differença, sessentz legoas desta capital, e nunca as autoridades de Pernambuco shi chegam em correição, tanto pela longitude, como por outros legitimos embarços, de que tiram maior proveito.

O termo pois da nova Camara deve comprehendere os seguintes districtos, que passo a referir pela mesma ordem da sua situação geographica; 1.ª a villa de Simbres; 2.º o julgado de Garanhuns; 3.º o julgado de Flores na Ribeira de Pajahú; 4.º o julgado de Tacaratú; 5.º o julgado de Cabrobó; 6.ª a villa de S. Francisco das Chagas na Barra do Rio Grande, vulgarmente chamada a villa da Barra, com os seus tres julgados de Pilão Arcado, Campo largo e Carinhanha. E para que não haja duvida a respeito deste sexto e ultimo districto, ajunto para maior elucidação as duas copias ns. 2 e 3.ª as quaes tudo que contem é verdade, e esta tem asselado sempre os meus officios.

Deus guarde a V. Exc. muitos annos. Recife de Pernambuco em 11 de Novembro de 1809.— Illm. e Exm. Sr. Conde de Aguiar.— *Caetano Pinto de Miranda Montenegro.*

NOTA IV

Do—*Traslado do Auto da erecção da Villa de Pilão Arcado, que por ordem de Sua Alteza Real, a erigio o Doutor José Marques da Costa, nesta Povoação de Pilão Arcado,*— que se conserva no Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano, colhemos os seguintes apontamentos e documentos, que os consignamos pelo seu interesse occasional e valor historico, e cujas peças talvez, sejam ainda ineditas:

A villa de Pilão Arcado erigida pelo Alvará de 15 de Janeiro de 1810, foi installada no dia 21 de Outubro de 1811 pelo Doutor Desembargador José Marques da Costa, ouvidor geral e corregedor da Comarca do Sertão de

Pernambuco; e no dia seguinte teve lugar a eleição da respectiva governança, em que sahiram eleitos: Juizes Ordinarios. Manoel Thomaz Lima, e Manoel Aniceto da Fonseca; Vereadores, Luiz Antonio Pinto Correia, Theodoro Barreto Lima, e Antonio Ferreira dos Santos; e Procurador da Camara do Senado, José Alves Ferreira. No dia 24 teve lugar o acto da posse, a que precedeu o competente juramento deferido pelo Dr. ouvidor geral da comarca.

DOCUMENTOS

Termo de levantamento do Pelourinho.

Aos vinte e um dias do mez de Outubro de mil oitocentos e onze, nesta Povoação do Pilão Arcado desta nova comarca do sertão de Pernambuco, no meio do terreiro destinado para nelle se levantar o Pelourinho onde eu Escrivão fui, sendo ahi presente o Doutor Desembargador José Marques da Costa Ouvidor Geral e Corregedor desta dita comarca, e mais pessoas da Nobresa Clero, e Povo que pelo Edital retro foram convocados e constam de uma grande parte neste abaixo assignados foi por todos concordado ser aquelle o lugar proprio para se collocar o Pelourinho e pelo dito Ministro foi recitada a falla seguinte: « Senhores. Eu me felicito de ser o encarregado para annunciar a este distincto Congresso a graça que o Augusto e Magnanimo Principe Regente Nosso Senhor fez a estes Povos pela qual ouve por bem Erigir em villa este Arrayal. Sim, Senhores. a grandeza desta graça é tal que se fará marceval nos fastos de Pilão Arcado, será uma das Epochas a mais memoravel da sua historia independente de mais energica demonstração por isso que ella é da natureza daquellas que não só f-elicitam os presentes mas tão bem se transmite a toda a Posteridade diariamente reproduzindo-se nella a proporção do seu augmento abrangendo ricos, e pobres, poderosos e humildes, aquelles elevando-os aos honorificos cargos Militares e Civis, a estes abreviando-lhe os recursos na administração da Justiça e a todos em geral participando dos effeitos da Jurisprudencia Municipal.

Em cumprimento pois das decretadas Ordens Reaes sobre a creação desta Villa eu vos entrego em o sempre respeitavel nome de Sua Alteza Real de hoje em diante, a governança Municipal deste territorio, com todas as onras izenções e privilegios concedidos as villas para que delles possam usar como fieis e dignos vassallos de Sua Alteza Real e reconhecimento sencivel a Alta Contemplação por tão distincta merce. Voltai senhores comigo os mais energicos protestos de nos empregarmos sempre denodadamente como cumpre a fieis vassallos em todo o genero de serviço Conducentes a Constante defesa da Religião dos Sagrados direitos do Throno de Sua Alteza Real e da concervação da Patria.» Concluido o discurso supra mandou o dito Ministro que o Pelourinho fosse levantado, o que assim logo se executou clamando o Meirinho Geral da

(39) N. Fernandes Gama, *Memorias historicas da provincia de Pernambuco*, T. III p. 361— 362.

Correição em voz alta. Ignacio Alves Monteiro em vós entelligivel Real, Real, Real. Viva o Principe Regente Nos-o Senhor, as quaes palavras foram repetidas por vezes pelas do Povo em demonstração de tão grande Mercê, e para constar mandou o dito Ministro fazer este termo que assignou com os que se achavam presentes e eu José Maria de Albuquerque Mello, escrivão da correição o escrevi.

(Seguem-se as assignaturas).

AUTO DA ASSIGNATURA DO TERMO DESTA VILLA

Anno de Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e onse aos vinte cinco dias do mez de Outubro do dito anno nesta Villa de Pilão Arcado desta nova comarca do Sertão de Pernambuco e casas de aposentadoria do Dr. Desembargador José Marques da Costa Ouvidor Geral e corregedor desta comarca onde eu escrivão vim e sendo ahi com o juiz ordinario e mais officiaes da Camara abaixo assignados pelo dito Ministro foi dito que elle assignava para termo desta villa todo o terreno que comprehende a freguesia de Pilão Arcado que vem a ser Rio abaixo the a extrema da Fazenda Sobrado Velho e Rio acima até Fazenda Testa Branca inclusiva com todas as ilhas fronteiras a este termo e para o interior com as extremas da comarca do Piahy e de como acima o determinou mandou o ditto Ministro fazer esse termo em que assignou com os officiaes da camara e eu José Maria de Albuquerque Mello, escrivão da Correção, o escrevi «José Marques da Costa, Manoel Thomaz Lima, João Francisco Pena, Luiz Antonio Pinto Correia, Theodoro Barretto Lima, Ricardo Pinheiro,

AUTO DE ASSIGNAÇÃO DO PATRIMONIO PARA A CAMARA

Anno de Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e onze aos vinte e cinco dias do mez de Outubro do dito anno nesta villa do Pilão Arcado desta nova comarca do sertão de Pernambuco e casas de aposentadoria do Dr. desembargador José Marques da Costa, Ouvidor Geral e Corregedor desta dita comarca onde eu escrivão do seu cargo vim sendo ahi com o juiz e officiaes da Camara desta villa abaixo assignados sendo todos presentes pelo ditto Ministro foi assignado para Patrimonio desta Villa em primeiro lugar os rendimentos communs declarados nas Leis, tres mil e duzentos annualmente. Cada Lambique que fabricar neste termo, mil seiscentos reis cada taberna onde se vendem bebidas spirituosas e oitenta reis pagará cada canada de cachaça que entrar de fora neste termo.

Cada mestre de officio mechanicos que abrir loja nesta villa e seu termo, pagará pela primeira licença mil e seiscentos reis por huma vez somente em sua vida. Cada ventenario pagará dez tostons a Camara em cada anno: toda a pessoa que edificar casas o ratificallas

de novo na villa pagará mil e duzentos para a Camera por huma vez somente cada rez que se talhar ao povo, pela casa, cepos, balança e curral pagará duzentos reis; o que se entende o que talhar nesta villa é seu termo de que para de tudo constar mandou o dito Ministro fazer este termo em que assignou com os ditos officiaes da Camera, e eu José Maria de Albuquerque e Mello escrivão da correição o escrevi.» José Marques da Costa, Manoel Thomaz Lima João Francisco Pena, Luiz Antonio Pinto Correia, Theodoro Barreto Lima, Ricardo Pinheiro. Nada mais se continha em os termos da criação da villa aos quaes me reporto que eu José Maria de Albuquerque e Mello fidalgo cavalleiro p-offeço na Ordem de Christo fis trasladar dos proprios, com os quaes e commigo e o escrivão abaixo assignado conferi concertei subscrevi e assignei nesta villa de Pilão Arcado aos 26 de Outubro de 1811, José Maria de Albuquerque e Mello, Escrivão da Correição subscrevi e assignei em fé da verdade José Maria de Albuquerque e Mello.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Meu Alvará com força de Lei virem: Que sendo-me presente a falta de Administração de Justiça, que ha nas Villas, e Julgados do interior da Comarca de Pernambuco, por não poder o Ouvidor fazer as competentes e necessariae Correições por muito occupado nos objectos, e incumbencias do Meu Real Serviço, que estão a seu cargo na Cabeça da Comarca; e porque esta he tão vasta, e extensa, que abrange um dilatadissimo territorio, tornando-s por isso impraticavel e até impossivel que hum só Ministro possa satisfazer a tantos, e tão complicados encargos: E resultando de semelhante falta muitos damnos ao bem do Meu Real Serviço, não se realisando os interesses, e utilidade publica, que foram causa da instituição das Correições, era tranquillidade, e socego dos Meus fieis Vassallos habitadores d'aquelle vastissimo paiz, que não gozam da segurança, e do Direito de propriedade com aquella firmeza, que deveriam esperar da autoridade publica, e abrigo pelas Leis, pela impunidade dos delictos, a que dão motivos os que estão encarregados da administração da Justiça que não cumprem as obrigações de seus cargos, ou por falta de forças, ou por ignorancia, ou ainda por concussões, e affeições particulares, maiormente não sendo advertidos, ou punidos nas annuaes Correições, que se deveriam fazer: E convido occorrer a estes funestissimos males com providencias saudaveis, que possam unir, e apertar mais os vinculos da sociedade civil, augmentar a benefica influencia das Leis e segurar a sua observancia, para que não continuem os abusos, desordens, e perigosas consequencias, que resultam da impunidade dos crimes, e possam aquellos habitantes gosar dos vantajosos proveitos, que são necessaria consequencia de huma vigilante policia. e exacta administração da justiça: Hei por bem determinar o seguinte:

I Haverá huma nova Comarca, que se ha de denominar do Sertão de Pernambuco, e com-

prehenderá a Villa de Simbres; os Julgados de Garanhuns; da Flor-s na Ribeira de Pajahú; de Tacaratú; de Cabrobó; a Villa de S. Francisco da Chagas, na Barra do Rio Grande, vulgarmente chamada da Barra; as Povoações do Pilão Arcado, Campo Largo e Carinhonha, que hei por bem desmembrar da Comarca de Pernambuco. E porque a Villa da Barra do Rio Grande pertencendo a Capitania de Pernambuco, era da Correição da Jacobina, por estar mais proxima a ella, do que á cabeça da Comarca respectiva; Sou outrosim servido ordenar, que fique pertencendo a sua Correição á nova Comarca, visto que cessão com esta criação os motivos referidos.

II Nos sobreditos Territorios exercerá o Ouvidor toda a Jurisdição, que compete pelas Minhas Leis, e Ordens aos Ouvidores das Comarcas, e especialmente a que compete nelles ao Ouvidor de Pernambuco; e para satisfazer plenamente as suas obrigações, Sou Servido Crear hum Escrivão da Ouvidoria, e hum Meirinho, que serão providos em quanto não tiverem proprietario, pela maneira, com que naquella Capitania são providos os demais officias de Justiça.

III O Ouvidor, que Eu For Servido Nomear para esta nova Comarca, procedendo as averiguações necessarias sobre as commodidades locais, Me proporá a Villa, que deve ser Cabeça do Comarca, attendendo a situação, de modo que fique no meio della, podendo ser; e designando os mais motivos, porque lhe parece apropriado, e mais commodo aos meus fieis Vassallos habitadores daquelles districtos.

IV Vencerá o Ouvidor o Ordenado, Propinas, e Emolumentos, que vence o da comarca da Jacobina; e o Escrivão, e Ministro os Salarios, caminhos e raza, que percebem os da mesma comarca da Jacobina.

V. Constando-me, que para melhor e mais exacta administração da Justiça convém, que se erijam em Villas os Julgados de Pilão Arcado, e de Flores na Ribeira do Pajahú, que tem para isso sufficiencia local, e grande povoação: Hei por bem e me Praz Erigil los em Villas e Ordenar que o Ouvidor da comarca passando áquelles lugares proceda a esta erecção, fazendo os estabelecimentos necessarios, elegendo as pessoas da Governança, na conformidade das mais Villas deste Estado, com Juizes Ordinarios e Camaras como prescrevem as Minhas Leis, e Ordens Regias; e me informará de quantos e quaes Officios convém crear, attendendo á necessidade absoluta, para Eu Deliberar o que for justo.

VI Devendo ser a administração da justiça uniforme em todas as Villas deste Estado, e sendo por Lei estabelecido, que nas Villas em que não ha Juizes de Fora, administrem a Justiça os Ordinarios; Sou servido Ordenar que na Villa da Barra do Rio Grande haja Juizes Ordinarios, bem como nas que ora Mando Crear; e Hei por abolidos os que havia com jurisdicção menos que ordinaria, e mais ampla, que as dos Vintenarios, e por derogado o Regimento, que se lhes deu na Provisão

de dous de Outubro de mil setecentos quarenta e cinco, como se nunca tivesse existido.

Pelo que: Mando a Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes; e mais os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram, e guardem, não obstante qualquer desisão em contrario, que Hei por derogada para este effeito somente:

E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Janeiro de mil oito centos e dez.—Principe.—*Conde de Aguiar.*

Registado no liv. I. a fl. 123 na Secretaria d'Estado do Brazil, e impresso na Impressão Regia.

NOTA VI

Carta ao Dr. Desembargador Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca do Sertão sobre a criação das novas Villas.

Na copia notada com o n. 1.º achará Vmc. a informação que dei a Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil sobre a necessidade de se criar uma nova Comarca no Sertão desta Capitania; e como nella proponho algumas providencias, que se não deram no Alvará de 15 de Janeiro do corrente anno, deverá Vmc. repetil-as e requerel-as de novo, se as julgar necessarias, ou convenientes ao Real Serviço.

Alem das duas Villas mencionadas no paragrapho 5.º do mesmo Alvará, tenho por certo que em Garanhuns se deve criar outra Villa, e talvez que em Tacaratú, e Campo Largo se careça da mesma providencia. Vmc. na criação destas Villas devera escolher com audiencia dos povos os meios mais adequados para suprirem as suas despesas administrativas evitando-os dous extremos de estabelecer logo no principio um amplo patrimonio ás Comarcas, ou de as deixar sem meios sufficientes para as despesas que são indispensaveis.

Erigindo as Villas, e nomeados os officias da Caazara, procederá Vmc. a eleição de Capitães Mores regulando-se pelo Alvará de 18 de Outubro de 1709: e aos que eu approvar, mandando-lhes passar as suas Patentes, dará copia do Regimento, por onde se devem regular na organização das Companhias, e no commando dos mesmos corpos. O dito Regimento se acha no Tomo 5.º do Systema, ou Collecção de Regimentos Reaes, e comprehende o Regimento de 10 de Dezembro de 1750, Provisão de 15 de Maio de 1574, e o citado Alvará de 18 de Outubro de 1709, a que ajunto na copia n. 2 algumas ordens particulares e privativas ás Ordenanças do Brazil; que tendo derogado as antecedentes se não encontram na referida Collecção.

Deus guarde a Vmc.—Recife, 13 de Se-

tambor de 1810.—*Caetano Pinto de Miranda Montenegro*.—Sr. Dr. Desembargador Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca do Sertão José Marques da Costa.

NOTA VII

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará com a força de Lei virem: Que tendo pelo Alvará de quinze de Janeiro de mil oito centos e dez Mandado crear no Sertão de Pernambuco huma nova Comarca para occorrer á falta da administração da Justiça, que experimentavam os Meus Vassallos ali residentes não bastante para se conseguir tão importante fim aquella providencia, porque a nova Comarca, desmembrada e independente da de Pernambuco, ficou ainda com tão dilatado territorio, que he impraticavel que hum só Ouvidor a possa cernir toda, e dar opportunamente aquelles providencias, que são indispensaveis para que os seus habi antes vivam seguros e tranquilllos debaixo do abrigo das Leis e participem da benefica influencia de huma vigilante Policia, e exacta administração da Justiça: E sendo hum dos primeiros cuidados do Meu Real e Paternal Zelo, a segurança pessoal, e real dos Meus Vassallos: Hei por bem Determinar o seguinte:

I Haverá huma nova Comarca desmembrada da do Sertão de Pernambuco, que se hade denominar Comarca do Rio de São Francisco, e comprehenderá a Villa de São Francisco das Chagas, vulgarmente chamada da Barra, a de Pilão Arcado, e as Povoações de Campo Largo, Carunhanha, com os seus respectivos Termos, sendo a Cabeça da Comarca a Villa de São Francisco da Barra: Todas as mais Villas e Povoações que se acham referidas no sobre-dito Alvará, de quinze de Janeiro de mil oito centos e dez, e que não vão neste indicadas, ficarão pertencendo a Comarca do Sertão de Pernambuco.

II No mencionado territorio exercerá o Ouvidor toda a Jurisdição que pelas Minhas Leis, e Ordens compete aos Ouvidores e Corregedores das Comarcas, e especialmente a que compete ao Ouvidor do Sertão de Pernambuco: E para que elle possa satisfazer plenamente as suas obrigações: Sou Servido crear hum Escrivão da Ouvedoria, e hum Meirinho que serão providas, em quanto não tiverem proprietario, pela maneira com que na Provincia de Pernambuco são providos os demais Officiaes da Justiça.

III Vencerá o Ouvidor o Ordenado, Propinas, e Emolumentos, que vence o da Comarca da Jacobina; e o Escrivão e Meirinho os salarios, caminhos e raza, que percebem os da mesma Comarca da Jacobina, na forma ja determinada á cerca do Ouvidor e Officiaes da do Sertão de Pernambuco.

IV. Sendo informado do muito que convem para se conseguir o fim da melhor, e mais exacta administração da Justiça, que se erija em Villa a Povoação de Campo Largo, que aliás é digna desta preeminencia pelo seu local, e sufficiente numero de seus habitantes:

Hei por bem Erigila em Villa, com todas as prerogativas, privilegios e franquias, que ás mais Villas são concedidas: e se fará levantar Pelourinho, Casa da Camara, Cadêa, e as Officinas do Conselho, á custa dos moradores della.

V. Finalmente sou servido crear na sobre-dita Villa dous Juizes Ordinarios, Juiz dos Orphãos, tres Vereadores, um Procurador do Conselho, dous Almotacés, dous Tabelliães do Publico Judicial e Notas, um Alcaide, e um Escrivão do seu cargo; ficando annexos ao primeiro Tabellião, os Officios de Escrivão da Camara, Sizas e Almoteceria, e ao segundo o Officio de Escrivão dos Orphãos: Todos estes servirão seus Officios na forma das Leis do Reino.

E este se cumprirá como nelle secontem. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da minha Real Fazenda; Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco e mais Governadores, Magistrados, Justiças; e outras quaisquer pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpriam, e guardem e o façam muito inteiramente cumprir e guardar como nelle se contem: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 3 de Junho de 1820. Com assignatura de S. Magestade e a do Ministro.

NOTA VIII

Cremos não ser extranho em um trabalho desta natureza, a inclusão das seguintes linhas sobre o facto da repercurção da revolução republicana de Pernambuco no Piahy, completamente desconhecido. Os documentos comprobatorios da adesão piahyense á causa republicana da Confederação do Equador, ainda estão ineditos nos archivos da municipalidade da Parnahyba, onde rompeu a manifestação, e no da Secretaria do Governo, na cidade de Therezina, capital do futuro Estado.

Uns e outros nós os consultamos em 1884—1885: os primeiros, de passagem para a capital, e os segundos ao tempo em que ahi permanecemos no desempenho do cargo de Secretario da Provincia; e de todos elles possuímos copias cuidadosamente tiradas, para oppartunamente escrevermos um trabalho especial sobre o facto.

Inservendo, portanto, as linhas que se seguem, temos não só por fim demonstrar, que o estado já em 1824 nutria sentimentos republicanos, como ainda prestar uma pequena homenagem de respeito e gratidão á essa boa gente piahyense, de cuja convivencia guardamos as mais gratas e saudosas recordações.

PIAUHY REPUBLICANO

ADHESÃO A CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR

EM 1824

A phase emancipacionista do Brazil sob a forma republicana, arrojadamente proclamada em Pernambuco com o grito da Confederação do Equador, em 1824, ainda está por escrever.

Os limites traçados por todos os historiadorez, e a sua circumscripção, não passam de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará, deixando de parte o papel que representou o Piauhv, e completamente esquecido o seu patriótico apoio em prol de tão nobre e generoso commettimento.

Se o grito patriótico da republica *ad instar* dos Venezianos, arrojadamente levantado por Bernardo Vieira de Mello nos Paços do Conselho da velha capital de Pernambuco em 10 de Novembro de 1710 não passou além das suas raias, e da mesma sorte o de 1800, o de 1817, porém, estendeu-se de Pernambuco ao Ceará, e o de 1824 foi mais além, chegou até o Piauhv.

Já em 1817, quando chegaram a Oeiras as noticias officiaes do movimento revolucionario de Pernambuco, receioso o governador de que o Piauhv tambem fizesse causa commum com as suas co-rmãs em prol da idéa da emancipação da patria, deu as providencias que julgou necessarias para manter a colonia na obediencia de El-Rei e na posse da metropole portugueza, reforçando o destacamento de linha da Parahyba, ordenando que em caso de necessidade se reunissem alli dous regimentos de milicias de cavallaria e infantaria «*para suffocar qualquer tentativa*»; impediu a exportação de gado para Pernambuco e todo commercio entre ambas as capitánias, guarnecendo com presidios militares as respectivas fronteiras; e quando constou a noticia do levantamento das villas do Crato e do Jardim, no Ceará, fez immediatamente marchar um grosso destacamento de linha para as fronteiras, pondo ao mesmo tempo em armas toda a capitania.

Em 3 de Julho, escrevia o governador, ao seu collega do Ceará Manoel Ignacio de Sampaio dizendo: «Esta capitania do Piauhv tem perseverado totalmente livre da fatal peste da seita revolucionaria, talvez pelo caracter de seus habitantes, em quem tenho observado constantes sentimentos de lealdade ou pela minha muita fortuna com a coadjuvação nas reiteradas providencias que tenho dado.»

E assim, debellada quasi ao nascer a revolução de 1817, não só em Pernambuco, como nas demais provincias que adheriram a sua causa, o Piauhv não teve tempo de manifestar-se.

Mas a idéa ficou, a propganda foi creando proselytos por toda a parte, e em 1824 vemos o Piauhv fazer causa commum com Pernambuco e com as demais provincias que adheriram a Confederação do Equador.

Dissolvida a Constituinte em 1823, e mandado jurar o projecto da Constituição outorgado por D. Pedro I, pelo Decreto de 11 de Março do anno seguinte, foi isto feito na capital em todas as cidades e villas da provincia, menos porém das da Parahyba e Campo Maior, que se haviam pronunciado pelo movimento do Ceará, d'onde partiram emissarios para predispor os animos e fazer vingar a idéa no Piauhv.

O Dr. João Candido de Deus e Silva, presidente da Camara Municipal da Parahyba, e os dous commandantes dos corpos milicianos da villa, o Tenente Coronel Domingos Dias da Silva Henriques e o Major Bernardo Saraiva de Carvalho, unidos com o Major José Francisco de Miranda Osorio, dirigiram então uma representação a referida Camara, firmada tambem por grande numero de pessoas as mais qualificadas da localidade, pedindo não só, que se não prestasse o juramento á Constituição imposta, como ainda que fosse adherida a causa republicana, já triumphante desde Pernambuco até o Ceará.

No memoravel dia 25 de Agosto de 1824 tem lugar o rompimento da revolução, e a republica é entusiasticamente proclamada na villa da Parahyba.

Ficando a frente do movimento politico o Dr. João Candido, o Tenente Coronel Domingos Dias e o Major Bernardo Saraiva, parte para o interior em demanda da capital, o Major Miranda Osorio com o fim de combinar ali com os seus amigos a repercução do movimento e os meios praticos da sua realisação.

Na sua longa perigrinação patriótica da Parahyba a Oeiras foi Miranda Osorio preparando o espirito publico, creando proselytos e combinando todo o movimento. Mas a esse tempo, depois de porfiada luta, já havia desaparecido a Confederação do Equador e de novo se havia proclamado o governo imperial, factos estes já conhecidos em Oeiras, mais ignorados por Miranda Osorio.

O brios republicano era ali esperada com anciedade, onde já eram conhecidos os triumphos que obtivera em sua romagem patriótica; e por isso os seus amigos mandaram-no prevenir, mas desencaminhando-se o portador elle continua impavido a sua viagem e quando transpõe as raias da cidade é immediatamente preso e atirado em rigorosa prisão por ordem do Commandante das Armas Joaquim de Souza Martins.

Assim prevenido o governo, a tempo de suffocar o movimento, e preso Miranda Osorio, proclama o Presidente Brigadeiro Manoel de Souza Martins, aos habitantes da provincia, e particularmente aos da Parahyba, invectivando a estes de perjuros e loucos, interrogando-os sobre o que esperavam em adoptar a fórma republicana, annunciando a invasão das tropas imperiaes em Pernambuco, e emfim convidando-os a abraçar novamente o systema monarchico representativo.

Suspenden immediatamente as Camaras da Parahyba e Campo Maior, mandou prender

o Dr. João Candido de Deus e Silva, presidente da primeira, e Ouvidor da comarca por haver elle « procurado por meio de suas opiniões e escriptos incutir nos animos incautos dos habitantesas perversas doutrinas dos rebeldes das provincias limitrophes de Pernambuco e Ceará; » creou em 20 de Setembro uma Junta Defensiva, com o fim de auxiliar o governo e lembrar o que fosse conveniente á defeza da provincia, mandou fortificar e presidar os pontos sujeitos a qualquer invasão de tropas do Ceará; chamou os soldados excusados para servirem mediante soldo dobrado; fez marchar tropas para a Parnahyba e Campo Maior; officiou aos Presidentes da Bahia e Sergipe pedindo armamentos; fez recolher ao cofre todas as dividas e pagamentos vencidos; poz emfim, em acção, todos os meios que julgou convenientes para suffocar o movimento.

O Dr. João Candido e seus companheiros; foram presos e processados pela devassa aberta em virtude da Portaria Imperial de 16 de Fevereiro de 1825, que determinou— « fossem remettidos com as competentes culpas para a Relação do districto dos revolucionarios e propagadores das doutrinas de Pernambuco e Ceará, afim de serem punidos como convinha. »

Foi juiz da alçada o Ouvidor de Oeiras Dr. João Martiniano Barata, que para desempenho de sua incumbencia se dirigiu para a Parnahyba e Campo Maior.

Assim terminou o primeiro movimento republicano do Piahy, e os documentos officiaes, ineditos até hoje e as notas que depois transcreeveremos nas paginas desta Revista, melhor desenvolverão o assumpto, trarão muita luz sobre essa gloriosa phase historica do Brazil e reivindicarão para o futuro Estado do Piahy, a gloria de haver tambem collaborado para o advento da Republica no Brazil e dizer-se de hoje em diante, — que a generosa idea proclamada no Estado de Pernambuco em 1824, estendeu-se aos da Parnahyba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piahy! (40)

NOTA IX

Decreto de 7 de Julho de 1824

Desliga provisoriamente da Provincia de Pernambuco e incorpora á de Minas Geraes a Comarca do Rio de S. Francisco.

Tendo chegado ao Meu Imperial Conhecimento, que o intruso Presidente de Pernambuco, Manoel de Carvalho Paes de Andrade, que não tem podido seduzir até hoje, mais que um punhado de Militares, e de gente miseravel

(40) Este trabalho, bem como duas Proclamações do presidente da provincia Souza Martins, datadas de 20 e 21 de Setembro de 1824, tiveram já publicação nos fasciculos I e II da *Revista Mensal da Sociedade União Piahyense*, impressos no Recife em 1891.

sem luzes, sem costumes e sem fortuna da cidade do Recife, e de tres ou quatro villas circumvisinhas, procura levar agora a todos os pontos da Provincia os mesmos embustes e imposturas, que temerariamente tem assoalhado, mandando emissarios para arrastarem ao mesmo abysmo, que o espera, os Povos innocentes do interior, a quem difficulosamente chegam noticias do verdadeiro estado das cousas publicas, que elle cautelosamente occulta, ou disfigura: E Devendo Eu como Imperador e Defensor Perpetuo do Imperio, empregar todos os meios possiveis para manter a integridade d'elle, e salvar Meus fieis subditos do contagio da seducção e impostura, com que o partido demagogo pretende illaqueal-os: E considerando quão importante é a bella comarca denominada do Rio de S. Francisco, que faz parte da Provincia de Pernambuco, e a põe em contacto com a de Minas Geraes, e o grande cuidado que devem merecer-lhe seus habitantes pela constante fidelidade e firme adhesão, que tem mostrado á Sagrada Causa da Independencia e do Imperio, e até pelos sacrificios que tem já feito a favor della: Hei por bem, com o parecer de Meu Conselho d'Estado, Ordenar, como por este Ordeno, que a dita comarca do Rio de S. Francisco seja desligada da Provincia de Pernambuco e fique desde a publicação deste Decreto em diante, pertencendo á Provincia de Minas Geraes, de cujo Presidente receberão as autoridades respectivas as ordens necessarias para o seu governo, e administração, provisoriamente, e emquanto a Assembléa, proxima a instalarse, não organisar um plano geral de divisão conveniente. Ficará porém a dita comarca sujeita, como até aqui, em seus recursos judiciaes á Relação da Provincia da Bahia. João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 7 Julho de 1824, 3^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.
João Severiano Maciel da Costa.

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1827

Manda incorporar provisoriamente a comarca do Rio de S. Francisco á Provincia da Bahia.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que a comarca de S. Francisco, que se cha provisoriamente incorporada á Provincia de Minas Geraes em virtude do Decreto de 7 de Julho de 1824, fique provisoriamente incorporada a Provincia da Bahia, até que se faça a organização das provincias do Imperio: Hei por bem, sancionando a referida resolução, que ella se observe, e tenha o seu cumprimento.

O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e espeça os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1827, 6^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.
Visconde de S. Leopoldo.

NOTA X

Na Bahia não se diz que os territorios em questão, lhe foram cedidos *provisoriamente*, nem tão pouco dependente de uma medida á tomar-se para fixar o seu futuro destino.

Vejam os, por acaso, como se expressa o autor da citada *Memoria sobre o estado da Bahia*, referindo-se a cidade da Barra do Rio Grande:

« Esta comarca do Rio de S. Francisco, que começava no Pão da Historia e terminava no rio Carinhanha, foi pelo Decreto de 7 de Julho de 1824 desmembrada de Pernambuco e annexada á provincia de Minas, mas a resolução de 15 de Outubro de 1827 desligou-a desta ultima e incorporou-a a Bahia, voltando assim este vasto territorio a *primitiva possuidora* depois de cento e doze annos. »

O autor refere-se ao acto regio de 1715, que mandou restituir a Pernambuco o territorio indevidamente occupado pela Bahia, no que mostrou-se, ao menos, coherente, porque tratando anteriormente deste facto, diz que foi em virtude do alludido Decreto, que o territorio em questão *passou a pertencer a Pernambuco.*

Depois, tratando da villa de Campo Largo, termina:

« Todo o territorio da margem esquerda do S. Francisco, conhecido por Sertão de Pernambuco, e a este pertencente, foi por Decreto de 7 de Julho de 1824, por motivo dos movimentos republicanos havidos no Recife, desmembrado da dita provincia, e *avnezado á de Minas*; pelo de 15 de Outubro de 1827, porém foi desligado desta e incorporado á Bahia.

Omittiu se, portanto, o substancial e compromettedor adverbio — *Provisoriamente* — uma vez empregado no Decreto de 1824, e duas no de 1827!...

Destoa porem, desse proposito o Sr. Desembargador Paranhos Montenegro, no seu citado livro; mas S. Exc. offendia o projecto de criação da *Provincia do Rio S. Francisco* de cujo territorio teria de fazer parte toda a zona em questão e portanto, para prevenir qualquer opposição da Bahia demonstrou que *todo o rio S. Francisco pertencia a Pernambuco*, que a Bahia, por certas circumstancias, aliás dubitativas, conquistou e collocou esse territorio, e baseada no *uti possidetis* — *judgava-se com direito* a elle; que em 1718 o governo de Pernambuco obteve para a capitania a annexação de todo o territorio do alto sertão do Rio S. Francisco, até então *sujeito a Bahia*; que o Decr. de 7 de Julho de 1824 annexou-o provisoriamente a Minas; e que o de 15 de Outubro de 1827 — incorporou o territorio em questão á Bahia provisoriamente, até que se fizesse a organização das provincias do Brazil!

O fim de S. Exc. foi, é obvio, demonstrar que a Bahia nada perderia com a desannexação do territorio pernambucano, em questão, para fazer parte da nova provincia, uma vez que a sua posse era simplesmente provisoria...

Mas S. Exc. é presentemente deputado pela Bahia, sua terra natal e tem de pronunciar-se pelo projecto de reversão do territorio á Pernambuco por esta ou aquella forma... E o Instituto Geographico e Historico da Bahia — *deliberou unanimemente protestar energicamente contra o projecto do senador Uchoa de desannexação da comarca do S. Francisco*: e dirigindo-se por telegramma a S. Exc. communicando esta deliberação, conclue: « *confia em vosso patriotismo corresponderá' unanimemente Estado, sustentando seu direito vasto territorio que se pretende desmembrar.* »

Este telegramma, assignado pelo Sr. Pedro Marini Junior, foi publicado nos jornaes do Rio de Janeiro.

Como se pronunciará agora S. Exc. ?

Aguardemos, portanto, os acontecimentos.

NOTA XI

O territorio da antiga comarca de S. Francisco, tem de extensão, de lugar denominado Pão da Historia ao rio Carinhanha cento e cincoenta e quatro leguas ribeirinhas do S. Francisco, exactamente medidas por Hae-feld; (41) e tomando por base aquella medida, combinadamente com a carta da Bahia que vem no Atlas do Brazil de Candido Mendes calculamos que apresenta uma superficie territorial de cerca de quatro mil leguas quadradas.

A sua população segundo o recenseamento de 1872, é de 112, 292 habitantes, divididos pelas sete seguintes freguezias então existentes, a saber:

S. Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande, 11,525 habitantes.

Santo Antonio de Pilão Arcado, 17.971,

Sant'Anna de Campo Largo, 12.861,

Santa Rita do Rio Preto, 15.658.

Sant'Anna do Angical, 10.588.

Nossa Senhora da Gloria do Rio das Eguas, 26.865.

Sant'Anna dos Brejos, 9.783.

S. José de Carinhanha, 7.511.

Alem destas freguezias tem hoje mais duas de recente criação:

Santo Antonio do Remanso.

S. José da Casa Nova.

Com relação a fertilidade, riqueza, e recursos naturaes da zona, diz o seguinte o Sr. Desembargador Paranhos Montenegro no seu citado livro:

« O territorio banhado pelo rio S. Francisco é de uma uberidade espantosa. Esta proposição não precisa ser demonstrada, pois é sabido que só as suas vasantas e ilhas, de terre-

(41) H. G. Fernando Halfeeld, *Relatorio concernente a exploração do rio de S. Francisco*, 1852—1854.

nos, que não causam ou se esterilizam, porque são todos os annos fertisados, e, por assim dizer, substituidos pelas enchentes, seriam sufficientes para, bem aproveitados, dar productos para o trafego de algumas estradas de ferro...

« A lavoura não se limita ás ilhas e vazantes do rio de S. Francisco; planta-se tambem e muito, fóra d'ahi, nos lugares afastados das margens, ahi conhecidos pelo nome de — *Catingas*, — nos innumerados brejos, que são lugares cortados por pequenos riachos, que conservam sempre a humidade, mesmo na ausencia das chuvas. Sahindo do rio de S. Francisco, encontram-se os seus numerosos tributarios, que banham terrenos, cuja fertilidade ainda se pode considerar superior. Entre estes sobresahem o rio Grande com seus tributarios, rio Preto, rio Branco, rio de Janeiro, rio das Ondas e outras; o rio Corrente, com os seus tributarios Formoso e Arrojado, o Paracatú, Verde Grande, Verde Pequeno, Urucuia, Carinhonha, Paramirim, Icatú, Salitre, e muitos outros...

« O rio Grande e seus affluentes, que proporcionam uma navegão de mais de cem leguas, percorrem terrenos fertilissimos. O melhor assucar é o do Rio Preto, assim como a melhor ferinha excede mesmo a do Asuruá. Abunda tanto alli este genero, que annualmente sahem muitas barcas carregadas com direcção ás diversas villas do S. Francisco. No rio Grande, proximo á Villa do Campo Largo, tem os brejos da Missão do Aricobê, Grande, Angical e o Buracão, onde planta-se canna quasi que uma só vez, porque dá soca por vinte e mais annos! A Ribeira, que é um immenso plateau de dezenas de leguas, toda cortada de riachos, a que dão o nome de *Mamribis*, dá até fructos da Europa, tal é a benignidade e frescura de seu clima.

« Da serra do Boqueirão (que fica a dezesseis leguas da cidade da Barra, no encontro do rio Preto com o Grande) para cima o clima vai mudando sensivelmente, produzindo o terreno plantas do littoral, que não prosperam nas margens do S. Francisco, e até o trigo já se planta e colheu no Angical. O que se dá com estes rios, de que temos mais conhecimento, acontece com todos os outros; a fertilidade do corrente e do termo da Jannaria é proverbial...

« Não é a lavoura o unico elemento de riqueza na bacia do S. Francisco.

« Não podem haver melhores lugares para a criação de gado, quer vaccum, quer cavallar, muar, lanigero e suino; a producção admiravel e multiplica de uma manê ra inexplicavel... Entre outros muitos lugares, em Campo Largo, e especialmente no Rio Preto, que é mais proprio para a criação do gado cavallar os *animas* com por lá se diz, *apanham-se* annualmente tantos potros quantas são as eguas que tem a fazenda ou com mui pequena differença: para a criação do gado suino existem no sem numero de lagoas, que ha á pouca distancia das margens do rio, uma batata chamada *Agua pé*, que engorda os por-

cos de maneira que vão para o *chiqueiro* ser cevados com abobora e milho, semente para mudar o gesto da carne e toucinho.

« No rei o mineral é o territorio abundantissimo; ahi se encontra o diamante, o carbonato, ametistas, jsl, ouro do melhor quilate-ferro, pedra de cal, salitre e enxofre e até fallase em uma riquissima mina de prata.

« Quanto a pesca, é quasi inacreditavel a quantidade de peixes que se apanha de um só lanço de rêde, principalmente nas lagoas; estas são quasi sempre formadas com agua dos rios; nas cheias alagam elles grande extensão, ás vezes de leguas; quando descem as aguas, ficam grande lagos nos lugares baixos.

De um só lanço de rêde, com suas diversas *remangas*, já se tem tirado mais de mil *surbins* o maior peixe dessas paragens, não fallando no peixe de *escama*, que nessas occasião é abandonado ou só serve para azeite.

« No Rio Branco, confluyente do Grande, em certa epocha do anno, é tal a abundancia de peixes, que impedem até a passagem; bastando fazer-se penta em pau e com a maior facilidade matar-se quantos se quer. O *surbin* secco é melhor do que o bacalhan, com o qual tem alguma semelhança.

« Madeiras de construcção e de outras qualidades ha em grande quantidade: o cedro, pau d'arco, jacarandá, vinhatico, arceira, patumunjú, angico, etc. etc. Entre uma não pequena diversidade de palmeiras de grande utilidade, sobresah a carnaúba, que cobre leguas de terreno... »

Eis a bella descripção dos recursos naturaes e riqueza da vasta zona que nos foi arrancada, *provisoriamente* annexada a Minas, e depois a Bahia!...

O territorio em litigio acha-se presentemente dividido em cinco com-reas que são:

1.^a — *Remanso*, que se compõe dos termos da Remanso, Pilão Arcado e S. José da Casa Nova.

2.^a — *Rio de S. Francisco*, composta dos termos da cidade da Barra, séde da comarca, e das villas de Chique-chique, Gamelleira e Brotas de Macahubas.

3.^a *Rio Grande*, que tem por terreno os das villas de Campo Largo, Santa Rita, Barreiras e Angical.

4.^a *Correntina*, que se compõe dos termos das villas de Santa Maria, Sant'Anna dos Brejos, Correntina e Bom Josua da Lap.

5.^a *Monte Alto*, composta das villas de Monte Alto, Carinhonha e Riacho de Sant'Anna.

Pondo de parte as villas de Chique-chique, Gamelleira, Brotas de Macahubas, Bom Jesus da Lapa, Monte-Alto e Riacho de Santa Anna, que se acham situadas em territorios que se extendem da margem direita do Rio S. Francisco por diante, e portanto na zona legitimamente bahiana, detenhamo-nos por um pouco sobre as que se acham situadas em territorio pernambucano, que são as seguintes:

1.^a — *Remanso*. E' situada a margem do rio S. Francisco, sobre uma baranca a 14

leguas abixo de Pilão Arcado. Commercio animado, industria de fumos e salga e seca de peixes.

2.^a—*Pilão Arcado*. A' margem do rio S. Francisco e em frente a fóz do Rio Verde em bella posição topographica. Dista 30 leguas da cidade da Barra, rio acima. Já era parochia em 1822, sob o orago de Santo Antonio e tinha um vigario da vara; e segundo Mariz (42) contava 1036 fagos, com 3784 habitantes. A renda parochial era então avaliada em 400\$000 e o parochio percebia..... 100\$000 de congrua annual.

3.^a—*S. José da Casa Nova*. Está situada na confluencia do riacho Casa Nova com o rio S. Francisco. Vem de um arrayal, que pelo seu desenvolvimento foi erecto em freguezia em 1873, e criado em villa em 1879.

4.^a—*Campo Largo*. Situada a margem esquerda do Rio Grande, a 34 leguas da cidade da Barra, rio acima. A sua igreja parochial, sob o orago de Sant'Anna, consta que foi criada em 1804.

5.^a—*Santa Rita*. Situada em uma vasta planicie á margem do Rio Preto. A sua parochia foi criada em 1804, e teve os fóros de villa em 1840.

6.^a—*Barreiras*. Levanta-se á margem esquerda do Rio Grande, a 55 leguas de sua foz no S. Francisco. Solo uberrimo, cultura da canna, fumo e cereaes, extracção da borracha da mangabeira, e criação do gado; é de data recente.

7.^a—*Angical*. Esta situada a 3 1/2 leguas distante do Rio Grande, em uma baixa fertilissima, a 44 leguas da cidade da Barra. O municipio é riquissimo em jazidas de pedra hume, ferro e outros metaes. A sua parochia, sob o orago de *Sant'Anna do Sacramento do Angelical*, como a denomina Mariz, consta que foi creada em 1804. Em 1822, tinha um vigario da vara.

8.^a—*Santa Maria da Victoria*. E' situada a margem esquerda do Rio Corrente. Industria animada de tecidos de algodão, e criação do gado; cultivo da canna, e cereaes; e jazidas de ouro no Rio das Egoas, e de salitre em qualquer parte. E' de criação recente.

9.^a—*Correntina*. Jaz á margem direita do rio das Egoas, affluente do Corrente. O municipio é riquissimo pela sua fertilidade, productos da lavoura, madeiras, criação do gado, e mineração de ouro, que abunda em suas terras, de cujas descobertas e explorações pelos annos de 1791, vem a sua origem.

10.^a—*Santa Anna do Brejão*. Está situada a villa, que é de criação moderna, a margem esquerda do riacho Santa Anna.

11.^a—*Carinhanha*. A villa é situada sobre uma alta barranca á margem do S. Francisco, a pouca distancia da confluencia do rio Carinhanha. Riquissimo em fazendas da criação de gado, e muito adiantado na cultura da

canna e fabrico do assucar, rapadura e mel, e muito abundante de peixe, prospera o municipio e pr mette auspicioso futuro.

Não encontramos dados positivos sobre a criação das freguezias que existiam na comarca do Rio S. Francisco ao tempo em que foi ella provisoriamente annexada á Bahia. Em todo caso, já existiam creadas e providas as seguintes: em 1822, que Mariz menciona em um mappa das freguezias do bispado de Pernambuco. Santo Antonio do Pilão Arcado, Santa Rita do rio Preto, S. Francisco das Chagas da villa da Barra, Sant'Anna do Campo Largo, Nossa Senhora da Gloria do rio das Egoas, Sant'Anna do Sacramento do Angelical, e S. José de Carinhanha, constituindo cada umadellas uma vigararia faranea.

Além dos documentos citados, pode-se ainda consultar com vantagem os seguintes:

Aviso do Visconde de Anadia de 27 de Novembro de 1805 dirigido ao Conde da Ponte, sobre os limites da comarca da Jacobina da Bahia. Original existente na Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro.

Officio do desembargador ouvidor geral da comarca da Jacobina da Bahia, José da Silva Magalhães, datado da villa do mesmo nome a 30 de Junho de 1805, dirigido ao governador da Bahia, sobre objectos relativos aos limites da refer da comarca. B. N.

Termos de creação, e erecção da villa de Santo Antonio da Jacobina, e de demarcação dos limites da mesma villa. B. N.

Itinerario estatistico da nova comarca do Sertão de Pernambuco, pelo coronel Luiz de Moura Accioli de Miranda Henriques, *Reimpresso em Pernambuco na Typ. Fidedigna*, 1831. B. N.

A villa da Barra do Rio Grande. Breves considerações acerca de sua posição, importancia, necessidades e futuro que lhe está destinado, acompanhadas de alguns dados estatísticos Bahia. 1872. B. N.

Carta do Rio de S. Francisco da Provincia de Pernambuco. B. N.

Mappa estatistico que contem o numero de villas, julgados e povoações da Comarca do Sertão de Pernambuco em 3 de Julho de 1826. V. Cat. da exp. de hist. do Br. n. 3347.

Manifestações em prol do projecto

Artigo editorial do «Commercio de Pernambuco» de 7 de Junho de 1896

AOS DOMINGOS

XII

No seio do Senado Brasileiro avntou-se ha poucos dias uma questão importante e que muito interessa á este Estado.

O Exm. Sr. Dr. João Barbalho, illustrado Senador por Pernambuco, fundamentou n'essa casa do parlamento nacional um projecto de lei, que restitue parte do territorio pernambucano que fôra desannexado provisoriamente em 1827.

(42) Francisco Soares Mariz, *Instituições canonicas pateias para uso do clero pernambucano*. Rio de Janeiro, 1822.

A idéa, altamente patriótica do illustre ex-ministro da instrucção publica, não pôde deixar de merecer os mais justos applausos de todos nós que tivemos por berço este pedaço de terra norte brazileira.

O discurso do distincto homem politico não é ainda conhecido em sua integra.

Entretanto lemos um resumo n'um collega fluminense.

Principia a oração do digno Senador por um minucioso commentario historico.

Sabe-se que em Pernambuco, os principios democraticos sempre foram motivos de diversos movimentos populares.

Assim, a historia falla-nos da revoluções republicanas de 1817 e 1824.

O governo, procurando por todos os meios apagar a estrella da liberdade, e tendo em vista extinguir o amor que os nossos antepassados nutriam pelas instituições livres, tirou uma parte do territorio de Pernambuco.

O Dr. João Barbalho, d'entre os documentos que apresentou sobre a questão, cita-nos o decreto de 7 de Julho de 1824.

Este decreto inteiramente inspirado na dictadura imperial, então reinante em todo o Brazil, teve a sua approvação pela Assembléa Geral Legislativa.

O notavel discurso do Dr. João Barbalho, pronunciado no Senado, termina assim :

«Ora, hoje que o Brazil todo é réo d'esse mesmo crime, *felix culpa*, hoje que temos por forma de governo a Republica Federativa que os revolucionarios de 1824 proclamaram, fizeram victoriosa (ainda que por pouco tem, o subsistissem) regaram com o seu sangue e dignificaram com o seu martyrio,—levantam-se, e exigentes, a historia, a justiça, a razão patriótica a reclamar a restituição devida, a integração do territorio pernambucano incorporando-se-lhe essa parte de que a Bahia não é proprietaria, mas simples detentora, pois só a titulo precario e rescindivel a possui.

Se a monarchia é a força e a Republica o direito, se esta tem por base a virtude, como ensinam publicistas, a restituição de que se trata torna-se irrecusavel, sendo simplesmente a volta do alheio áquelle cujo é.

Para, fazendo cessar o clamoroso esbulho, chegar-se a este acto de reivindicção pelo qual a um tempo bradam o direito, a consciencia nacional e a memoria dos que se sacrificaram pela liberdade e pela Republica que, hoje victoriosos, não deve ser ingrata,—apresento, como reparação historica, e solução da sagrada divida, o seguinte projecto de lei :

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º—É restituido e fica definitivamente pertencendo ao Estado de Pernambuco o territorio da antiga comarca do Rio de São Francisco, que provisoriamente fora annexado á Provincia da Bahia pela Resolução Legislativa de Outubro de 1827.

Art. 2.º—São revogadas as disposições em contrario.—João Barbalho. »

O projecto acima transcripto deve indubitavelmente merecer a approvação do Parlamento Nacional, e, depois ser sancionado pelo

Exm. Sr. Dr. Prudente de Moraes, actual Presidente da Republica.

Confiamos muito, que em breve dias a patria pernambucana será entregue esse pedaço do seu territorio, desaggregado ha tantos annos.

Pereira da Costa Filho.

Artigo edictorial do *Jornal do Recife* de 27 de Junho de 1896.

UMA REIVINDICAÇÃO

Começam a surgir os protestos da Bahia contra a reversão da antiga comarca de São Francisco ao Estado de Pernambuco.

Achamol-os naturalissimos e contavamos com elles mal tivemos noticia do projecto do Sr. João Barbalho, mas, por mais naturaes que sejam elles, não poderão invocar nunca fundamentos razoaveis.

A comarca alludida sempre pertenceu antigamente a Pernambuco, que só foi della privada pelo crime de duas revoluções republicanas, procurando-se, por esse meio cortar a juba ao indomito e glorioso Leão do Norte.

Se esta foi a razão de sua desannexação, como positivamente o declararam os decretos que a consummaram, como justificar hoje, que a republica é a forma triumphante, que contra nemos a purgar o velho crime que a revolta de 15 de Novembro veio, não amnistiar, mas glorificar, com um triumpho posthumo ?

Pois quando todas as tradições republicanas são exhumadas para a apothese, como Ignez, a misera e mesquinha elevada ao solio depois de morta ; pois quando os feriados nacionaes elevam a cathogoria de feitos mais gloriosos de nossa historia as geradas tentativas democraticas de outr'ora, só Pernambuco deve ser de tal beneficio excluido ?

Não ha razão para isso e a Bahia com certeza não contestará seriamente tão justa pretensão, que só não logrará vingar por um cumulo da injustiça.

Se não pôde, basear-se em razões no sentido discutido o visinho Estado, nenhuma outra lhe ficará.

O facto material da posse não suffraga qualquer direito que se arrogue.

Em jurisprudencia so a boa fé e o justo titulo do possuidor podem gerar direitos.

De uma e outra carece, porém, a nossa contendora.

A annexação decretada o foi com a maior publicidade e a titulo provisorio.

A Bahia sabia, pois, que detinha a comarca em questão *provisoriamente*, limitando-se a isso o seu *animo possidendi*.

Este, pois, não pôde dar-lhe direito algum, nem transformar um titulo de posse provisoria em titulo de dominio definitivo.

Só um novo titulo, como seria uma lei de annexação completa, geraria o dominio bahiano.

Na falta deste, e uma vez que desapareceram as razões que determinaram o nosso esbu-

lho, o que mandam o direito, a razão e a equidade é que a comarca objecto de tal esbulho volte ao seu legitimo dono.

Tardou, mais soon afim a hora da justiça.

Cumpre que essa seja feita.

COMARCA DO RIO S. FRANCISCO

DISCURSO

Pronunciado na sessão de 27 de Junho de 1896 pelo Exm. Sr. Senador Barão de Nazareth, fundamentando a indicação ao Congresso Federal para ser restituída ao Estado de Pernambuco a comarca do Rio S. Francisco :

O Sr. Barão de Nazareth (*Movimento de attenção*): — Sr. Presidente, quasi ao encerrar-se a presente sessão, é-nos dado experimentar um grande jubilo patriótico pelo facto que acaba de ter logar no Senado Federal : o reconhecimento do direito incontestavel de Pernambuco ao pedaço de territorio, que lhe foi arrancado por inaudita vingança e desusada violencia, pelo primeiro Imperador, para ser dado de presente á Bahia (*Apoiados*).

A questão não foi levantada n'este recinto é verdade ; foi agitada no seio do Senado Federal, mas para honra da terra Pernambucana, quem levantou a voz em defeza d'ella foi um dos mais distinctos e illustrados dos nossos coestadanos, o Sr. Dr. João Barbalho, (*apoiados*) que, até hoje, tem dignamente desempenhado o mandato que lhe confiámos. (*Apoiados*).

E se illustre Senador, advogando os nossos direitos, disse e com toda a verdade que o Governo, em 1824, presenteou a Bahia com a comarca do Rio S. Francisco, somente porque os pernambucanos, com toda altivez se declararam pela Republica. S. Exc. que sempre tão brilhantemente, occupa a tribuna, provou á evidencia a expoliação que soffremos ; provou cabalmente o direito que temos ao pedaço do territorio de que está de posse a Bahia.

Corria o anno de 1824, depois da revolução e por causa da qual muitos dos nossos patrióticos morreram fuzilados ou expiraram no patibulo quando o Sr. D. Pedro I, não contente com ter perseguido atrozmente o povo pernambucano, porque este povo pugnara pela liberdade, tirou-lhe para o castigar ainda mais, um trecho de seu territorio !

Sr. Presidente, esta expoliação do nosso direito foi praticada pelo Sr. D. Pedro I, por sua propria conta, e só em 1827 foi que o Parlamento, reunindo-se, reconheceu por uma lei essa annexação da comarca do Rio S. Francisco á Bahia.

Mas, ainda assim essa lei foi uma lei provisoria, como demonstrou o Senador Pernambucano, quando pediu que se entregasse novamente a Pernambuco o que de direito lhe pertence. (*Apoiados ! Muito bem*).

Sr. Presidente, sabemos que o Senado Federal já reconheceu os direitos de Pernam-

buco, mandando restituir a este Estado aquella grande comarca, que sempre lhe pertenceu e, com certeza, definitivamente lhe pertencerá, como é de justiça.

Honra ao Senado Federal ! (*Muito bem*).

Só um Senador bahiano foi capaz de contestar o direito dos Pernambucanos ; só um senador bahiano declarou que o pedido do Sr. João Barbalho não tinha fundamento ; mas, esse Senador ficou isolado : a maioria reconheceu que a comarca do Rio S. Francisco pertence a Pernambuco.

Na Camara, por ora, apenas se manifestou contra o pedido do nosso conterraneo, outro bahiano, o Sr. Zama, que creio, pregará no deserto e nada conseguirá, porque a maioria da Camara já deve estar conscia de que esse pedido é justissimo, de que Pernambuco não póde ficar privado daquillo que lhe pertence, e de que foi despojado por um acto de força e de violencia inauditas ! (*Apoiados*).

Sr. Presidente, é verdade que a comarca do Rio S. Francisco ficou provisoriamente pertencendo á Bahia, mas, antes de annexal-a a esse Estado, o Sr. D. Pedro I, quiz dal-a, talvez de presente, a Minas. (*Apoiados*) Tudo isso, Sr. Presidente, foi feito simplesmente pelo Sr. D. Pedro I, para castigar este heroico povo que se batia pela liberdade, que sonhava com a Republica, que derramava seu generoso sangue para proclamar a confederação do Equador ! (*Apoiados*).

Hoje, que o nosso paiz é uma Republica ; hoje que é uma realidade a aspiração dos titias de 1824, data fulgurante, que luminosa brilha no escudo das armas do legendario Leão do Norte (*Apoiados*) ; é justo, é indiscutivel, que se restitua a Pernambuco o territorio, que lhe foi vilmente extorquido pelo governo imperial ! (*Apoiados. Muito bem !*)

E' Sr. Presidente, movido pelo amor ardente á terra em que tive a felicidade de nascer, que envio á mesa esta indicação, (*mostrando-a*) que está assignada por sete Srs. Senadores e que, tenho certeza, estaria assignada por todos os membros deste Senado, se elles tivessem comparecido á sessão de hoje. (*Apoiados*).

« Indicamos que o Senado dirija ao Congresso Federal a seguinte Mensagem :

« O Senado de Pernambuco interpreta os sentimentos do povo pernambucano, solicitando do Congresso Federal a approvação do projecto, que restitue a este Estado a comarca do Rio S. Francisco, que foi provisoriamente annexada ao Estado da Bahia, como uma punição á heroica altivez daquelle povo na luta sacrosanta pela liberdade e em prol da Republica.

Sala das Sessões do Senado, 27 de Junho de 1896.—*Barão de Nazareth, Regueira Costa, Eduardo de Oliveira, Albino José da Silva, Antonio Pernambuco, Caldas Barreto, Luiz Salazar Moscoso da Veiga Pessoa.* »

« Sr. Presidente, tenho a certeza que esta indicação será approvada unanimemente, porque não acredito que haja um Senador capaz de votar contra ella. (*Muito bem*).

«O povo pernambucano, deante do nosso procedimento, certamente dirá: «Os homens, a quem confiei a guarda dos meus interesses e a defesa dos meus direitos, mostram, ainda uma vez, que são dignos da confiança que nelles depositei. Applaudo a sua attitude, diante das altas pretensões da Bahia, defendendo o que me pertence o que é meu!»

(*Muito bem, muito bem. O orador é comprimado pelos Srs. Senadores presentes*).

Approvov se sem debate a supracitada indicação, por unanimidade de votos, tendo declarado o Sr. Presidente que iam ser feitas as devidas indicações, que effectivamente por telegrammas dirigidos ao Senado Federal e á Camara dos Deputados.

No mesmo dia reuniu-se o Instituto Archeologico Pernambucano, em sessão extraordinaria e resolveu o seguinte:

Consignar na respectiva acta da sessão—um voto de louvor ao benemerito Pernambucano Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti, senador pelo Estado de Pernambuco, e digno membro do Instituto, pela attitude brilhante que assumio na tribuna do Senado, defendendo os nossos direitos na reivindicação da posse do territorio da antiga comarca do rio S. Francisco.

Conferir ao mesmo consocio o titulo de socio benemerito do Instituto.

E mandar publicar a memoria justificativa e documentada sobre a legitimidade de Pernambuco em favor da reivindicação do territorio em questão, apresentada pelo consocio Dr. F. A. Pereira da Costa, afim de ser convenientemente distribuida.

Comarca de S. Francisco

Artigo editoria! do *Diario de Pernambuco* de 12 de Julho de 1896. (43)

Tem justamente despertado geral satisfação dos pernambucanos o acto de justiça do Governo Federal restituindo ao Estado de Pernambuco a comarca de S. Francisco, delle desligada, ha mais de meio seculo, pelo governo imperial, attendeado a razões de ordem publica, visto naquella porção do solo pernambucano que confina com o Estado da Bahia, apoiarem-se movimentos revolucionarios que nos primeiros tempos da fundação do imperio e da nossa emancipação politica, por mais de uma vez pozeram em perigo a integridade nacional, dificultando mesmo o de-

(43) Neste artigo, o *Diario de Pernambuco* dá como resolvida já, uma questão simplesmente iniciada, quando para a sua solução, em favor dos incontestaveis direitos de Pernambuco, é mister vencer as difficuldades oppostas pela Bahia, para manter-se eternamente na posse de territorios alheios, apezar da condição provisoria, com que se fez a sua annexação.

envolvimento á que um paiz novo, ainda na invancia, poderia aspirar, consolidando instituições capazes de salvar a unidade politica ponto d'onde deveria partir para que ellas chegassem ao seu necessario aperfeiçoamento.

Não convem levantar o véo que encobre os factos originas da reacção contra esta disposição natural da nascente nacionalidade, que em Pernambuco assignalou-se por diversas vezes.

A comarca de S. Francisco limitando com a Bahia, banhada por este grande rio, sobre o qual demoram muitas ilhas, é inquestionavelmente, consultando a sua situação geographica, territorio pernambuco; pois as divisões politicas ou administrativas subordinam-se ás que acham-se naturalmente estabelecidas, segudo a orographia ou a hydrographia dos territorios.

Historicamente está estabelecido de modo evidentesimo, a excluir toda a duvida, que desde os mais remotos tempos colonias os territorios que ficam á margem esquerda do São Francisco, pertenciam á Pernambuco, e as contestações havidas ainda nos tempos colonias a respeito de limites entre as duas capitania, e que occorreram entre os respectivos governadores, foram por mais de uma vez resolvidas pelos reis de Portugal em favor de Pernambuco, até por uma vez ficar pejudicada semelhante questão, nunca mais suscitada.

De todos estes factos existem preciosos documentos publicados pelo Dr. Pereira da Costa, no *Jornal do Recife*, que fazem luz sobre o assumpto, de modo a dissipar qualquer duvida por ventura ainda existente, deixando ver claramente que no acto do Governo Federal, houve apenas um acto de justiça e mesmo de interesse politico e economico, importando a reivindicação de um direito de que se tinha esbulhado Pernambuco, facto justificado por circumstancias de momento e transitorias.

Em 1534, o rei D. João III fez doação da capitania de Pernambuco a Duarte Coelho, e assignalou-lhe como limites ao sul o rio São Francisco, comprehendido em toda a sua extensão, assim como a metade do rio Santa Cruz.

A villa de S. Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande ficava na parte superior do mesmo rio.

Foram objecto de questão as ilhas situadas no mesmo rio, quando um arrematante d, dizimos pertencentes á Capitania da Bahia, pretendeu effectuar nellas a cobrança dos mesmos, direito impugnado pela camara de Penedo, submettida a pendencia ao rei de Portugal D. José I, este decidiu que, pertencendo as ilhas referidas á capitania de Pernambuco, era improcedente a pretensão do referido arrematante.

Em 1803 suscitou-se a mesma questão pretendendo o ouvidor da comarca de Jacobina exercer actos de jurisdicção sobre as mencionadas ilhas, declarando que as que ficavam além do meio do rio, pertenciam á capitania

da Bahia. Deixando sem resposta a reclamação do Governador de Pernambuco, Caetano Pinto de Miranda Montenegro, representou o da Bahia ao governo da metropole contra a reclamação de Montenegro, decidindo aquelle governo que ditos territorios ficassem provisoriamente pertencendo á Bahia, até que solução final fosse dada a questão existente.

O governador Caetano Pinto de Miranda Montenegro dirigio ao ministro Visconde de Amadia, um officio em qua demonstra á luz de toda a evidencia, os direitos da capitania de Pernambuco sobre o territorio á margem esquerda do S. Francisco, e as ilhas situadas no mesmo rio.

Neste officio, o governador Montenegro transcreve todos os documentos e decisões regias pelas quaes a capitania de Pernambuco foi mantida na posse dos territorios questionados, desde os tempos em que ditas capitánias foram constituídas e por mais de dous seculos; a sua posse sendo, portanto, immemorial, excluía qualquer hypothese que podesse prejudicar o seu direito segundo as leis em vigor.

E' verdade que os principios que então regiam a questão já hoje não lhe são applicaveis.

As capitánias como doações feitas subordinavam-se ás disposições do direito privado, e a questão, pois, consiste em fixar-se os direitos dos donatarios quanto aos limites dos territorios doados.

Convertidas as capitánias em provincias, ao governo competia traçar as divisões das diversas circumscripções politicas como he entendesse, e como ainda hoje o pode fazer, quando o interesse da administração publica o determinar.

Elevado o Brazil á categoria de reino, ficando a monarchia portugueza a sua sede no Rio de Janeiro, conservaram-se os limites das antigas capitánias e assim devia continuar a villa de S. Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande a pertencer á Pernambuco.

Caetano Pinto não esqueceu os interesses desta provincia, a seu requerimento foi creada a comarca do Sertão, por alvará de D. João VI de 15 de Janeiro de 1810, comprehendendo todo o territorio desde o Moxotó até o rio Carinhonha, e toda a margem esquerda do Rio S. Francisco.

Posteriormente foi creada a comarca de S. Francisco comprehendida na do Sertão.

A vastissima extensão da antiga comarca exigia a criação de outras para attender as necessidades de ordem administrativa do interior do Estado; e a categoria de reino á qua foi elevado o paiz, a organização que teve de um novo Estado, primeiro prenuncio da nossa independencia politica não podia evitar a criação de novas comarcas reclamadas por grande somma de interesses, que o desenvolvimento do commercio e da agricultura o augmento da sua população exigiam.

Em 1817 a revolução de Pernambuco que visava a fundação de um governo independente do Rio de Janeiro, em sede da monarchia

portugueza representada por D. João VI, deu lugar á um decreto annexando a comarca de S. Francisco a provincia de Minas, onde ella confinava; e a revolução foi revogado o referido decreto, que pode-se dizer não teve execução.

Em 1824 o movimento revolucionario que derrubou as autoridades então constituídas nesta provincia, já quando era D. Pedro I Imperador do Brazil determinou como medida repressiva decreto identico ao que fôra revogado, e pelo qual a comarca de S. Francisco foi novamente annexada á provincia de Minas Geraes, até deliberação da Assembléa Geral Legislativa, que convocada em virtude da dissolução da Constituinte, dissolução á que correspondeu a reacção revolucionaria de 1824, approvou o acto do governo imperial annexando, porém a referida comarca provisoriamente á provincia da Bahia.

E' assim permaneceu até hoje a comarca de S. Francisco, de grande extensão territorial e uberrimo solo, onde realisa-se um grande commercio em virtude de sua facil communição com a Bahia, desligada da de Pernambuco, que finalmente reivindicou-a, em virtude de um decreto do Congresso Nacional, iniciado por um senador de Pernambuco, o Dr. João Barbalho.

Justo motivo, pois, tem Pernambuco para glorificar-se, reaquirindo uma bella parte do seu territorio, de que esteve privado por mais de setenta annos.

Está, pois, restabelecida a integridade do territorio pernambucano; louvores ao digno representante deste Estado que não deixou sahir no olvido a devida reparação, hoje feita.

ADDENDAS E CORRIGENDAS

A' pag. 9, depois do terceiro periodo escapou-nos mencionar o que refere o historiador bahiano Fr. Vicente do Salvador sobre a conquista dos indios *Anupirás*, que habitavam o alto S. Francisco; — e dizem que se ataviavam com algumas peças de ouro; pelo que Duarte Coêlho de Albuquerque, senhor que foi de Pernambuco, tratou no Reyno desta conquista, mas nunca se fez, nem o rio se povoou até agora (1627, quando Fr. Vicente concluiu o seu escripto) mais que de alguns curraes de gado e roças de farinha ao longo do mar, sendo assim que é capaz de boas povoações, porque tem muito pau brazil e terras para engenhos.»

Mas Duarte de Albuquerque, fascinado pela gloria, foi morrer heroicamente nos campos d'África, na batalha de Alcacer-Kibir, e seu irmao Jorge de Albuquerque, que o succedeu na donataria de Pernambuco, e o acompanhara naquella malfadada companhia, cahiu gravemente ferido na mesma batalha, ficou prisioneiro em Fez, e só regressou a Portugal annos depois, onde falleceu; e durante a phase dos governos interinos da colonia, nada se fez!

Para ainda mais accentuar a posse exclusiva que tinha Pernambuco sobre todo o rio

S. Francisco, passamos a trancrever os dous seguintes periodos do Cap. XXI do Livro quarto da obra do citado historiador bahiano, de grande importancia para o assumpto em questão :

«Alcançada a victoria, que temos dito no Capitulo precedente, (*Da guerra que Christovão de Barros foi dar ao gentio de Cerizippe, 1589—1590.*) partiu-se o governador Christovão de Barros para a Bahia, e deixou Rodrigues Martins em Cerygippe, para acabar de recolher o gentio, que da guerra havia fugido, dos quaes se haviam passado muitos para a outra parte do rio de S. Francisco, —QUE É DACAPITANIA DE PERNAMBUCO—donde tambem vierão logo muitos á caça delles : o l. foi Francisco Barbosa da Silva, do qual disse-mos no Capitulo Vigésimo Sexto de Livro precedente, que veio desbaratado de outra entrada do sertão, e desta lhe succedeu peor, porque lhe custou a vida, e a quantos com elle vinham, que não soffrendo os afflictos uma afflicção sobre outra, e nelles se vingarão Outro foi Christovão da Rocha, que veio com quarenta homens em um caravellão, o qual com consentimento de Thomé da Rocha Capitão de Cirygippe se concertou com Rodrigo Martins para entrarem pelo sertão embusca deste gentio, e do mais que achasse. »

« Havendo andado alguns dias, e passado o sumidouro do rio de S. Francisco, se alojaram em casa de um selvagem chamado Tuman onde começaram a ter duvidas, dizendo Christovão da Rocha que ella vinha—COM LICENÇA DOS ALBUQUERQUES DE PERNAMBUCO, SEMA QUAL OS MORADORES DA BAHIA NÃO PO IAM CONQUISTAR NEM FAZER RESGATES EM AQUELLE SERTÃO, E ASSIM HAVIAM DE MELHORAR NOS QUINHÕES POR RAZÃO DA LICENÇA OS PERNAMBUCANOS,—posto que eram menos em numero, no que Rodrigo Martins não quiz consentir, e se tornou do c. minho; mas aceitou o partido um Antonio Rodrigues de Andrade, que levava cem negros, e alguns outros brancos da Bahia, com os quaes se partio dalli o capitão Christovão da Rocha, e por ter ouvido que a gente do Porquinho matara quatro ou cinco homens, que lá foram com dous Padres da Companhia, se foi direito ás suas aldeas, onde chegando á primeira, entrou um mamaluco chamado Domingo Fernandes Nobre, pregando que iam tomar vingança da morte dos brancos, e isto bastou para os alborotar, e pôr a todos em fugida, o que tambem fizeram por verem no nosso exercito cavallos, porque os temem muito. » (*)

(*) Fr. Vicente do Salvador, *Historia do Brazil*, 1627.—An. da Bib. Nac. do Rio de Janeiro vo l. XIII.

A que commentarios não se prestão os dous transcriptos periodos, em prol da legitimidade de Pernambuco sobre a posse de toda a margem esquerda do rio S. Francisco !

Nem ao menos, *simplesmente transpor o grande rio*, em perseguição e resgate de indios, pela gente da Bahia, era licito fazel-o *sem licença dos Albuquerque de Pernambuco*, isto é, dos seus donatarios, ou dos seus parentes á frente dos principaes cargos da governança da colonia !

Tire-se, agora por esta circumstancia, o corollario do facto de uma occupação permanente por gente da Bahia, nessa epocha, em territorios d'além S. Francisco...E se vem dizer hoje, com toda a *ingenuidade*, eximindo-nos de um qualificativo mais frisante,—que em face de documentos historicos, que exist-m copiosos, a região comprehendida na antiga comarca do rio S. Francisco *pertenceu a Bahia até 1715*, passando então a fazer parte do territorio de Pernambuco, até que em 1827 lhe foi restituído ! ..

Que appareçam, pois, esses—copiosos documentos historicos, que affirmam a posse primitiva do territorio que lhe é agora disputado...e comprobatorios do primitivo dominio da Bahia sobre o mesmo territorio, como diz possuir o jornal *A Bahia*, em um artigo que publicou sob a epigrapha *O territorio da Bahia*.

Que appareçam, para confundir-nos !

A' pag. 9ª columna segunda, linha 42, depois da palavra—*officios*,—occorria a seguinte nota :

—Em compensação vinha nos pedidos como c constante da—*Carta que se escreveu ao governador de Pernambuco João da Cunha de Santomayor sobre se dar uma ajuda de custo da Fazenda Real para ajuda de fazer o Palacio no forte de S. Pedro*—dirigida pelo governador geral em 19 de Outubro de 1686. L. 61 de registro de cartas etc. ff. 223 V.

A' pag. 11, columna primeira, linha 23, *Capitonia do Rio de S. Francisco*.

Era o territorio ribeirinho do S. Francisco, governado por um capitão mór subalterno ao governo de Pernambuco, como se vê, entre outros documentos, da — *Proizão da Seruentia dos officios de Escriuão da camera, e orphãos, Toballeam e Escriuão da Almotaçaria da Villa do Penedo Capitania do Rio de S. Francisco concedida a Francisco Fernandes Canello*



ERRATAS PRINCIPAES

| PAGS. | COLUM. | LINH. | ERROS | EMENDAS |
|-------|--------|-------|------------------------------|---|
| 6 | 1. | 20 | Gracina | Graciosa. |
| 6 | 1. | 35 | mandar | mandou. |
| 7 | 2. | 39 | augmentando | rareando. |
| 9 | 2. | 4 | em jaz | em que jaz. |
| 14 | 2. | 40 | recebem | receber. |
| 22 | 1. | 32 | Camara | Comarca. |
| 22 | 1. | 36 | chega | chegar. |
| 22 | 2. | 19 | elle | lhe. |
| 28 | 1. | 54 | causas | cousas. |
| 28 | 2. | 41 | dalem em | d'alem mar. |
| 29 | 1. | 10 | mesmo | mesmas. |
| 30 | 1. | 7 | Camara | Comarca. |
| 31 | 2. | 42 | era | e a. |
| 35 | 2. | 60 | seu cumprimento | seu devido cumprimen- to. |
| 36 | 1. | 17 | 824 | 1824. |
| 36 | 2. | 26 | de lugar | do lugar. |
| 37 | 1. | 39 | <i>Mamribus</i> | <i>Marimbús.</i> |
| 37 | 2. | 3 | gesto | gosto. |
| 37 | 2. | 25 | em páu | em um páu. |
| 37 | 2. | 65 | depois de —pernam- bucano | com exclusão da cidade da Barra do Rio Grande, que o leitor já conhece, as quaes. effectivamente se fize- ram. |
| 41 | 1. | 14 | effectivamentos | Originados. |
| 41 | 2. | 7 | originas | |

A nota V fica na 2.ª col. da pag. 31, e consta do Alv. de 15 de Janeiro de 1810.

